

Eduardo Moretti

**ARBITRAGEM SOCIETÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA:  
EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA CLÁUSULA  
COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA NO ÂMBITO DAS  
EMPRESAS LISTADAS NA BOLSA DE VALORES DE SÃO  
PAULO (B3)**

Trabalho de Conclusão submetido  
ao Programa de Pós-Graduação  
Profissional em Direito da  
Universidade Federal de Santa  
Catarina para obtenção do Grau de  
Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Orlando  
Celso da Silva Neto.

Florianópolis  
2018

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Moretti, Eduardo

Arbitragem societária e Acesso à Justiça: extensão subjetiva dos efeitos da cláusula compromissória estatutária no âmbito das empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3) / Eduardo Moretti ; orientador, Orlando Celso da Silva Neto, 2018, 277 p.

Dissertação (mestrado profissional) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2018.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Arbitragem. 3. Arbitragem societária. 4. Mercado de capitais. 5. Cláusulas compromissórias estatutárias nas empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3). I. Silva Neto, Orlando Celso da. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.



**UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE SANTA CATARINA**

**Centro de Ciências Jurídicas**

**Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito**

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade

88040-900 - Florianópolis - Santa Catarina

Fone: (48) 3233-0390 – E-Mail: mpd.ufsc@gmail.com

**Arbitragem societária e Acesso à Justiça: extensão subjetiva dos efeitos da cláusula compromissória estatutária no âmbito das empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3)**

**EDUARDO MORETTI**

Esta Dissertação foi julgada e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pelos demais membros da Banca Examinadora, composta pelos seguintes membros:

**Prof. Dr. Orlando Celso da Silva Neto**  
UFSC – Orientador

**Prof. Dr. Luciano Benetti Timm**  
FGV – Membro

**Prof. Dr. Ricardo Soares Stersi dos Santos**  
UFSC – Membro

**Prof. Orides Mezzaroba**  
Coordenador do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito

Florianópolis, 6 de novembro de 2018.



## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Moacir e Paula, por toda dedicação e sacrifício em prol da minha educação. Sem o apoio e o incentivo de vocês, nada seria possível. Estendo os agradecimentos aos meus irmãos, Isabela e Fernando, e avós, Iwone, Theobaldo, Rosa e Ermínio, pelo carinho incondicional, pelos aprendizados e pelas boas recordações que sempre carregou comigo.

Também agradeço à minha namorada, Ana Paula, por compreender as renúncias impostas pelo mestrado e pelos bons momentos vividos em conjunto. Sem dúvida, você é uma pessoa excepcional e me faz ser uma pessoa melhor.

Faltam-me palavras para agradecer ao Professor Orlando Celso da Silva Neto. Não apenas pela magistral orientação deste trabalho, mas especialmente pelas inúmeras lições aprendidas nesses 2 anos em que tive a oportunidade de o acompanhar em sala de aula e nas reuniões do Grupo de Estudo e Pesquisa de Direito Empresarial da UFSC - GEPDE/UFSC. Só me resta ser eternamente grato àquele que foi responsável por inaugurar uma “nova era” do Direito Empresarial na UFSC, de ímpar valorização e destaque em nosso querido Centro de Ciências Jurídicas. Por fim, agradeço também por ter me oportunizado o primeiro — e sem dúvida inesquecível — contato com a docência.

Não poderia olvidar os amigos feitos no Centro de Ciências Jurídicas. Dentre tantas pessoas extraordinárias que tive o prazer e a honra de conhecer nesses últimos 7 anos, existem aqueles que influenciaram de maneira mais significativa minha trajetória na UFSC. A propósito, impele mencionar nominalmente os contemporâneos Gustavo Hoffmann, Gustavo Matiola, Ivan Remor, Roberto Althoff, Victor Schmitt e Vinicius Faqueti, bem como os veteranos Arthur Dalmarco, Gustavo Carnesella, Leandro Godoy, Leonardo Moraes, Lucas Lima e Túlio Di Giácomo. Além das boas histórias da época de faculdade e da grande amizade, têm em comum o fato de representarem, cada um a seu modo particular, referências pessoais, acadêmicas e profissionais. A minha trajetória UFSC não seria a mesma sem vocês.

Outrossim, agradeço à WEG, especialmente ao Dr. Paulo Ubiratan Mehret da Silva, pelo apoio recebido, bem como pelos constantes estímulos ao crescimento profissional e acadêmico.

Por fim, agradeço a todos os outros amigos, familiares e professores não nominalmente citados neste espaço, mas que foram fundamentais nesta jornada que se encerra.

*The life of the law has not been logic: it has been experience.*

Oliver Wendell Holmes Jr.(1881)

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar o tema da arbitragem societária, especialmente no que se refere à cláusula compromissória estatutária no âmbito da Bolsa de Valores de São Paulo. Para tanto, de início, analisa-se a extensão subjetiva dos efeitos da cláusula compromissória estatutária. Num segundo momento, aborda-se a efetiva utilização de cláusulas compromissórias estatutárias pelas empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo, apresentando-se, inclusive, pesquisa empírica a partir da coleta de dados nos estatutos sociais das empresas listadas na BOVESPA. Ao final do trabalho, desloca-se a discussão para o conceito de “Acesso à Justiça na arbitragem” e se apresenta a arbitragem coletiva e o *Third Party Funding* como alternativas viabilizadoras do Acesso à Justiça no mercado de capitais. O cerne da presente pesquisa reside em responder se a existência de cláusula compromissória estatutária nas empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3) representa óbice ao Acesso à Justiça por parte dos acionistas minoritários. A pesquisa empreendida fornece subsídios para que se conclua que a existência de cláusula compromissória no estatuto social não impede o Acesso à Justiça por parte dos acionistas minoritários, porquanto, especialmente no âmbito do mercado de capitais, existem formas de viabilizar o Acesso à Justiça dentro do próprio sistema arbitral.

**Palavras-chave:** arbitragem; direito societário; Acesso à Justiça; cláusula compromissória estatutária; Bolsa de Valores de São Paulo (B3).





## ABSTRACT

This work aims to analyze relevant aspects of corporate arbitration, particularly with regard to the use of arbitration clauses in the by-laws of companies listed in the São Paulo Stock Exchange. For this purpose, at first, it analyzes the subjective extension of the effects of arbitration clauses in the by-laws of said companies. Secondly, it reviews the effective use of by-law arbitration clauses by companies listed on the Brazilian Stock Exchange B3, in addition to presenting empirical evidence on companies' bylaws listed on the São Paulo Stock Exchange. In the final part of this work, the discussions focus on the definition of "Access to Justice in arbitration", and class arbitration and Third-Party Funding are presented as alternatives that enable Access to Justice in capital markets. The main proposition of this work is to provide an answer as to whether the existence of an arbitration clause in the by-laws of a company listed on the São Paulo Stock Exchange represents an obstacle to minority shareholders' Access to Justice. The research supports the conclusion that the existence of a statutory arbitration clause is not an obstacle to minority shareholders' Access to Justice, given that there are methods that enable Access to Justice into the arbitration system, particularly in capital markets.

**Keywords:** arbitration; corporate law; Access to Justice; by-law arbitration clause; São Paulo Stock Exchange (B3).



## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 – Número de empresas listadas em cada segmento da Bolsa de Valores de São Paulo (B3).....	89
Gráfico 2 – Câmaras eleitas pelas empresas listadas no segmento Tradicional da Bolsa de Valores de São Paulo (B3).....	91
Gráfico 3 – Utilização de cláusulas compromissórias estatutárias pelas empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3).....	95
Gráfico 4 – Câmaras arbitrais adotadas pelas empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3).....	96



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

art. - artigo

B3 - Brasil, Bolsa, Balcão

BOVESPA - Bolsa de Valores de São Paulo

Câmara de Arbitragem do Mercado - Câmara de Arbitragem do Mercado da B3

CCBC - Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá

CCI - Câmara de Comércio Internacional

Lei das S. A. – Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76, Brasil)

Lei de Arbitragem - Lei nº 9.307/96, Brasil

STF - Supremo Tribunal Federal do Brasil

STJ - Superior Tribunal de Justiça do Brasil

TJBA - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJRS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSC - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>18</b>
<b>1 EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA .....</b>	<b>20</b>
1.1 PREMISSAS BASILARES DA ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO.....	20
<b>1.1.1 Autonomia da vontade e consentimento .....</b>	<b>22</b>
1.1.1.1 Manifestação da vontade nas Sociedades Anônimas.....	25
<b>1.1.2 Inexistência de monopólio da jurisdição .....</b>	<b>27</b>
1.2 ARBITRABILIDADE DOS LITÍGIOS SOCIETÁRIOS .....	29
<b>1.2.1 Arbitrabilidade objetiva .....</b>	<b>29</b>
<b>1.2.2 Arbitrabilidade subjetiva.....</b>	<b>34</b>
1.3 VINCULAÇÃO DOS ACIONISTAS À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA .....	35
<b>1.3.1 Posicionamentos doutrinários .....</b>	<b>36</b>
1.3.1.1 Breve histórico legislativo.....	36
1.3.1.2 Corrente minoritária .....	40
1.3.1.3 Corrente majoritária .....	45
<b>1.3.2 Precedentes judiciais .....</b>	<b>62</b>
1.3.2.1 Tribunais estaduais .....	64
1.3.2.2 Tribunais federais .....	69
<b>2 UTILIZAÇÃO DE CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS PELAS EMPRESAS LISTADAS NA BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO (B3): PESQUISA EMPÍRICA A PARTIR DA COLETA DE DADOS NOS ESTATUTOS SOCIAIS E REGULAMENTOS DOS SEGMENTOS ESPECIAIS DE LISTAGEM.....</b>	<b>75</b>

2.1	SEGMENTOS ESPECIAIS DE LISTAGEM DA B3 E SEUS REGULAMENTOS .....	75
2.1.1	Regulamento do segmento Nível 1 de Governança Corporativa.....	81
2.1.2	Regulamento do segmento Nível 2 de Governança Corporativa.....	82
2.1.3	Regulamento do segmento Novo Mercado .....	84
2.2	UTILIZAÇÃO DE CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS ESTATUTÁRIAS PELAS EMPRESAS LISTADAS NA BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO (B3) .....	86
2.2.1	Segmento Tradicional BOVESPA .....	90
2.2.2	Segmento Nível 1 de Governança Corporativa .....	92
2.2.3	Segmento Nível 2 de Governança Corporativa .....	92
2.2.4	Segmento Novo Mercado .....	93
2.3	CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DE CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS ESTATUTÁRIAS PELAS EMPRESAS LISTADAS NA BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO (B3) .....	94
3.	<b>ARBITRAGEM SOCIETÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DAS EMPRESAS LISTADAS NA BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO (B3) .....</b>	<b>98</b>
3.1	ACESSO À JUSTIÇA NA ARBITRAGEM .....	99
3.2	POSSÍVEIS SOLUÇÕES NO ÂMBITO DO MERCADO DE CAPITAIS: ALTERNATIVAS VIABILIZADORAS DO ACESSO À JUSTIÇA NA ARBITRAGEM .....	102
3.2.1	Arbitragem coletiva.....	107
3.2.2.1	Fundamentos jurídicos .....	107
3.2.1.2	Entraves legais existentes.....	110
3.2.1.3	Vantagens e desvantagens.....	113
3.2.2	<i>Third Party Funding</i> .....	114
3.2.2.1	Fundamentos jurídicos .....	115



3.2.2.2 Entraves legais existentes.....	117
3.2.2.3 Vantagens e desvantagens .....	119
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>122</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>125</b>
<b>APÊNDICE A .....</b>	<b>133</b>
<b>APÊNDICE B.....</b>	<b>173</b>

## INTRODUÇÃO

A discussão acerca da vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária ganhou relevância nos últimos anos, especialmente no âmbito das empresas listadas na Bolsa de Valores.

Além da recente alteração legislativa relacionada à matéria, promovida pela Lei nº 13.129/2015, a ocorrência de escândalos nacionais envolvendo companhias listadas na Bolsa de Valores de São Paulo impulsionou a discussão do tema.

Dentro desse contexto, este trabalho tem por objetivo analisar a vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária no âmbito da Bolsa de Valores de São Paulo, bem como verificar em que medida as empresas listadas na BOVESPA utilizam cláusula compromissória estatutária e discutir a relação entre Acesso à Justiça e arbitragem no âmbito das empresas listadas na Bolsa de Valores.

Assim, busca-se responder ao problema que orientou a presente pesquisa: a existência de cláusula compromissória estatutária nas empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3) representa óbice ao Acesso à Justiça por parte dos acionistas minoritários?

Para tanto, o presente trabalho foi estruturado da seguinte forma:

No primeiro capítulo discute-se a extensão subjetiva dos efeitos da cláusula compromissória estatutária. De início, discorre-se acerca das premissas basilares de arbitragem no direito brasileiro. Após, aborda-se a arbitrabilidade dos litígios societários, nas suas facetas objetiva e subjetiva. Na última parte do capítulo, analisa-se a vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária nas sociedades anônimas abertas, apresentando-se os principais posicionamentos doutrinários identificados sobre o tema e os precedentes judiciais encontrados sobre a matéria.

No segundo capítulo analisa-se a efetiva utilização de cláusulas compromissórias estatutárias pelas empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo. Inicia-se abordando os segmentos especiais de listagem existentes na Bolsa de Valores de São Paulo e os seus respectivos regulamentos, especialmente no tocante à arbitragem. Depois, são apresentados os dados acerca da previsão de cláusula compromissória estatutária nas empresas listadas na BOVESPA, coletados a partir da análise individual dos estatutos sociais das referidas companhias.

Por fim, no terceiro capítulo desloca-se a discussão para o conceito de Acesso à Justiça na arbitragem. Em seguida, são apresentadas e discutidas possíveis soluções para viabilizar o Acesso à Justiça no âmbito do mercado de capitais, abordando-se especialmente a arbitragem coletiva e o *Third Party Funding*.

O método de procedimento adotado na pesquisa foi o monográfico, na forma de estudo de caso. Quanto às técnicas de pesquisa, o estudo utilizou-se de investigações bibliográficas e documentais, valendo-se de livros, periódicos, trabalhos acadêmicos, legislação, decisões judiciais, estatutos sociais e regulamentos dos segmentos especiais de listagem da Bolsa de Valores de São Paulo.

No que tange às referências bibliográficas, cabe salientar que a estrutura do trabalho foi submetida às normas atualizadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com exceção de que serão utilizadas referências bibliográficas em nota de rodapé, juntamente com notas explicativas também em rodapé, que, em tese, só são permitidas quando empregada a modalidade de citação autor-data. O propósito da intencional quebra de protocolo é conferir limpeza textual ao trabalho, sem abrir mão de importantes comentários que não integram o corpo do texto monográfico. Ademais, também para fins de clareza, não utilizaremos os termos “*op. cit.*”, “*ibid.*”, “*ibidem*” e “*id.*”, a fim de facilitar a identificação das obras citadas.

## 1 EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA

Inicia-se o presente trabalho apresentando as premissas que dão sustentação à arbitragem no direito brasileiro, notadamente a autonomia da vontade, o consentimento e a inexistência de monopólio da jurisdição por parte do Poder Judiciário. Após, serão tecidas considerações acerca da arbitrabilidade dos litígios societários, sob a perspectiva objetiva e subjetiva. Ao final do capítulo, abordar-se-á a vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária, destacando-se os entendimentos doutrinários e os precedentes judiciais encontrados sobre a matéria.

O propósito do presente capítulo é, inicialmente, esclarecer os fundamentos teóricos que dão sustentação à utilização da arbitragem, em termos gerais, no direito brasileiro. Sucessivamente, serão abordadas as proposições conceituais que justificam a vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária no âmbito dos litígios societários.

### 1.1 PREMISSAS BASILARES DA ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO

A arbitragem, segundo Carmona, é um mecanismo privado de solução de conflitos, por meio do qual um terceiro – escolhido pelas partes no exercício da autonomia da vontade – impõe decisão com força vinculante às partes<sup>1</sup>.

Embora o instituto da arbitragem estivesse previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição do Império<sup>2</sup>, por muitos anos o Brasil se manteve ausente dos grandes centros arbitrais, “em razão de uma política pública reticente à ampla utilização da

---

<sup>1</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 31.

<sup>2</sup> LOBO, Carlos Augusto da Silveira. História e Perspectivas da Arbitragem no Brasil. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 13, n.50, jul./set. 2016, p. 80. Para uma análise aprofundada do histórico da arbitragem no Brasil, ver: LOBO, 2016, p. 79-94, jul./set. 2016; VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. **Arbitragem no direito societário**. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2004, p. 46-53.

arbitragem e do receio do empresariado e dos juristas à inovação jurisdicional”<sup>3</sup>.

Tellechea sustenta que a Lei nº 9.307/96 foi a grande catalizadora para a mudança de paradigma, a partir da qual se venceu a resistência histórica ao instituto da arbitragem<sup>4</sup>.

Contudo, mesmo com a Lei nº 9.307/96, existia ainda um último óbice ao pleno desenvolvimento da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro: “dúvidas sobre a constitucionalidade de dispositivos da Lei de Arbitragem referentes à cláusula compromissória, justamente os que vinham propiciar viabilidade à difusão da arbitragem no Brasil”<sup>5</sup>, isto é, os arts. 6.º e 7.º da Lei de Arbitragem, que garantem a execução específica da obrigação de constituir o juízo arbitral, e os arts. 41 e 42 da Lei nº 9.307/96, que afastam a competência do Poder Judiciário sobre os litígios por ela abrangidos pela cláusula compromissória<sup>6</sup>.

A discussão acerca da constitucionalidade da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) foi resolvida pelo STF em 2001, no julgamento do Agravo Regimental em sede de Sentença Estrangeira 5206-7 (SE 5206)<sup>7</sup>, que entendeu, por maioria de votos, que a estipulação de cláusula compromissória representa forma válida de exclusão da jurisdição estatal<sup>8</sup>.

---

<sup>3</sup> TELLECHEA, Rodrigo. **Arbitragem nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 283.

<sup>4</sup> TELLECHEA, 2016, p. 285.

<sup>5</sup> LOBO, 2016, p. 90.

<sup>6</sup> LOBO, 2016, p. 90.

<sup>7</sup> Nos termos de Lobo, “A inconstitucionalidade foi arguida mediante o argumento de que a cláusula compromissória se refere a litígios futuros e indeterminados, portanto *in abstracto*. A combinação dessa indeterminação com o efeito negativo atribuído à cláusula ofenderia a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário, consagrada no inc. XXXV do art. 5.º da CF. A citada garantia não impede que as partes confiem, por consenso, a um juiz privado, a solução de um conflito determinado entre elas existente, como fazem no compromisso; mas veda a renúncia prévia à jurisdição estatal em relação a conflitos não determinados, sendo certo que conflitos futuros são por natureza indeterminados. Prevaleceu, entretanto, o entendimento da maioria, que não viu indeterminação na cláusula compromissória, que se refere a conflitos determináveis por sua relação com um contrato. A condição de ser determinável limita o âmbito da renúncia tanto como a condição de ser determinado, pelo que não se configura ofensa ao preceito constitucional em tela”. *In*: LOBO, 2016, p. 91.

<sup>8</sup> TELLECHEA, 2016, p. 304.

Sobre a decisão proferida na SE 5206, Lobo afirma que o “STF libertou a arbitragem da suspeita de inconstitucionalidade e, assim, conferiu segurança jurídica aos que optassem por resolver suas disputas pelo juízo privado”<sup>9</sup>. A partir de então, a arbitragem experimentou grande progresso no Brasil, podendo-se considerar definitivamente implantada no ordenamento jurídico pátrio<sup>10</sup>.

Nesse cenário, este subtópico buscará esclarecer quais são as premissas basilares da arbitragem no Direito Brasileiro, de modo a detalhar os fundamentos que dão sustentação ao instituto amplamente difundido no Brasil.

### **1.1.1 Autonomia da vontade e consentimento**

O art. 3º da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) define que “As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”.

Constata-se, a partir da leitura do artigo supracitado, que a escolha pela arbitragem trata-se de uma faculdade das partes envolvidas no litígio, inexistindo qualquer obrigação legal ou vinculação à arbitragem sem que, no exercício da autonomia da vontade, todas as partes envolvidas na lide tenham celebrado convenção arbitral.

Por essa razão, Weber afirma que a autonomia da vontade é uma das principais características da arbitragem, uma vez que, para ser instaurado o procedimento arbitral, pressupõe-se que as partes tenham, livre e espontaneamente, celebrado convenção de arbitragem, bem como tenham a consciência de que quaisquer litígios decorrentes da relação jurídica na qual se insere a convenção deverão ser resolvidos por arbitragem<sup>11</sup>.

Comentando acerca do tema, Tellechea afirma que Lei de Arbitragem brasileira, assim como fizeram outras legislações

---

<sup>9</sup> LOBO, 2016, p. 91.

<sup>10</sup> LOBO, 2016, p. 91.

<sup>11</sup> WEBER, Ana Carolina. Arbitragem no Direito Societário. *In*: MELO, Leonardo Campos, BENEDUZI, Renato (coords.). **A Reforma da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 61.

estrangeiras, fundou o instituto da arbitragem no princípio da autonomia privada das partes<sup>12</sup>.

Carvalhosa também sustenta que a arbitragem estaria fundada na autonomia da vontade, consistente no poder de autorregulamentação ou autodisciplina dos interesses patrimoniais<sup>13</sup>.

Na mesma esteira, Martins afirma que a liberdade é o ponto nodal da arbitragem, constituindo-se a espinha dorsal do instituto e seu elemento indissociável<sup>14</sup>.

Desse modo, pode-se concluir que a doutrina é uníssona em reconhecer que a autonomia da vontade constitui um importante fundamento da arbitragem, sem o qual seria inviável a existência e a difusão do instituto.

Cabe destacar que a autonomia da vontade está intrinsecamente relacionada ao consentimento das partes, que, segundo Vilela, é indispensável à arbitragem, uma vez que, para excluir a jurisdição estatal, as partes deverão manifestar livremente a vontade de submeter o litúgio ao juízo dos árbitros<sup>15</sup>.

A relação entre a autonomia da vontade e o consentimento constitui a pedra de toque da arbitragem, porquanto nenhuma pessoa pode ser obrigada a resolver seus litígios por meio de arbitragem contra sua vontade. Nas palavras de Tellechea:

O consentimento representa, nesse contexto, a intenção inequívoca da parte na escolha da arbitragem como método de resolução de conflitos relacionados a determinado contrato ou negócio jurídico, bem como o limite da competência atribuída aos árbitros. Disso resulta uma constatação relevante: a arbitragem é eminentemente voluntária, não sendo possível, em tese, compelir qualquer pessoa, física ou jurídica, a submeter-se ao juízo arbitral contra sua vontade ou mesmo na ausência de manifestação<sup>16</sup>.

---

<sup>12</sup> TELLECHEA, 2016, p. 309.

<sup>13</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de sociedades anônimas, 2º volume: artigos 75 a 137**, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 381.

<sup>14</sup> MARTINS, Pedro Batista. **Arbitragem no direito societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 34-35.

<sup>15</sup> VILELA, 2004, p. 92.

<sup>16</sup> TELLECHEA, 2016, p. 315.

Guerrero esclarece que a vinculação à arbitragem se dá por meio da convenção de arbitragem, que se divide em duas espécies: cláusula compromissória e compromisso arbitral<sup>17</sup>. De acordo com o referido autor, inexistente diferença teleológica entre as categorias<sup>18</sup>, uma vez que ambas são dotadas do mesmo objetivo: permitir a instauração da arbitragem<sup>19</sup>.

Em síntese, nas palavras do professor Carmona, “segundo a sistemática adotada, tanto a cláusula quanto o compromisso excluem a jurisdição estatal”<sup>20</sup>.

Além de alcançarem o mesmo resultado, cláusula compromissória e compromisso arbitral possuem outros pontos em comum, como o fato de estarem fundados na manifestação de vontade das partes<sup>21</sup> e na necessidade de assumirem a forma escrita<sup>22</sup>.

A respeito da forma necessária, Tellechea sustenta que, embora a lei defina que a convenção arbitral deve adotar necessariamente a forma escrita, não é indispensável que a manifestação de vontade da parte seja expressa<sup>23</sup>, “haja vista que a aceitação tácita não é incompatível com a natureza consensual da cláusula compromissória”<sup>24</sup>.

---

<sup>17</sup> GUERRERO, Luis Fernando. Convenção de arbitragem e processo arbitral. *In*: SALLES, Carlos de; LORENCINI, Marco Antônio Lopes; SILVA, Paulo Eduardo da (Coord.). **Negociação, Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Método, 2012, p. 180. Sobre cláusula compromissória, ver: FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 199-202.

<sup>18</sup> A Lei de Arbitragem brasileira, diferentemente do que ocorreu em outros países, optou por subcategorizar a convenção de arbitragem em duas espécies. Veja-se: “Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. [...] Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.

<sup>19</sup> GUERRERO, 2012, p. 180.

<sup>20</sup> CARMONA, 2012, p. 31.

<sup>21</sup> TELLECHEA, 2016, p. 309.

<sup>22</sup> TELLECHEA, 2016, p. 311.

<sup>23</sup> Acerca da diferença entre a aceitação expressa e tácita, Tellechea esclarece que: “O critério de distinção entre declaração tácita e declaração expressa reside no meio pelo qual a vontade é manifestada; será expressa a vontade quando revelada por palavras ou quaisquer outros meios diretos ou imediatos de expressão, ao passo que será tácita quando o seu conteúdo direto se inferir por



Cabe ressaltar que a regra geral definida pelo Código Civil, no seu art. 107<sup>25</sup>, estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, exceto quanto a lei exigir expressamente<sup>26</sup>. Por essa razão, conclui-se que a exteriorização da vontade poderá ser tácita, exceto se houver previsão legal expressa em sentido contrário<sup>27</sup>.

Assim, tendo a Lei de Arbitragem silenciado quanto à necessidade de forma específica para adesão à arbitragem, Tellechea afirma que “a doutrina majoritária segue corretamente a sistemática do art. 107 do Código Civil e admite que o consentimento para vincular uma parte a uma cláusula compromissória ocorra expressa ou tacitamente”<sup>28</sup>.

Desse modo, pode-se afirmar que a autonomia da vontade e o consentimento são elementos indispensáveis para a arbitragem, sem os quais não se vislumbra a aplicação do instituto. Ademais, nota-se que o consentimento pode se expressar através de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, devendo adotar necessariamente forma escrita.

#### 1.1.1.1 Manifestação da vontade nas Sociedades Anônimas

Deve ser observado que, no presente trabalho, a análise da manifestação da vontade e do consentimento, para fins de adesão à arbitragem, insere-se no contexto das sociedades anônimas, que será abordado neste subtópico.

A respeito da manifestação da vontade nas sociedades anônimas, Couto Silva esclarece que “o voto é o meio pelo qual os acionistas, mediante manifestação de vontades individuais, criam a vontade coletiva, que é a vontade da sociedade concretizada nas Assembleias Gerais”<sup>29</sup>.

---

outro meio, por dedução, de forma lateral ou oblíqua” *In*: TELLECHEA, 2016, p. 317.

<sup>24</sup> TELLECHEA, 2016, p. 314.

<sup>25</sup> Art. 107, do Código Civil: A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

<sup>26</sup> TELLECHEA, 2016, p. 318.

<sup>27</sup> TELLECHEA, 2016, p. 318.

<sup>28</sup> TELLECHEA, 2016, p. 318. Sobre o tema, Tellechea afirma que “Admite-se, excepcionalmente, a aceitação tácita da convenção de arbitragem [...] Porém, é digno de registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda é vacilante quanto à tese”. *In*: TELLECHEA, 2016, p. 319-320.

<sup>29</sup> COUTO SILVA, Alexandre. Anotações sobre a Evolução Histórica das Sociedades Anônimas: *In*: COUTO SILVA, Alexandre (Coord.). **Direito**

Nessa mesma esteira, Marcelo Rego afirma que a vontade do grupo social da companhia é formada pela organização, em ação coletiva, dos atos individuais dos acionistas, através do voto em Assembleia Geral, devidamente convocada e instalada<sup>30</sup>.

Acerca do processo jurídico de formação da mencionada vontade coletiva, Adamek esclarece que se podem adotar dois distintos sistemas de votação: unanimidade e majoritário, cada qual com suas vantagens e desvantagens<sup>31</sup>.

Segundo o referido autor, o legislador pátrio optou pelo sistema majoritário nas sociedades de capitais a fim de tutelar a capacidade funcional destas sociedades e viabilizar a formação coletiva da vontade, para superar o imobilismo que pode decorrer da exigência de unanimidade<sup>32</sup>.

Cabe ressaltar que, conforme elucida Adamek, a opção pelo princípio majoritário “não se trata de consagrar a vontade do maior sobre o menor”<sup>33</sup>, mas sim da adoção de uma ferramenta técnico-jurídica para resolver possíveis conflitos relacionados ao processo de formação da vontade coletiva<sup>34</sup>.

De acordo com o princípio majoritário, as deliberações são tomadas por maioria de votos e, quando conformes com a lei e o estatuto social da companhia, vinculam todos os acionistas, ainda que ausentes ou dissidentes<sup>35</sup>.

Conforme destaca Martins, na seara do direito societário, a vinculação das deliberações sociais ao princípio da maioria é basilar e da sua mais íntima essência<sup>36</sup>. O princípio majoritário exerce, pois,

**societário: estudos sobre a Lei de Sociedades por Ações.** São Paulo: Saraiva, 2012, p. 450.

<sup>30</sup> REGO, Marcelo Lamy. Direito dos Acionistas. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). **Direito das Companhias.** Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 379-380.

<sup>31</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias).** Tese (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 28.

<sup>32</sup> ADAMEK, 2010, p. 29.

<sup>33</sup> ADAMEK, 2010, p. 29.

<sup>34</sup> ADAMEK, 2010, p. 29.

<sup>35</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Estrutura da Companhia. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). **Direito das Companhias.** Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 808. No mesmo sentido, MARTINS, 2012, p. 51.

<sup>36</sup> MARTINS, 2012, p. 99.

papel central na condução das atividades sociais no âmbito das sociedades anônimas.

Ainda sobre o princípio majoritário, Müssnich afirma tratar-se de uma “necessidade lógica” no âmbito das relações societárias e ressalta que mesmo o princípio majoritário pressupõe a unanimidade, no ato de constituição da sociedade, ou a aceitação posterior (expressa ou tácita) dos atos constitutivos da companhia, quando da aquisição de participação societária<sup>37</sup>.

Desse modo, pode-se afirmar que, quando um acionista participa da constituição de uma sociedade anônima ou posteriormente adquire ações de uma determinada companhia, este passa a se sujeitar ao ato constitutivo da companhia e às decisões da maioria dos acionistas, inclusive quanto a eventual alteração do estatuto social.

Assim, conclui-se que, no âmbito das sociedades anônimas, as vontades individuais dos acionistas, consideradas em conjunto, constituem a vontade coletiva, representada pela decisão da maioria. A decisão majoritária vincula todos os acionistas, incluindo os ausentes e dissidentes, exercendo função central na condução das atividades sociais.

### **1.1.2 Inexistência de monopólio da jurisdição**

Embora exista quem defenda que Poder Judiciário é a única opção para aqueles que tem um direito violado, a doutrina mais recente reconhece que o Estado não detém a exclusividade da resolução de litígios<sup>38</sup>.

Não é razoável admitir que todos os litígios devam necessariamente ser resolvidos perante a justiça comum, até mesmo porque os cidadãos cotidianamente transacionam direitos e obrigações de modo a prevenir litígios, bem como a própria lei autoriza as partes de um processo a transacionarem sobre seu objeto<sup>39</sup>, conforme alerta Martins.

---

<sup>37</sup> MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel; PERES, Fábio Henrique. Arbitrabilidade subjetiva no direito societário e direito de recesso. *In*: MELO, Leonardo Campos, BENEDUZI, Renato (coords.). **A Reforma da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 675.

<sup>38</sup> MARTINS, 2012, p. 32; TELLECHEA, 2016, p. 307.

<sup>39</sup> MARTINS, 2012, p. 28-29.

Com efeito, mecanismos privados de resolução de litígios já eram praticados quando a jurisdição estatal ganhou relevância e passou a se tornar hegemônica<sup>40</sup>. Atualmente, pode-se afirmar que há uma convivência harmoniosa entre o processo judicial estatal e os ditos mecanismos extraordinários ou alternativos de solução de conflitos, como a arbitragem, a mediação, a conciliação e mesmo a negociação<sup>41</sup>.

É um equívoco, portanto, confundir monopólio da justiça com monopólio do Poder Judiciário, pois, segundo Martins:

Os indivíduos são livres para solucionarem suas divergências por todas as formas lícitas, inclusive (mas, nunca, exclusivamente), através do Poder Judiciário [...] O monopólio é o da justiça, e não do Judiciário [...] O que o Estado deve assegurar a todos é uma tutela jurisdicional justa. E essa pode ser conduzida tanto por particulares, investidos de autoridade, quanto por servidores públicos concursados. A escolha do modelo de solução dos conflitos não há de ser aquele imposto pelo Estado e, sim, aquele manifestado pelo interessado<sup>42</sup>.

Nessa mesma linha, Tellechea sustenta que o Poder Judiciário detém apenas o monopólio da justiça estatal, mas não da jurisdição, uma vez que esta pode ser arbitral ou estatal, de acordo com a vontade manifestada pelos interessados<sup>43</sup>.

Desse modo, conclui-se que Estado não detém o monopólio da jurisdição, razão pela qual aqueles que tem um direito violado podem optar por resolver seu litígio tanto pelo tradicional processo judicial perante o Poder Judiciário, quanto por qualquer das outras formas lícitas de resolução de litígios, como arbitragem, mediação e conciliação, entre outros métodos existentes.

---

<sup>40</sup> SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Solução de controvérsias: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. In: SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). **Negociação, mediação e arbitragem**. São Paulo: Método, 2012, p. 3; SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do Judiciário**. Barueri: Manole, 2005, p. 90.

<sup>41</sup> SILVA, 2012, p. 3.

<sup>42</sup> MARTINS, 2012, p. 32.

<sup>43</sup> TELLECHEA, 2016, p. 307.

## 1.2 ARBITRABILIDADE DOS LITÍGIOS SOCIETÁRIOS

O termo *arbitrabilidade* refere-se “à aptidão genérica de uma determinada lide para que seja submetida a julgamento arbitral”<sup>44</sup>.

Acerca do tema, a Lei de Arbitragem, em seu art. 1º, estabelece que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Conforme alerta Tellechea, depreende-se da letra da lei duas facetas que se convencionou denominar *arbitrabilidade objetiva* e *arbitrabilidade subjetiva*, as quais, em conjunto, representam condição de validade da convenção de arbitragem<sup>45</sup>.

Franzoni assevera que, “como toda lide possui sujeito (partes envolvidas) e objeto (controvérsia)”, os estudiosos da arbitragem costumam dividir a arbitrabilidade em subjetiva e objetiva, ainda que nem sempre seja possível distinguir completamente o ângulo subjetivo e objetivo da análise<sup>46</sup>.

De todo modo, no presente trabalho, adotaremos, para fins didáticos, a segmentação do conceito de arbitrabilidade em suas facetas objetiva e subjetiva.

### 1.2.1 Arbitrabilidade objetiva

O conceito de arbitrabilidade objetiva, segundo Franzoni, está relacionado ao objeto da arbitragem, funcionando como filtro aos litígios que podem ser submetidos ao procedimento arbitral de acordo com os critérios determinados pela Lei de Arbitragem, quais sejam a *patrimonialidade* e *disponibilidade* do direito objeto da lide<sup>47</sup>.

Carmona afirma que são arbitráveis as controvérsias “que tratem de matérias a respeito das quais o Estado não crie reserva específica por conta do resguardo dos interesses fundamentais da coletividade”, e desde que as partes possam dispor do bem objeto da lide, concluindo

---

<sup>44</sup> FRANZONI, Diego. *Arbitragem societária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 73.

<sup>45</sup> TELLECHEA, 2016, p. 332-333.

<sup>46</sup> FRANZONI, 2015, p. 74.

<sup>47</sup> FRANZONI, 2015, p. 102.

“que são arbitráveis as controvérsias a cujo respeito os litigantes podem transigir”<sup>48</sup>.

O autor esclarece que, de maneira geral, não estão no âmbito do direito disponível — e, portanto, não são arbitráveis — as questões relativas a direito de família, sucessões, obrigações naturais, direito penal, entre outras, uma vez que, via de regra, tais matérias ultrapassam os limites de atuação da autonomia da vontade<sup>49</sup>.

O arbitralista João Bosco Lee, por sua vez, assevera que a livre disponibilidade de direitos constitui o principal fator para a definição da arbitrabilidade objetiva de um litígio, sendo a ordem pública e o caráter patrimonial da matéria litigiosa critérios secundários nessa definição<sup>50</sup>. Contudo, Lee admite não ser possível definir com exatidão o conceito de livre disponibilidade de direitos<sup>51</sup>.

Na mesma linha, Tellechea sustenta que “a profusão de posições doutrinárias acerca do significado do termo ‘disponibilidade’ não contribui para o equacionamento da questão”, uma vez que tal indefinição impede a existência de um marco divisório claro e seguro acerca do que é disponível e do é indisponível<sup>52</sup>.

---

<sup>48</sup> CARMONA, 2012, p. 39.

<sup>49</sup> CARMONA, 2012, p. 38.

<sup>50</sup> LEE, João Bosco. O conceito de arbitrabilidade nos países do Mercosul. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem São Paulo**, RT v.8, abr. 2000, p. 353.

<sup>51</sup> LEE, 2000, p. 351. Acerca do critério para definição da arbitrabilidade objetiva, João Bosco Lee apresenta interessante consideração: “[...] diante da ausência de definição da livre disponibilidade de direitos, preferimos um critério mais objetivo, como aquele consagrado pelo art. 177, I, da Lei de Direito Internacional Privado suíça, que recorreu à noção de causa de natureza patrimonial, o que gera uma certeza maior na delimitação do campo de aplicação da arbitrabilidade” *In*: LEE, 2000, p. 353.

<sup>52</sup> TELLECHEA, 2016, p. 338. Na mesma linha, Eduardo Damião Gonçalves afirma que: “O que se depreende dos debates doutrinários acerca dos contornos da noção de arbitrabilidade é que não existe uma lista ou relação de quais sejam os litígios passíveis de solução pela via arbitral. Com efeito, é praticamente impossível delimitar a arbitrabilidade dos litígios de modo abstrato [...]”. *In*: GONÇALVES, Eduardo Damião. O Papel da Arbitragem na Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos. *In*: LEMES, Selma Ferreira, CARMONA, Carlos Alberto, MARTINS, Pedro (coord.). **Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 153.

Nesse mesmo sentido, Franzoni afirma que o conceito de disponibilidade é bastante controverso quando encarado com profundidade<sup>53</sup>, e apresenta contundentes críticas à adoção do critério para definição da arbitrabilidade:

A ideia adotada no Brasil, na Argentina, no Peru, na França, na Itália, em Portugal, entre outros países, segundo o qual a arbitrabilidade objetiva está ligada à disponibilidade, denota resquícios de um modelo estatal autoritário. Isso porque a disponibilidade é determinada arbitrariamente pelo direito de cada Estado, sem que haja um critério lógico legítimo para o estabelecimento do que é disponível e do que não é<sup>54</sup>.

Sem prejuízo das críticas aos critérios elencados pela Lei de Arbitragem para definição da arbitrabilidade objetiva, pode-se afirmar que, no âmbito societário, vige a ampla arbitrabilidade dos litígios<sup>55</sup>.

Vilela afirma que quase a totalidade das possíveis disputas no âmbito do direito societário são arbitráveis, porquanto a sociedade, observada do ponto de vista do encontro de vontade de seus associados, decorre dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de contratar<sup>56</sup>.

---

<sup>53</sup> FRANZONI, 2015, p. 104.

<sup>54</sup> FRANZONI, 2015, p. 105.

<sup>55</sup> FRANZONI, 2015, p. 121. Em sentido contrário, Ana Carolina Weber afirma que: “Com efeito, a arbitrabilidade objetiva de litígios societários é um tema que não conta com uniformidade de entendimento doutrinário e jurisprudencial. Ainda é muito debatido se seria possível inferir que todo e qualquer litígio envolvendo a sociedade e seus acionistas poderia ser resolvido pela via arbitral, em razão de cláusula compromissória estatutária. A lei societária não disciplina expressamente tal questão, sendo necessário recorrer à Lei 9.307/1996 para obter a orientação geral a respeito da arbitrabilidade objetiva. [...] Especificamente em relação ao direito societário, ainda que o objetivo primordial das companhias seja a produção de lucros, as relações jurídicas a elas inerentes nem sempre dirão respeito a direitos patrimoniais e, ainda, disponíveis [...] No Brasil, como visto, a questão não é disciplinada de forma pormenorizada, havendo ainda dúvidas sobre quais questões societárias podem ser consideradas patrimoniais e disponíveis e, conseqüentemente, solucionadas pela via arbitral” *In*: WEBER, 2016, p. 69-70.

<sup>56</sup> VILELA, 2004, p. 169.

De acordo com Tellechea, a regra é que as controvérsias envolvendo a companhia e seus acionistas “digam respeito a questões patrimoniais e disponíveis, estando, portanto, dentro dos limites objetivos estabelecidos pelo art. 1º da Lei 9307/96”<sup>57</sup>. Por essa razão, o autor conclui que os litígios envolvendo a companhia e seus acionistas, são, em regra, arbitráveis<sup>58</sup>.

O autor ressalta, ainda, dois apontamentos que merecem registro:

O primeiro é a distinção entre matéria indisponível – e, por conseguinte, não sujeita à resolução por arbitragem – e norma societária de ordem pública, de aplicação obrigatória pelo árbitro. Após um período de indefinição na doutrina acerca da suscetibilidade de arbitrar matérias sociais reguladas por normas imperativas, concluiu-se favoravelmente à hipótese, mantendo-se fora dela temas considerados juridicamente indisponíveis. [...] O segundo ponto trata da extensão objetiva dos efeitos da cláusula compromissória estatutária, ou melhor, da definição do universo de matérias abrangidos pela cláusula arbitral inserida no

---

<sup>57</sup> TELLECHEA, 2016, p. 338-339.

<sup>58</sup> TELLECHEA, 2016, p. 339. Exemplificando, Tellechea afirma que: “São, portanto, plenamente passíveis de resolução por arbitragem, seja de direito ou equidade, controvérsias relacionadas a temas societários internos diversos, dentre os quais a dissolução parcial/total, a exclusão de sócios, a apuração de haveres, problemas relacionados a direitos políticos, como o exercício do direito de voto, ou patrimoniais, como a distribuição de dividendos, a invalidade/nulidade de deliberação assemblear, conflito de interesses, entre outros”. *In*: TELLECHEA, 2016, p. 339-340. No mesmo sentido, Eizirik apresenta os seguintes exemplos de matérias societárias arbitráveis: “(i) impugnação de decisão de Assembleia geral; (ii) impugnação de decisão dos outros órgãos societários, como a diretoria, o conselho de administração e o conselho fiscal; (iii) questões ligadas ao direito de recesso; (iv) interpretação de cláusulas estatutárias, inclusive aquelas fundadas em normas de ordem pública, desde que essas sejam respeitadas; (v) questões ligadas ao pagamento de dividendos; (vi) exercício do direito de voto em situações de conflito de interesses (art. 115 da Lei das S.A.); (vii) operações de reestruturação societária” *In*: EIZIRIK, Nelson. Arbitrabilidade Objetiva nas sociedades anônimas e instituições financeiras. *In*: CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **Estudos de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 23-24.



estatuto social de determinada companhia [...] Na prática, o âmbito de eficácia da cláusula compromissória estatutária depende da amplitude ou da estreiteza da redação que a ela for dada quando da construção do estatuto social da companhia ou da sua alteração pela assembleia geral extraordinária. É correto afirmar, portanto, que os limites da cláusula compromissória podem decorrer da própria vontade dos acionistas, que estão autorizados a restringir seu universo de atuação tanto objetiva (a determinados conflitos – e.g. conflito de interesses, distribuição de dividendos) quanto subjetivamente (a certos participantes – e.g. acionistas controladores e acionistas minoritários), embora as cláusulas compromissórias tendam a assumir contornos dilatados<sup>59</sup>.

Do mesmo modo, Franzoni afirma que a existência de normas de ordem pública não impede a arbitragem, mas somente impõe que essas normas sejam observadas pelos árbitros ao decidirem a controvérsia<sup>60</sup>.

O autor também adverte que, embora os litígios relacionados às matérias intrassocietárias sejam amplamente arbitráveis, a arbitrabilidade de tais controvérsias estará necessariamente limitada à “extensão objetiva dos efeitos da cláusula compromissória societária”<sup>61</sup>.

A propósito da mencionada extensão objetiva dos efeitos da cláusula compromissória societária, Vilela assevera que não necessariamente os conflitos que surgirem entre a sociedade e seus acionistas estarão abarcados pela cláusula compromissória prevista no estatuto ou contrato social<sup>62</sup>. Para que a vinculação à arbitragem se opere, é necessário que o litígio emergente se refira ao objeto da sociedade à qual a cláusula compromissória se adere<sup>63</sup>.

---

<sup>59</sup> TELLECHEA, 2016, p. 340-343.

<sup>60</sup> FRANZONI, 2015, p. 122. Sobre o assunto, ver: EIZIRIK, 2010, p. 19-21.

<sup>61</sup> FRANZONI, 2015, p. 115.

<sup>62</sup> VILELA, 2004, p. 185.

<sup>63</sup> VILELA, 2004, p. 186. A título ilustrativo, Vilela exemplifica uma hipótese de litígio entre acionistas que não estaria vinculado à cláusula compromissória societária: “Imagine-se dois acionistas de uma companhia que tenha por objeto social a produção e comercialização de suco de laranja e que se envolvam em um litígio acerca de posse de um imóvel urbano em que são confrontantes. Não

Pode-se concluir, portanto, que (i) a Lei de Arbitragem define como critérios para arbitrabilidade objetiva a patrimonialidade e a disponibilidade do direito em litígio; (ii) em razão de acentuadas divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do conceito de disponibilidade, inexistente um marco divisório claro e seguro acerca do que é e do que não é arbitrável; (iii) em regra, os litígios societários são arbitráveis, uma vez que se tratam, segundo a doutrina majoritária, de direitos patrimoniais e disponíveis; (iv) a existência de normas societárias de ordem pública não inviabiliza a arbitragem sobre a matéria, mas apenas determina a sua observância obrigatória pelos árbitros; e, por fim, (v) a arbitrabilidade de matérias societárias deve ser limitada à amplitude dada pela redação da cláusula compromissória inserida no estatuto social e/ou contrato social<sup>64</sup>.

### 1.2.2 Arbitrabilidade subjetiva

Por seu turno, a arbitrabilidade subjetiva está relacionada à capacidade das partes de contratar e assumir obrigações no universo jurídico<sup>65</sup>.

Carmona esclarece que a capacidade dos contratantes é condição *sine qua non* para a utilização da arbitragem, sem a qual não pode ser firmada a convenção arbitral<sup>66</sup>.

---

se poderá admitir que a condição comum de acionistas de determinada companhia, que possui em seus estatutos a previsão da utilização de arbitragem para dirimir conflitos entre acionistas, vincule-os em litígio que não guarda qualquer relação com o objeto social da companhia”. In: VILELA, 2004, p. 185.

<sup>64</sup> Para aprofundamento acerca da arbitrabilidade de litígios societários, ver: FRANZONI, 2015, p. 73-123; TELLECHEA, 2016, p. 332-343.

<sup>65</sup> TELLECHEA, 2016, p. 333.

<sup>66</sup> CARMONA, 2012, p. 37. Cabe ressaltar, a propósito, que o autor entende que: “Considerando-se que a instituição de juízo arbitral pressupõe a disponibilidade do direito, não podem instaurar processo arbitral aqueles que tenham apenas poderes de administração, bem como os incapazes (ainda que representados ou assistidos). Isto significa que o inventariante do Espólio e o síndico do condomínio não podem, sem permissão, submeter demanda a julgamento arbitral; havendo, porém, autorização (judicial, no caso do inventariante e do síndico da falência, ou da assembleia de condôminos, no que diz respeito ao condomínio), poderá ser celebrada a convenção arbitral. Sem a

Na mesma linha, Tellechea afirma que somente pessoas físicas ou jurídicas capazes podem resolver litígios por meio do procedimento arbitral<sup>67</sup>.

Franzoni adverte que, tecnicamente, a análise sobre se a introdução de cláusula compromissória societária vincula todos os acionistas/sócios da sociedade não se enquadra perfeitamente no conceito de *arbitrabilidade subjetiva*. Segundo o autor, tal investigação refere-se “à extensão ou ao alcance dos efeitos da convenção de arbitragem e do próprio processo arbitral no âmbito societário”, e não à capacidade genérica dos sujeitos envolvidos na sociedade<sup>68</sup>.

Assim, conclui-se que (i) apenas as pessoas físicas e jurídicas capazes, de acordo com o Código Civil, poderão valer-se da arbitragem; (ii) a análise acerca da vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária não diz respeito a capacidade genérica dos sujeitos envolvidos na sociedade e, por fim, (iii) a análise acerca da vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária refere-se à extensão subjetiva dos efeitos da cláusula compromissória estatutária.

### 1.3 VINCULAÇÃO DOS ACIONISTAS À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA

Antes de iniciar a exposição dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, impele delimitar claramente o objeto do presente subtópico. Trata-se de analisar a vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária nas sociedades anônimas abertas, uma vez que o escopo do presente trabalho está restrito à análise da extensão subjetiva dos efeitos da cláusula compromissória estatutária no âmbito das empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3).

Estabelecida essa premissa, conclui-se que o presente trabalho não abordará a vinculação dos acionistas à cláusula compromissória inserta em acordo de acionistas, contratos de compra e venda de ações/quotas, contratos sociais de sociedades limitadas ou outros

---

autorização, será nula a cláusula ou o compromisso arbitral”. In: CARMONA, 2012, p. 37.

<sup>67</sup> TELLECHEA, 2016, p. 333-334. Nesse mesmo sentido, GUERRERO, 2012, p. 182.

<sup>68</sup> FRANZONI, 2015, p. 79.

instrumentos legais, exceto quando se referir a noções gerais de direito societário.

A fim de delinear de forma clara a vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária no âmbito das sociedades anônimas abertas, analisar-se-á o histórico da legislação brasileira, as lições doutrinárias e os precedentes jurisprudenciais sobre o tema.

### **1.3.1 Posicionamentos doutrinários**

#### **1.3.1.1 Breve histórico legislativo**

De início, cumpre ressaltar que a possibilidade da utilização da arbitragem nos contratos de sociedade, no ordenamento jurídico brasileiro, tem sua origem no Código Comercial de 1850<sup>69</sup>.

O referido diploma legal estabelecia, em seu art. 294, que “Todas as questões sociais que se suscitarem entre sócios durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em juízo arbitral”.

Nota-se que o Código Comercial de 1850 não apenas autorizava a possibilidade de utilização da arbitragem nos contratos de sociedade, mas estabelecia arbitragem compulsória para a matéria societária.

Segundo Vilela, “até a edição da Lei n. 1.350, de 14 de setembro de 1866, que aboliu o juízo arbitral obrigatório, e a Lei n. 3.900, de 26 de junho de 1867, que criou o juízo arbitral facultativo”, o juízo arbitral era o único competente para dirimir conflitos entre sócios<sup>70</sup>.

Acerca da arbitragem obrigatória prevista no Código Comercial de 1850, Tellechea afirma que a referida legislação societária brasileira estava em conformidade com Código Civil francês de 1807, porém divergia da Constituição do Império de 1824<sup>71</sup>.

O autor afirma, ainda, que o regime de arbitragem compulsória perdurou no Brasil por apenas 16 anos, porquanto “a obrigatoriedade da arbitragem foi revogada pela Lei nº 1.350, de 1866, seguindo, mais uma vez, o exemplo do Direito francês, que foi alterado em 1856”<sup>72</sup>.

---

<sup>69</sup> VILELA, 2004, p. 153.

<sup>70</sup> VILELA, 2004, p. 154.

<sup>71</sup> TELLECHEA, 2016, p. 352.

<sup>72</sup> TELLECHEA, 2016, p. 353.

Desde então, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o juízo arbitral voluntário. Ocorre que, durante longo período, problemas relacionados a interpretações jurisprudenciais e doutrinárias afastaram qualquer aplicação prática do instituto da arbitragem, que, de acordo com Tellechea, “esteve coberto pelo manto do anonimato no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive em matéria societária”<sup>73</sup>.

Impele ressaltar que a Lei das S. A., em sua versão original, não continha previsão expressa autorizando a arbitragem<sup>74</sup>, até que a Lei nº 10.303/2001 alterou a Lei das S. A., para incluir dispositivo legal autorizando expressamente a inclusão de cláusula compromissória nos estatutos sociais<sup>75</sup>. Vejamos a redação do §3º do art. 109 da Lei das S.A.:

§ 3º. O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.

---

<sup>73</sup> TELLECHEA, 2016, p. 354.

<sup>74</sup> Conforme esclarece Tellechea, existiam entendimentos minoritários na doutrina que asseveravam que a utilização da arbitragem para solução de disputas societárias encontrava previsão legal no art. 129, §2º da Lei das S.A., o qual dispõe que “§ 2º No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembléia será convocada, com intervalo mínimo de 2 (dois) meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia”. Contudo, segundo o autor, tal dispositivo legal trata do instituto do arbitramento (e não da arbitragem). *In*: TELLECHEA, 2016, p. 354. Ainda sobre o tema, Vilela esclarece: “A simples interveniência de um terceiro visando à harmonização de um entendimento, ou mesmo a fixação de determinada obrigação, não se confunde com a arbitragem. O arbitramento coloca-se antes da eclosão do litígio, já que comparece na formação da vontade das partes para a criação de determinada obrigação. No §2º do art. 129 da Lei n. 6.404/76 não existe propriamente um litígio decorrente do descumprimento de uma obrigação, mas há um mecanismo que a própria lei, de forma apenas facultativa (uma vez que admite que o estatuto da sociedade anônima possa prever de forma diversa), coloca à disposição dos acionistas para o auxílio na formação da vontade social da deliberação da assembleia de acionistas”. *In*: VILELA, 2004, p. 159.

<sup>75</sup> FRANZONI, 2015, p. 79; TELLECHEA, 2016, p. 360.

Cabe ressaltar que, segundo Tellechea, a discussão sobre a ausência de previsão legislativa expressa é estéril, porquanto a possibilidade de inserção de cláusula compromissória estatutária depende exclusivamente “da capacidade das partes envolvidas e da patrimonialidade e disponibilidade dos direitos envolvidos”<sup>76</sup>, isto é, da arbitrabilidade subjetiva e objetiva, não sendo necessária qualquer autorização específica na legislação societária<sup>77</sup>.

De todo modo, ainda que não seja requisito indispensável para a utilização da arbitragem em matéria societária, é fato incontroverso que a inclusão do supracitado §3º do art. 109 da Lei das S.A contribuiu para a discussão doutrinária a respeito do tema<sup>78</sup>.

A propósito, a doutrina majoritária reconheceu que a reforma da Lei das S. A., promovida pela Lei nº 10.303/2001, garantiu maior segurança jurídica à arbitragem e legitimou o uso do instituto para solução de litígios societários<sup>79</sup>.

Por outro lado, parte da doutrina sustentou que a inclusão do §3º do art. 109 da Lei das S.A não vinculava todos os acionistas à arbitragem, uma vez que a matéria teria sido inserida no “art. 109, que trata dos direitos subjetivos especiais dos acionistas, não se podendo transmutá-lo em ‘obrigação’ dos acionistas”<sup>80</sup>. Assim, essa parcela minoritária da doutrina entendia que a arbitragem constituía “direito essencial do acionista, de natureza subjetiva e potestativa”, não se

---

<sup>76</sup> TELLECHEA, 2016, p. 355.

<sup>77</sup> VILELA, 2004, p. 163.

<sup>78</sup> FRANZONI, 2015, p. 79.

<sup>79</sup> TELLECHEA, 2016, p. 355; VILELA, 2004, p. 163; FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem no direito societário. In: FINKELSTEIN, Maria Reis. **Direito societário: sociedades anônimas - Série Gvlaw**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 319. Nada obstante o reconhecimento dos méritos da Lei nº 10.303/2001, a doutrina criticou a imprecisão da redação adotada pelo legislador: “a utilização do verbo ‘poder’ em vez de ‘dever’ transmite a ideia de que a instauração do procedimento arbitral estatutário, após o surgimento da controvérsia, é mera faculdade dos sócios e/ou da sociedade, e não uma obrigação. Seguindo esse raciocínio, poder-se-ia sustentar que o descumprimento por uma das partes da obrigação de se submeter à arbitragem não ensejaria a execução específica da cláusula compromissória. Porém, o entendimento não procede e já foi afastado pela doutrina”. In: TELLECHEA, 2016, p. 356.

<sup>80</sup> CARVALHOSA, 2013, p. 380.

podendo confundir com “‘dever’ do acionista de vincular-se ao juízo arbitral estatutário”<sup>81</sup>.

No ano de 2015, porém, houve outra reforma da Lei das S. A. que impactou diretamente na discussão sobre a extensão subjetiva das cláusulas compromissórias estatutárias.

A Lei nº 13.129/2015 inseriu um novo artigo na Lei das S. A., com a seguinte redação:

Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quórum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45.

§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ata da assembleia geral que a aprovou.

§ 2º O direito de retirada previsto no caput não será aplicável:

I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe;

II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 137 desta Lei.

A reforma da Lei das S. A. promovida pela Lei nº 13.129/2015 deu novos contornos ao debate acerca da extensão subjetiva das cláusulas compromissórias estatutárias<sup>82</sup>, reforçando o entendimento majoritário pró-arbitragem. Contudo, não invalidou por completo a

---

<sup>81</sup> CARVALHOSA, 2013, 379.

<sup>82</sup> TELLECHEA, 2016, p. 377.

relevância das discussões ocorridas sob o regime anterior<sup>83</sup>, que continuam importantes para compreensão da questão.

Diante do histórico legislativo apresentado, vejamos, sinteticamente, os principais argumentos da corrente minoritária e da corrente majoritária sobre o tema.

### 1.3.1.2 Corrente minoritária

A corrente minoritária tem como seu principal expoente o doutrinador Modesto Carvalhosa, que entende, em síntese, que a cláusula compromissória estatutária não vincula todos os acionistas, mas apenas aqueles que tenham manifestado sua anuência expressa, mediante aprovação estatutária ou adesão específica<sup>84</sup>.

De acordo com Carvalhosa, não estariam vinculados à arbitragem os acionistas que, posteriormente à inclusão de cláusula compromissória no estatuto social, adquiriram ações de uma sociedade sem expressamente anuírem com a cláusula compromissória estatutária<sup>85</sup>, nem os acionistas ausentes, que se abstiveram da deliberação ou votaram contra a inserção de cláusula compromissória no estatuto<sup>86</sup>.

Para tanto, Carvalhosa sustenta que a prevalência da arbitragem é “um direito subjetivo que todo e qualquer acionista passa a ter, uma vez instituída a cláusula compromissória no estatuto social”, não se podendo

---

<sup>83</sup> TELLECHEA, 2016, p. 377.

<sup>84</sup> CARVALHOSA, 2013, p. 391. Mesmo após a Lei nº 13.129/2015, que incluiu o art. 136-A na Lei das S. A., Carvalhosa manteve seu entendimento. No 7º Congresso de Direito Comercial, realizado na Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), em 18 maio 2017, o autor afirmou que: “a cláusula arbitral vincula a quem declara a cláusula arbitral. Um acionista que não participou da assembleia que instituiu a cláusula arbitral não está vinculado, porque o princípio da arbitragem é o princípio da livre adesão à substituição do foro estatal pelo foro privado, portanto se o acionista não participou da assembleia ele pode arguir que essa cláusula é uma cláusula compromissória unilateral da companhia”. *In*: CARVALHOSA, Modesto. Painel de abertura, Mercado de Capitais e Companhias abertas, apresentado no 7º Congresso de Direito Comercial, realizado na Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), em 18 maio 2017.

<sup>85</sup> CARVALHOSA, 2013, p.386.

<sup>86</sup> CARVALHOSA, 2013, p. 395.



confundir com “dever’ do acionista de vincular-se ao juízo arbitral estatutário”<sup>87</sup>.

O autor afirma, também, que o juízo arbitral se trata de *pacto personalíssimo*, não se admitindo transmissão por cessão ou sucessão a terceiro, uma vez que constitui renúncia de direito essencial<sup>88</sup>. Cabe ressaltar que, para Carvalhosa, inexistente renúncia implícita a direito essencial do acionista, de modo que não pode a sociedade ou a maioria dos acionistas impor a cláusula compromissória estatutária a quem não tenha constituído a sociedade ou aderido expressamente à cláusula compromissória<sup>89</sup>.

Ademais, Carvalhosa defende que a cláusula compromissória constitui matéria facultativa do estatuto social. Desse modo, diferentemente das matérias que obrigatoriamente deverão constar no estatuto social, a “supressão da instância judicial e sua substituição pelo juízo arbitral estatutário devem ser consideradas como uma faculdade para os acionistas e uma obrigação contratual para a sociedade”<sup>90</sup>.

De acordo com essa visão, não sendo a cláusula compromissória *norma organizativa da sociedade*, mas sim um *pacto parassocial*, de natureza semelhante aos acordos de acionistas, a cláusula compromissória estatutária vincularia apenas os acionistas que anuíram expressamente<sup>91</sup>.

Carvalhosa também assevera que a cláusula compromissória estatutária constitui negócio jurídico autônomo, de modo que, não sendo uma norma organizativa da sociedade, não possui o condão de impedir o acesso dos acionistas não pactuantes ao Poder Judiciário<sup>92</sup>.

---

<sup>87</sup> CARVALHOSA, 2013, p. 379.

<sup>88</sup> CARVALHOSA, 2013, p. 381. Sobre a transmissibilidade da cláusula compromissória por cessão ou sucessão a terceiro, Carvalhosa afirma: “A propósito, o novo acionista não sucede ao antigo em um contrato, mas sim na propriedade de uma ação, que é um título. Recebe, assim, o novo titular desse título uma coisa, e não uma obrigação contratual. Não se transmite o pacto com a venda do título (ação), já que não é o pacto compromissório estatutário uma cláusula organizativa da sociedade, mas convenção parassocial, ao qual deve o adquirente das ações, mortis causa ou inter vivos, expressamente aderir na forma supra referida. Se não o fizer, a cláusula compromissória não lhe será oponível”. In: CARVALHOSA, 2013, p. 401.

<sup>89</sup> CARVALHOSA, 2013, p. 386.

<sup>90</sup> CARVALHOSA, 2013, p. 390-391.

<sup>91</sup> CARVALHOSA, 2013, p. 395.

<sup>92</sup> CARVALHOSA, 2013, p. 398.

Outrossim, o autor sustenta que o estatuto social constitui contrato de adesão, de modo que a vinculação dos acionistas à cláusula compromissória dependeria, também, da observância do § 2º do art. 4º da Lei n. 9.307/96<sup>93</sup>.

Carvalhosa afirma, ainda, que “o estatuto social não poderá contrariar, de forma alguma, dispositivos contidos na Constituição (arts. 5º, XXXV<sup>94</sup>; e 60, § 4º, IV<sup>95</sup>)” e nas leis ordinárias<sup>96</sup>. Assim, o autor conclui que o estatuto não poderá privar os acionistas dos direitos essenciais previstos no art. 109 da Lei das S. A., incluindo “Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembleia geral”, conforme previsão do § 2º do referido artigo<sup>97</sup>.

Desse modo, de acordo com o entendimento exposto por Carvalhosa, não pode a cláusula compromissória estatutária negar o direito de ingresso em juízo de qualquer acionista que não a tenha expressamente aderido. Isso porque autor entende que:

Ao desconsiderar a jurisdição estatal, para adotar o juízo arbitral, o acionista e a sociedade estão renunciando a um direito essencial, que tem caráter personalíssimo, como referido, não se transmitindo aos acionistas que não renunciaram expressamente a esse direito constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXV, da CF) e societariamente reiterado (§ 2º do art. 109, ora comentado). Em consequência, o pacto parassocial que instituiu a cláusula compromissória estatutária restringe seus efeitos e sua exigibilidade à sociedade e, individualmente,

---

<sup>93</sup> CARVALHOSA, 2013, p. 391. De acordo com o § 2º do art. 4º da Lei n. 9.307/96: “Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula”.

<sup>94</sup> Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>95</sup> Art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir [...] os direitos e garantias individuais”.

<sup>96</sup> CARVALHOSA, 2013, p. 391.

<sup>97</sup> CARVALHOSA, 2013, p. 391.

aos acionistas estipulantes, na medida em que aprovaram a cláusula estatutária respectiva. Trata-se de convenção que não se impõe às relações sociais, que se mantêm fundadas no juízo estatal. Não logra, com efeito, a cláusula compromissória estatutária estabelecer uma relação de subordinação aos seus termos com respeito aos acionistas que individualmente não a subscreveram<sup>98</sup>.

Nessa mesma linha, Rosselin afirma que a renúncia à jurisdição estatal deverá ocorrer mediante a confirmação expressa das partes, não comportando instauração compulsória de arbitragem sem que as partes interessadas tenham expressamente pactuado<sup>99</sup>.

Por essa razão, Rosselin entende que a Lei nº 13.129/2015, ao inserir o art. 136-A na Lei das S. A. e autorizar a arbitragem mesmo diante da ausência de manifestação explícita do acionista, acabou por criar “direito potestativo que se afigura incompatível com os postulados que asseguram a eficácia em que se consubstanciam os meios alternativos de resolução de disputas”<sup>100</sup>.

Na esteira do que já foi exposto, Borba afirma que a submissão à arbitragem deve ser direta e específica, por representar ato de renúncia<sup>101</sup>. Contudo, segundo o autor, as disposições estatutárias nas sociedades anônimas possuem natureza geral e abstrata.

Desse modo, para Borba, a submissão dos acionistas de uma companhia ao procedimento arbitral através do estatuto social constitui *arbitragem compulsória*, por não se apoiar na manifestação de vontade das partes<sup>102</sup>. Para o autor, “se a lei, segundo a Constituição, não pode

---

<sup>98</sup> CARVALHOSA, 2013, p.396.

<sup>99</sup> ROSSELIN, Patrick Kaiser. A eficácia da cláusula compromissória inserida no Estatuto Social perante com quem esta expressamente não assina. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v.18, n.78, p. 191-216, jun./2017, p. 199. A propósito, Rosselin afirma: “Qualquer entendimento que tende a sustentar a viabilidade da arbitragem no âmbito societário, sob o argumento da imposição da vontade acionária da maioria, com todas as vênias, resta por depurar o conteúdo deste valoroso instituto, senão desconhecê-lo, criando-lhe meio de aplicação inegavelmente singular, que deixa de ser percebida em outros ordenamentos jurídicos”. *In*: ROSSELIN, 2017, 198.

<sup>100</sup> ROSSELIN, 2017, P. 200.

<sup>101</sup> BORBA, José Tavares. **Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 333.

<sup>102</sup> BORBA, 2017, p. 333.

excluir a lesão de direito da apreciação judicial, muito menos poderia essa mesma lei autorizar que o estatuto o fizesse”<sup>103</sup>.

O autor entende que a Lei nº 10.303/2001, que inseriu o § 3º do art. 109 da Lei das S. A.<sup>104</sup>, é inconstitucional, porquanto não pode autorizar o estatuto a fazer o que a própria lei estaria impedida de fazer, por força do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal<sup>105</sup>.

Do mesmo modo, Borba entende que a Lei nº 13.129/2015 também é inconstitucional, pois:

Exigir a maioria do capital votante para a aprovação da arbitragem compulsória não elimina a inconstitucionalidade, pois a minoria discordante ou omissa continuaria excluída, por um ato de força, da proteção constitucional representada pelo direito de acesso ao Poder Judiciário. O direito de recesso, que é também assegurado pelo art. 136-A (com restrições – § 2º), em nada suaviza a lesão, pois o direito de retirada, como alternativa à arbitragem compulsória, representa uma forma reflexa do mesmo ato de força, uma vez que coloca o acionista minoritário diante do seguinte dilema: submeta-se ou retire-se. Seria essa alternativa compatível com o princípio segundo o qual somente a vontade manifestada pela parte interessada pode afastar a universalidade da jurisdição estatal? Diante da garantia constitucional de acesso à jurisdição estatal, não se afigura admissível a imposição do processo arbitral, a não ser quando as próprias partes, por um ato de vontade, elejam, livremente, essa forma privada de solução de controvérsias<sup>106</sup>.

---

<sup>103</sup> BORBA, 2017, p. 333.

<sup>104</sup> Art. 109, § 3, da Lei das S. A.: “O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar”.

<sup>105</sup> BORBA, 2017, p. 333.

<sup>106</sup> BORBA, 2017, p. 334.

Esses são, em síntese, os principais argumentos defendidos pela corrente doutrinária minoritária para justificar a não extensão dos efeitos subjetivos da cláusula compromissória estatutária aos acionistas que não anuíram expressamente com a convenção arbitral estatutária.

### 1.3.1.3 Corrente majoritária

Por sua vez, a corrente majoritária é sustentada por diversos doutrinadores, que entendem, em resumo, que a cláusula compromissória estatutária vincula todos os acionistas da companhia, independentemente de manifestação específica dos acionistas.

A propósito, Martins alerta que a análise acerca da vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária deve considerar, antes de tudo, o histórico das sociedades anônimas, bem como os princípios e regras desse tipo societário<sup>107</sup>.

Nesse sentido, Martins ressalta a importância do princípio majoritário, afirmando que se trata de elemento essencial do sistema jurídico das sociedades anônimas e de pressuposto universal da condução das atividades sociais nesse tipo societário<sup>108</sup>. Nas palavras do autor:

O pressuposto universal, repita-se, é o da condução das atividades sociais e das regras que lhe dão suporte pela via da decisão majoritária. Aqueles que com essa regra discordam não devem se associar. Que invistam seus recursos em outros produtos, mercados e segmentos da economia. A minoria se sujeita, impreterivelmente, às determinações adotadas pela maioria. Ao tornar-se acionista de uma companhia sabem, ou deveriam saber, que essa condição é inderrogável e, portanto, de ordem pública<sup>109</sup>.

O autor ressalta que o princípio majoritário não implica renúncia de direitos pelo acionista minoritário<sup>110</sup>. Segundo Martins, “a qualificação jurídica é a de sujeição. O acionista se subordina, ou se

---

<sup>107</sup> MARTINS, 2012, p. 73.

<sup>108</sup> MARTINS, 2012, p. 87.

<sup>109</sup> MARTINS, 2012, p. 87.

<sup>110</sup> MARTINS, 2012, p. 104.

submete, ao jugo da maioria”<sup>111</sup>. Não há, pois, renúncia de direitos, mas sim subordinação legal de interesses<sup>112</sup>.

Martins também destaca que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não é obstáculo à utilização da arbitragem, porquanto este método de resolução de litígios teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF e não impede o direito de ação<sup>113</sup>.

No tocante à alegada violação ao §2º do art. 109 da Lei das S. A., o autor afirma que a arbitragem não elide os meios, processos ou ações garantidos por lei ao acionista. Para o autor, “ocorre mero deslocamento da jurisdição. Os meios, processos e ações garantidos na jurisdição ordinária passam a ser assegurados na jurisdição extrajudicial”<sup>114</sup>.

Cabe ressaltar que a atuação dos árbitros possui natureza jurisdicional, devendo o processo arbitral sempre observar a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, sob pena de anulação da arbitragem pela via judicial<sup>115</sup>.

Quanto à tese de que os estatutos sociais possuem natureza de contrato de adesão, sustentada com a finalidade de afastar a vinculação à cláusula compromissória estatutária, Martins afirma ser descabida. O autor alega que previsão legal que sustenta tal entendimento possui caráter restritivo, devendo-se limitar aos negócios consumistas<sup>116</sup>.

---

<sup>111</sup> MARTINS, 2012, p. 104. A propósito, o autor esclarece: “Não há *renúncia* e, sim, *sujeição*, vez que aquela pressupõe a desistência de um direito – relega-se; abandona-se um direito – enquanto esta exprime uma subordinação ou submissão dos direitos à vontade alheia”. In: MARTINS, 2012, p. 104.

<sup>112</sup> MARTINS, 2012, p. 105.

<sup>113</sup> MARTINS, 2012, p. 108.

<sup>114</sup> MARTINS, 2012, p. 111.

<sup>115</sup> MARTINS, 2012, p. 111.

<sup>116</sup> MARTINS, 2012, p. 119. Nesse sentido, Martins afirma: “Com efeito, as restrições da lei à eficácia das cláusulas compromissórias, quando ausente o consenso, nomeadamente nos contratos de adesão, direciona-se, em sua teleologia, basicamente, aos contratos que dizem respeito às relações consumistas. Não é, pois, o caso dos contratos de organização, tipicamente abertos. Seus dispositivos são formulados com vistas ao bem comum que une os sócios. Não se trata, portanto, de uma imposição das cláusulas e condições societárias por parte de um dos contratantes. As diversas vontades individuais se amalgamam para se tornar uma: a vontade da comunidade acionária voltada para os fins sociais”. In: MARTINS, 2012, p. 121. A propósito, Guerrero afirma que, em realidade, se trata de contrato “por” adesão, em que inexistente

No tocante à vinculação dos acionistas às deliberações ocorridas em assembleia geral, Martins afirma que, como a assembleia geral constitui órgão supremo e soberano das sociedades anônimas, as deliberações ocorridas nesse ambiente produzem efeitos vinculativos a todos os acionistas e à própria sociedade<sup>117</sup>, independentemente da manifestação individual que o acionista tenha externado em assembleia geral ou da sua eventual ausência.

Por fim, quanto à vinculação à cláusula compromissória estatutária do acionista que adquire ações de uma companhia, o autor afirma que nas sociedades anônimas os cessionários não podem excetuar dispositivos do estatuto social como condição para a conclusão do negócio, de modo que “ou o cessionário adquire, no estado, a participação societária, ou não conclui o negócio”<sup>118</sup>.

Naturalmente, isso também se aplica à cláusula compromissória estatutária, não sendo possível ao novo acionista liberar-se unilateralmente da vinculação à convenção de arbitragem<sup>119</sup>. Assim, “ao adquirir ações, é pressuposto básico e elementar que o cessionário tem pleno conhecimento dos direitos, deveres e obrigações que encerram os títulos a ele cedidos”<sup>120</sup>.

Lobo também entende ser incompatível com o regime jurídico da sociedade anônima a tese de que a cláusula compromissória estatutária vincula apenas a sociedade e os acionistas que anuíram expressamente com a sua inclusão no estatuto social<sup>121</sup>.

A propósito, o autor sustenta que estatuto se trata de um conjunto de normas gerais e abstratas, com a finalidade de estabelecer as regras de funcionamento da companhia, inclusive quanto às relações entre os acionistas e destes com a sociedade, de observância obrigatória pelos acionistas presentes e futuros<sup>122</sup>.

---

hipossuficiência. In: GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 64.

<sup>117</sup> MARTINS, 2012, p. 128.

<sup>118</sup> MARTINS, 2012, p. 148.

<sup>119</sup> MARTINS, 2012, p. 148.

<sup>120</sup> MARTINS, 2012, p. 148.

<sup>121</sup> LOBO, Carlos Augusto da Silveira. **Revista de arbitragem e mediação**. Ano 6, n. 22, jul/set, 2009, p. 13.

<sup>122</sup> LOBO, 2009, p. 16.

Desse modo, Lobo entende que a cláusula compromissória, enquanto norma estatutária, alcança todos os acionistas, permitindo a todos intervenção no processo arbitral<sup>123</sup>.

Segundo esse entendimento, o acionista, ao ingressar em uma companhia, automaticamente está manifestando sua aceitação às disposições do respectivo estatuto social. Por essa razão, Lobo afirma que:

As pessoas se vinculam a uma sociedade anônima adquirindo ações e se desvinculam delas se desfazendo. Os direitos e obrigações dos sócios, previstos em normas de direito objetivo no estatuto, incorporam-se à ação e com ela circulam, transferindo-se aos sucessivos titulares pelo próprio fato de serem parte integrante da coisa transmitida e não pelo efeito de qualquer regra adveniente<sup>124</sup>.

Ademais, o autor ressalta que o §1º do art. 109 da Lei das S. A.<sup>125</sup> estabelece que as ações de uma mesma classe devem conferir os mesmos direitos e obrigações aos seus titulares. Logo, não se pode conceber que existam ações de uma mesma classe que vinculem o titular à cláusula compromissória estatutária e outras que não vinculem<sup>126</sup>.

Lobo afirma, também, que a cláusula compromissória estatutária não representa diminuição de direitos ou garantias dos acionistas minoritários. De acordo com o autor, a arbitragem constitui alternativa legítima e eficaz à prestação jurisdicional do Estado, substituindo a jurisdição estatal por juízo equivalente<sup>127</sup>.

Cabe ressaltar que, conforme alerta o autor, a arbitragem deverá respeitar “os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”, sob pena de nulidade<sup>128</sup>.

Quanto ao argumento de que a cláusula compromissória estatutária constituiria um pacto parassocial, por não se tratar de norma organizativa da sociedade, Lobo afirma que os pactos parassociais

<sup>123</sup> LOBO, 2016, p. 93.

<sup>124</sup> LOBO, 2009, p. 17.

<sup>125</sup> Art. 109, § 1, da Lei das S. A.: “As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares”.

<sup>126</sup> LOBO, 2009, p. 18.

<sup>127</sup> LOBO, 2009, p. 20.

<sup>128</sup> LOBO, 2009, p. 20.



colocam-se à margem do estatuto social, de modo que “existem justamente para não fazerem parte do estatuto social”<sup>129</sup>.

Lobo esclarece, ainda, que sempre foi permitido inserir cláusula compromissória nos pactos parassociais e que “se o §3º do art. 109 estivesse dispondo sobre a cláusula compromissória como se fosse um pacto parassocial, não a preveria como cláusula do estatuto”<sup>130</sup>. Assim, o autor conclui que ser equivocado considerar a cláusula compromissória estatutária como um pacto parassocial<sup>131</sup>.

Nesta senda, Makant sustenta que a decisão da maioria dos acionistas de submeter os conflitos societários à arbitragem não implica violação a direito essencial, nem contraria o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal<sup>132</sup>.

A respeito do mencionado dispositivo constitucional, Makant afirma que “o direito de ação importa em direito a sentença de mérito sobre determinado litígio por um terceiro investido de poder jurisdicional, o que não é negado na arbitragem”<sup>133</sup>.

Quanto à vinculação dos acionistas ausentes e dissidentes da deliberação que aprovou a cláusula compromissória estatutária, a autora sustenta que a permanência destes na sociedade importa concordância expressa com a arbitragem<sup>134</sup>. Para Makant, como os acionistas dispõem da prerrogativa de alienar suas ações a terceiro interessado, em caso de discordância quanto ao sistema de resolução de litígios, caberia a estes se desligarem da sociedade<sup>135</sup>.

Seguindo uma linha semelhante, Weber ressalta que a inclusão de cláusula compromissória estatutária não representa ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, nem ao § 2º do art. 109 da Lei das S.A., uma vez que o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei de Arbitragem<sup>136</sup>.

A autora também destaca que a inclusão de cláusula compromissória no estatuto social não pressupõe a manifestação

<sup>129</sup> LOBO, 2009, p. 22.

<sup>130</sup> LOBO, 2009, p. 22.

<sup>131</sup> LOBO, 2009, p. 23.

<sup>132</sup> MAKANT, Barbara. A arbitrabilidade subjetiva nas sociedades anônimas. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, RT v.4, jan. 2005, p. 91.

<sup>133</sup> MAKANT, 2005, p. 91.

<sup>134</sup> MAKANT, 2005, p. 91.

<sup>135</sup> MAKANT, 2005, p. 91.

<sup>136</sup> WEBER, Ana Carolina. A cláusula compromissória estatutária e o direito de recesso. In: ROCHA, Caio Vieira, SALOMÃO, Luis (coords.). **Arbitragem e Mediação - A Reforma da Legislação Brasileira**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 4.

individual da vontade de cada um dos acionistas da companhia. Isso porque, no direito societário, prevalece o princípio do majoritário, segundo o qual alterações no estatuto social, incluindo a adição de cláusula compromissória, podem ser aprovadas pela maioria dos acionistas, dispensando a unanimidade<sup>137</sup>.

Comentando acerca do art. 136-A da Lei das S. A., Weber afirma que, uma vez aprovada cláusula compromissória estatutária, desde que respeitado o quórum qualificado determinado em lei, todos os acionistas estarão vinculados à arbitragem, inclusive aqueles que, mesmo tendo votado contra a inclusão de cláusula compromissória, decidiram permanecer na companhia<sup>138</sup>.

A autora salienta que aqueles acionistas que discordarem<sup>139</sup> da deliberação majoritária de inclusão de cláusula compromissória poderão exercer o seu direito de retirada<sup>140</sup>.

Na esteira do que já foi exposto, Vilela também entende que a adoção da arbitragem não viola o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, uma vez que o juízo arbitral possui natureza eminentemente jurisdicional, de modo que não se pode entender que existe qualquer lesão aos direitos essenciais dos acionistas ou renúncia a direito constitucional<sup>141</sup>.

Além disso, Vilela sustenta que a cláusula compromissória não constitui regra parassocial, mas sim uma regra orgânica da sociedade<sup>142</sup>. Desse modo, o autor aduz que “o novo associado submete-se a toda estrutura social estatutária”, inclusive quanto à cláusula compromissória<sup>143</sup>, sem que seja necessário consentimento expresse e

---

<sup>137</sup> WEBER, 2017, p. 5.

<sup>138</sup> WEBER, 2017, p. 8.

<sup>139</sup> A propósito, Weber esclarece “Cabe ressaltar que, no conceito de acionista dissidente, estão incluídos os acionistas que (i) comparecem à assembleia geral e votam contra a deliberação; (ii) estiveram ausentes do conclave; ou (iii) se abstiveram de votar; e (iv) não têm direito de voto”. *In*: WEBER, 2017, p. 8.

<sup>140</sup> WEBER, 2017, p. 8.

<sup>141</sup> VILELA, 2004, p. 191. A propósito, o autor esclarece que: “O direito essencial do acionista, neste aspecto, ou de qualquer cidadão independentemente de haver relação societária, é aquele substanciado no direito de ação, que lhe garante a solução do mérito do conflito por um terceiro imparcial e investido de poder jurisdicional”. *In*: VILELA, 2004, p. 192.

<sup>142</sup> VILELA, 2004, p. 192.

<sup>143</sup> Vilela apresenta didática analogia a respeito da vinculação dos acionistas à integralidade do estatuto social: “Utilizando-se uma vez mais da analogia, é como se determinada companhia deliberasse, em decisão não unânime, por

específico do novo associado<sup>144</sup>. Cabe ressaltar que, segundo Vilela, a simples transferência de ações implica integral adesão do novo associado às regras da sociedade<sup>145</sup>.

Por fim, o autor destaca que restringir a validade da cláusula compromissória estatutária apenas a alguns associados afigura-se ilógico, uma vez que a cláusula compromissória “no âmbito societário, só cumprirá sua finalidade se abranger todos os membros do corpo social”<sup>146</sup>.

Na mesma linha, Levy afirma que impor a necessidade de manifestação expressa de anuência pelos acionistas para que estes estejam vinculados à cláusula compromissória anularia qualquer vantagem da arbitragem, porquanto seria possível a coexistência de procedimentos judiciais e arbitrais<sup>147</sup>.

Por sua vez, Tellechea sustenta que o estudo da extensão subjetiva da cláusula compromissória estatutária exige a análise conjunta das premissas constantes no art. 4º da Lei de Arbitragem com os direitos e garantias dos acionistas previstos no art. 109 da Lei das S. A., aliada à legitimidade da maioria dos acionistas para dispor de tais prerrogativas<sup>148</sup>.

---

excluir o direito de preferência para a subscrição de ações com base em lei especial, nos termos do parágrafo único, do art. 172, da Lei n. 6404/76. A nova norma social vincularia inclusive os acionistas dissidentes na deliberação de tal matéria, não se criando dois regimes no direito de preferência, assegurando-se, apenas, o direito de recesso. Quanto à deliberação social que aprove a inclusão de cláusula compromissória, o raciocínio deverá ser o mesmo, com a vinculação imediata dos acionistas divergentes à nova norma social, uma vez que não se estará ferindo o direito de ação, assegurando constitucionalmente, e direito essencial do acionista”. *In*: VILELA, 2004, p. 201.

<sup>144</sup> VILELA, 2004, p. 192-193.

<sup>145</sup> VILELA, 2004, p. 194.

<sup>146</sup> VILELA, 2004, p. 201-202.

<sup>147</sup> LEVY, Daniel de Andrade. Estudo comparado da arbitragem no mercado de capitais. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n.155/156, p. 273-300, ago./dez. 2010, p. 298.

<sup>148</sup> TELLECHEA, 2016, p. 351. Conforme esclarece Tellechea, nas sociedades anônimas sempre caberá aos acionistas, em última instância, a faculdade de escolher, por meio da assembleia geral, a adoção ou não da arbitragem como método de resolução de litígios societários. A adoção de cláusula compromissória pode se dar na assembleia geral de constituição da companhia ou em momento posterior, em assembleia geral extraordinária que altere o estatuto social. *In*: TELLECHEA, 2016, p. 363.

O autor sintetiza a corrente doutrinária majoritária como sendo a defesa da “aplicação irrestrita do princípio da maioria” e da vinculação de todos os acionistas à cláusula compromissória estatutária, inclusive daqueles ausentes, que se abstiveram ou que votaram contra a deliberação de inclusão de cláusula compromissória estatutária em assembleia geral<sup>149</sup>.

Segundo Tellechea, “sustenta-se que a decisão da maioria não se dá à revelia do acionista ausente, abstinente ou dissidente, mas decorre da sua prévia e voluntária aceitação das regras do jogo”, dentre as quais se inclui o poder da maioria dos acionistas de inserir no estatuto da companhia cláusula compromissória superveniente<sup>150</sup>.

Além disso, o autor afirma que a corrente majoritária também defende a “necessidade de garantir a efetividade da cláusula compromissória”, destacando a importância “de se adotar uma posição pragmática e unitária quanto ao tema, sob pena de anular as vantagens da arbitragem e inviabilizar seu uso na resolução de disputas societárias”<sup>151</sup>.

Para Tellechea, a coexistência em uma mesma sociedade de acionistas vinculados ao juízo arbitral e outros ao juízo estatal viola regras societárias e pode causar graves prejuízos à sociedade<sup>152</sup>.

Outrossim, Tellechea destaca que os contratos de sociedade não podem ser confundidos com os contratos de adesão<sup>153</sup>. O autor esclarece que os contratos de sociedade possuem como uma característica intrínseca a permanente abertura para o ingresso de novos sócios, sem a necessidade de celebração de novo contrato<sup>154</sup>. Desse modo, o novo acionista que ingressa na sociedade assume a posição jurídica da parte cedente, a título universal e singular<sup>155</sup>, dispensando adesão específica às cláusulas estatutárias.

Comentando acerca da Lei nº 13.129/2015, Tellechea afirma que esta buscou resolver, com inspiração na reforma legislativa ocorrida na Itália em 2003, o problema da extensão subjetiva da cláusula

---

<sup>149</sup> TELLECHEA, 2016, p. 386.

<sup>150</sup> TELLECHEA, 2016, p. 386-387.

<sup>151</sup> TELLECHEA, 2016, p. 391.

<sup>152</sup> TELLECHEA, 2016, p. 444.

<sup>153</sup> TELLECHEA, 2016, p. 404.

<sup>154</sup> TELLECHEA, 2016, p. 406.

<sup>155</sup> TELLECHEA, 2016, p. 407.

compromissória estatutária, a fim de eliminar a controvérsia doutrinária existente sobre a matéria<sup>156</sup>.

De acordo com o autor, antes da Lei nº 13.129/2015, havia uma evidente tensão entre o princípio majoritário, premissa basilar das sociedades anônimas (art. 129 da Lei das S. A.), e a necessidade de manifestação de vontade dos acionistas quanto à cláusula compromissória, pilar de sustentação da arbitragem (art. 4º da Lei de Arbitragem)<sup>157</sup>.

Com a reforma legislativa implementada pela Lei nº 13.129/2015, Tellechea entende que restou pacificado que a inclusão de cláusula compromissória estatutária, desde que observado o *quórum* do art. 136 da Lei das S. A., obriga a todos os acionistas indistintamente, independentemente de voto favorável, contrário, abstenção ou ausência na assembleia geral que deliberou sobre o tema<sup>158</sup>.

Isso porque, tendo em vista o disposto no art. 136-A das Lei das S. A., o indivíduo que adquire ações de uma sociedade anônima concorda em submeter-se às deliberações da maioria, inclusive quanto a inclusão de convenção de arbitragem no estatuto social<sup>159</sup>.

Tellechea sustenta, ainda, que a criação de uma nova hipótese de recesso<sup>160</sup>, instituída pelo art. 136-A das Lei das S. A., garante ao

---

<sup>156</sup> TELLECHEA, 2016, p. 457.

<sup>157</sup> TELLECHEA, 2016, p. 423-424.

<sup>158</sup> TELLECHEA, 2016, p. 478.

<sup>159</sup> TELLECHEA, 2016, p. 479.

<sup>160</sup> A respeito do direito de recesso, Franzoni esclarece: “agora, com o novo art. 136-A, cabe direito de recesso para a deliberação que instituir cláusula compromissória estatutária, seja nas sociedades abertas, seja nas fechadas, uma vez que o dispositivo não faz nenhuma distinção. A única diferença é que, nos casos das sociedades anônimas abertas, é possível que em determinados casos o recesso não seja cabível, conforme previsto no §2º do dispositivo”. *In*: FRANZONI, 2015, p. 133-134. Complementando, Müssnich afirma que: “a lei criou distinções para o exercício deste direito de recesso entre companhias fechadas e abertas: enquanto que a nova hipótese de direito de recesso sempre será aplicável nas companhias fechadas cujos acionistas aprovarem a inserção no estatuto social de uma cláusula compromissória, nas companhias abertas há duas diferentes hipóteses que excluem a aplicabilidade desta nova modalidade de direito de retirada. A primeira ressalva se dá no contexto de uma migração da companhia aberta para ‘segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe’. Aqui houve uma

acionista a proteção do seu interesse individual, bem como sedimenta a validade da aceitação tácita da cláusula compromissória estatutária, na

---

nítida ponderação de interesses: o legislador reconheceu as vantagens inerentes à adoção pela companhia das regras aplicáveis em níveis diferenciados de governança corporativa e optou por não facultar o exercício do direito de recesso nesse caso em que a inserção da cláusula compromissória estatutária ocorre nessa conjuntura. Alternativamente, a segunda hipótese em que não se verifica o direito de recesso é com relação às companhias abertas ‘cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso II do art. 137 desta Lei’. Da mesma forma, não se justificaria o recesso – e a consequente necessidade de descapitalização da companhia – quando o acionista dissidente pode recorrer ao mercado secundário para a venda de suas ações. Com efeito, a função do direito de recesso não é penalizar a companhia nem tampouco gerar uma oportunidade de negócio para o acionista dissidente. Ao contrário, busca-se facultar ao acionista que discordar de certas deliberações – previamente consideradas, de forma taxativa, como sendo particularmente relevantes a justificar tal solução legislativa – uma forma de se retirar da base acionária por um preço previamente definido no estatuto social, dentro dos limites legalmente estabelecidos”. *In*: MÜSSNICH, 2016, p. 689. A propósito das exceções legais ao direito de recesso em caso de aprovação de cláusula compromissória estatutária, Weber assevera: “As duas exceções previstas estão relacionadas ao fato de que, tanto quando há dispersão acionária de 25% das ações, quanto em casos de liquidez e dispersão, presume-se que o acionista discordante pode se retirar da sociedade por meio da venda de suas ações no mercado secundário, não sendo necessário, portanto, obrigar a companhia a se descapitalizar mediante o pagamento do valor de reembolso. [...] Cabe ressaltar, ainda, que os conceitos de liquidez e dispersão, presentes na segunda hipótese de exceção ao direito de retirada, são entendidos como (i) liquidez, quando a espécie ou a classe de ação integra índice geral representativo de carteira de ações admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e (ii) dispersão, quando o grupo controlador detiver menos da metade das ações da mesma espécie ou classe”. *In*: WEBER, 2017, p. 9. Para aprofundamento acerca do direito de recesso decorrente da aprovação de cláusula compromissória estatutária, ver: WEBER, 2017, p. 1-20; TELLECHEA, 2016, p. 449-471. Cabe ressaltar que a opção de conceder direito de retirada em caso de inclusão de cláusula compromissória estatutária foi alvo de crítica por parte da doutrina. Para uma análise detalhada das críticas, ver: FRANZONI, 2015, p. 139-157.

medida em que o acionista decide voluntariamente por não exercer o direito de recesso previsto em lei<sup>161</sup>. Nas palavras do autor:

Se a despeito do remédio legal, o acionista decide não se retirar da companhia quando a maioria dos seus pares, reunidos em assembleia geral, deliberam inserir cláusula compromissória estatutária para fins de deslocar o locus de resolução de conflitos societários daquele contrato — da jurisdição estatal para a arbitral —, sua passividade em materializar seu interesse particular (individual) consolida-se no tempo, transformando-o em interesse social, que legitima a atuação da maioria [...] O acionista não pode se aproveitar da própria torpeza. Na hipótese, sua inação tem efeito jurídico dúplice: (i) abdicar do direito de se retirar da companhia, mediante recebimento do reembolso do valor das suas ações; (ii) sujeitá-lo aos efeitos da cláusula compromissória estatutária<sup>162</sup>.

No que tange ao *quórum* necessário para aprovação de cláusula compromissória estatutária nas sociedades anônimas abertas, Tellechea afirma que, antes da Lei nº 13.129/2015, a inclusão de cláusula compromissória estatutária submetia-se ao quórum ordinário, isto é, maioria absoluta dos acionistas (com direito a voto) presentes na assembleia geral<sup>163</sup>.

A partir da Lei nº 13.129/2015, contudo, a inclusão de cláusula compromissória estatutária passou a exigir o *quórum* qualificado previsto no art. 136 da Lei das S. A., correspondente ao voto de mais da metade, no mínimo, da totalidade das ações (com direito a voto) da companhia<sup>164</sup>.

Franzoni entende que, “atualmente, a questão do alcance subjetivo da cláusula compromissória se encontra bastante sedimentada na doutrina nacional”<sup>165</sup>. De acordo com o autor, restou pacificado que o acionista, ao ingressar na companhia, automaticamente se submete ao

---

<sup>161</sup> TELLECHEA, 2016, p. 460-462.

<sup>162</sup> TELLECHEA, 2016, p. 479.

<sup>163</sup> TELLECHEA, 2016, p. 366.

<sup>164</sup> TELLECHEA, 2016, p. 367

<sup>165</sup> FRANZONI, 2015, p. 26.

princípio majoritário, de modo que deverá aceitar todas as deliberações aprovadas com observância do *quórum* legal, inclusive eventual inclusão de cláusula compromissória estatutária<sup>166</sup>.

Segundo Franzoni, o acionista, ao participar de uma deliberação no âmbito da assembleia geral, não se vincula à vontade que o próprio expressa, mas sim à vontade social, à qual se vinculou pelas “regras do jogo” da sociedade anônima<sup>167</sup>.

Impele ressaltar que, para Franzoni, as deliberações sociais devem vincular igualmente todos os acionistas, independentemente da vontade individual expressada em assembleia geral ou da impugnação judicial e/ou arbitral da deliberação<sup>168</sup>. Nas palavras do autor:

É evidente que uma mesma deliberação não pode produzir efeitos perante apenas parte dos acionistas que não a impugnou. Muito menos, pode tal deliberação deixar de produzir efeitos (em razão de decretação de nulidade, por exemplo) perante acionistas que a impugnaram perante o Judiciário e continuar produzindo efeitos perante outros que não tenham sido integrados na demanda. Toda a teoria concernente à invalidação de deliberações sociais e deliberações conexas foi assentada sobre tal premissa. Do mesmo modo, seria impensável que uma mesma deliberação pudesse ser anulada no âmbito de uma arbitragem e considerada válida no âmbito de um processo judicial, por exemplo. [...] Não se pode, por exemplo, considerar que a modificação dos direitos de determinada classe de acionistas foi aprovada apenas para aqueles que não impugnaram a deliberação assemblear respectiva, não valendo para outros que a impugnaram e obtiveram decisão favorável<sup>169</sup>.

Quanto ao acionista que ingressa numa sociedade que já possui convenção de arbitragem em seu estatuto social, Franzoni entende que este deve se sujeitar ao ordenamento societário interno. O autor destaca

---

<sup>166</sup> FRANZONI, 2015, p. 26.

<sup>167</sup> FRANZONI, 2015, p. 88-89.

<sup>168</sup> FRANZONI, 2015, p. 90.

<sup>169</sup> FRANZONI, 2015, p. 90-91.



que, nesse caso, não se trata de uma simples adesão ao contrato de sociedade no sentido comum da teoria contratual, mas sim da aquisição de “um bem (título) que contém um feixe de direitos e obrigações”<sup>170</sup>.

No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o autor afirma que se trata de um entendimento que deve ser afastado, uma vez que o STF, ao decidir pela constitucionalidade da arbitragem, firmou o entendimento de que o instituto não representa qualquer óbice ao direito de ação, porquanto este não deva ser exercido exclusivamente perante o Poder Judiciário<sup>171</sup>.

Ademais, Franzoni destaca que citado dispositivo constitucional dirige-se às autoridades e não ao cidadão. É o legislador quem está impedido de afastar os meios de defesa e as respectivas garantias processuais, inexistindo qualquer óbice para que o indivíduo, por vontade própria, retire do Poder Judiciário a competência para dirimir determinados litígios<sup>172</sup>.

Em paralelo com o dispositivo constitucional supracitado, o autor sustenta que o §2º do art. 109 da Lei das S. A. possui o mesmo sentido no ambiente intrasocietário, de modo que a vedação é “que os acionistas fiquem sem meios de defesa, mas não proíbe que a sociedade defina, pelos meios legalmente previstos, o afastamento do Judiciário e a submissão dos litígios à arbitragem”<sup>173</sup>.

A respeito da tese de que a arbitragem constitui renúncia a direitos, Franzoni entende que deve ser afastada, uma vez que tal entendimento é proveniente de concepções ideológicas que consideram o julgamento pelo Poder Judiciário superior ao julgamento arbitral<sup>174</sup>. O autor ressalta, ainda, que o procebimento arbitral também sujeita-se ao contraditório e deve observar uma série de garantias e princípios<sup>175</sup>.

Outrossim, Franzoni afirma que a cláusula compromissória estatutária não pode ser classificada como pacto parassocial, uma vez que o propósito da inserção do §3º do art. 109 da Lei das S. A. “foi justamente o de prever a cláusula compromissória com força de cláusula estatutária, aplicando-se indistintamente a todos os sócios, de forma vinculante”<sup>176</sup>.

---

<sup>170</sup> FRANZONI, 2015, p. 89.

<sup>171</sup> FRANZONI, 2015, p. 96.

<sup>172</sup> FRANZONI, 2015, p. 96-97.

<sup>173</sup> FRANZONI, 2015, p. 97.

<sup>174</sup> FRANZONI, 2015, p. 109.

<sup>175</sup> FRANZONI, 2015, p. 110.

<sup>176</sup> FRANZONI, 2015, p. 97.

Comentando acerca da Lei nº 13.129/2015, Franzoni afirma que se trata de um reconhecimento por parte do legislador do entendimento, já consagrado pela doutrina majoritária, no sentido de admitir a inclusão de cláusula compromissória mediante decisão por maioria votos<sup>177</sup>.

Cabe ressaltar que o autor destaca como uma virtude do art. 136-A da Lei das S. A., inserido pela Lei nº 13.129/2015, “esclarecer de uma vez por todas que a aprovação da inserção de convenção arbitral no estatuto obriga todos os acionistas da companhia”, eliminando as dúvidas decorrentes da redação imprecisa do § 3º do art. 109 da Lei das S. A.<sup>178</sup>.

Em sede de conclusão, Franzoni afirma que a cláusula compromissória estatutária vincula todos os acionistas — incluindo os ausentes, dissidentes e os futuros, independentemente de manifestação expressa e/ou específica —, desde que observadas as regras de deliberação previstas na legislação<sup>179</sup>.

A propósito, o autor ressalta que tal entendimento “decorre da aplicação do princípio da maioria, a que o sócio se submete em decorrência do feixe de posições jurídicas compreendidas no *statu socii*”<sup>180</sup>.

Por fim, acerca das regras de deliberação previstas na legislação, Franzoni esclarece que, nas sociedades anônimas, embora a regra geral seja aprovação pela maioria absoluta dos presentes na assembleia geral (art. 129, da Lei das S. A.), a inclusão de cláusula compromissória estatutária é uma das hipóteses em que previsto quórum qualificado<sup>181</sup>, exigindo a anuência de, pelo menos, metade do total das ações com direito a voto<sup>182</sup>.

Na mesma esteira, Müssnich entende que, especialmente após a recente reforma da Lei de Arbitragem, não se sustenta, sob qualquer

<sup>177</sup> FRANZONI, 2015, p. 101.

<sup>178</sup> FRANZONI, 2015, p. 137.

<sup>179</sup> FRANZONI, 2015, p. 121.

<sup>180</sup> FRANZONI, 2015, p. 121.

<sup>181</sup> Cabe ressaltar que nas sociedades anônimas, conforme esclarece Franzoni: “as hipóteses de quórum qualificado são apenas aquelas expressamente previstas na lei [...] Na sociedade abertas, quóruns qualificados sequer podem ser previstos no estatuto social (art. 129, §1º.)”. Por seu turno, “Nas sociedades anônimas fechadas, o §1º do art. 129 permite que o estatuto estabeleça quóruns qualificados para certas deliberações, especificando as matérias nas quais tais quóruns se aplicam”. *In*: FRANZONI, 2015, p. 132-133.

<sup>182</sup> FRANZONI, 2015, p. 132.

ângulo, a exigência de anuência expressa para que o novo acionista se vincule à cláusula compromissória estatutária<sup>183</sup>.

O autor ressalta que a arbitragem possui caráter jurisdicional e que a escolha pela arbitragem não exclui, de modo absoluto, o Poder Judiciário, uma vez que é facultado às partes pleitear perante o Judiciário a nulidade da sentença arbitral (art. 33 da Lei de Arbitragem), oferecer defesa mediante embargos à execução (art. 33, § 3º da Lei de Arbitragem) e executar, perante o Judiciário, decisão arbitral (art. 31 da Lei de Arbitragem)<sup>184</sup>.

A respeito da alegação de que a arbitragem constituiria direito subjetivo e não dever jurídico, justificada em razão da previsão de cláusula compromissória estatutária ter sido inserida no art. 109 da Lei das S. A., que aborda os “direitos subjetivos especiais dos acionistas”, Müssnich esclarece que a interpretação sistemática do art. 109 da Lei das S. A. conduz à conclusão de que “os direitos essenciais a que se refere são os indicados nos incisos; os parágrafos são instruções relacionadas às matérias”<sup>185</sup>.

Desse modo, Müssnich entende que, uma vez inserida cláusula compromissória estatutária, nos termos do §3º do art. 109 da Lei das S. A., os acionistas e a companhia estão obrigados a observá-la, constituindo dever jurídico<sup>186</sup>.

Cabe ressaltar que, conforme alerta o autor, os estatutos sociais são documentos públicos, uma vez que obrigatoriamente devem ser registrados perante a Junta Comercial respectiva, razão pela qual gozam de “presunção *jure et jure* de que o novo acionista inteirou-se do seu conteúdo, tendo concordado com a cláusula compromissória”<sup>187</sup>.

Müssnich sustenta que se trata de presunção absoluta, que não admite prova em contrário. Desse modo, o autor entende que o novo

---

<sup>183</sup> MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel. A cláusula compromissória no direito societário. In: ROCHA, Caio Vieira, SALOMÃO, Luis (coords.). **Arbitragem e Mediação - A Reforma da Legislação Brasileira**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 129.

<sup>184</sup> MÜSSNICH, 2017, p. 130. Müssnich menciona, ainda, como atribuição do Poder Judiciário “decidir por sentença acerca da instituição da arbitragem na hipótese de resistência de uma das partes signatárias da cláusula compromissória (art. 7º da Lei de arbitragem)”. In: MÜSSNICH, 2017, p. 130.

<sup>185</sup> MÜSSNICH, 2017, p. 131.

<sup>186</sup> MÜSSNICH, 2017, p. 131.

<sup>187</sup> MÜSSNICH, 2017, p. 134.

acionista, ao adquirir as ações da companhia, está anuindo automaticamente com todos os termos do estatuto social<sup>188</sup>.

Além disso, o autor afirma que o acionista, ao ingressar na sociedade anônima, automaticamente expressa seu consentimento de submissão à vontade social, por força do princípio majoritário. Para o autor, inexistente razão para que essa anuência não compreenda eventual cláusula compromissória inserida em estatuto social<sup>189</sup>.

Ademais, o Müssnich sustenta que o estatuto social não pode ser qualificado como contrato de adesão, uma vez que a natureza jurídica do contrato de sociedade é de contrato plurilateral<sup>190</sup>.

Para o autor, os contratos de adesão “caracterizam-se por serem contratos bilaterais, sinalagmáticos, na qual uma das partes se encontra em uma posição de hipossuficiência”<sup>191</sup> e pela existência de relação de fornecimento, o que não se verifica nas relações intrasocietárias<sup>192</sup>.

Desse modo, Müssnich conclui que não é aplicável o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem às cláusulas compromissórias estatutárias, dispensando-se, portanto, a necessidade de forma especial para que os acionistas se vinculem à arbitragem no âmbito societário<sup>193</sup>.

No que concerne ao *quórum* necessário para inclusão de cláusula compromissória estatutária, Müssnich destaca que, embora seu posicionamento pessoal seja de que o *quórum* qualificado não deveria ser exigido para a matéria, é incontroverso que a Lei das S. A. definiu como requisito o *quórum* qualificado, de modo que este deve ser observado<sup>194</sup>.

Müssnich conclui que, com o advento da Lei nº 13.129/2015, restaram pacificadas as principais polêmicas interpretativas relacionadas

---

<sup>188</sup> MÜSSNICH, 2017, p. 134. Nesse sentido, Guerrero afirma que cabe ao novo sócio diligenciar para verificar se existe cláusula compromissória no estatuto da companhia que deseja integrar, dispensando-se a observância do disposto no § 2º do art. 4º da lei de Arbitragem. *In*: GUERRERO, 2014, p. 64.

<sup>189</sup> MÜSSNICH, 2017, p. 135.

<sup>190</sup> A propósito, Müssnich faz referência à clássica lição de Ascarelli. ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Quorum, 2008. p. 411-413. *In*: MÜSSNICH, 2017, p. 133.

<sup>191</sup> MÜSSNICH; PERES, 2016, p. 682.

<sup>192</sup> MÜSSNICH, 2017, p. 134.

<sup>193</sup> MÜSSNICH, 2016, p. 682.

<sup>194</sup> MÜSSNICH, 2017, p. 138.

ao alcance subjetivo da cláusula compromissória estatutária no âmbito das sociedades anônimas. A propósito, afirma o autor:

Prevalece, assim, o princípio majoritário: todos os acionistas de determinada companhia – sejam fundadores, adquirentes de ações em momento posterior ou acionistas dissidentes na deliberação que aprovou a inclusão da convenção arbitral – encontram-se totalmente vinculados pela cláusula compromissória prevista no estatuto social. [...] Faculta-se aos acionistas que forem contrários à referida deliberação a exercer o direito de se retirar da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, a ser definido em conformidade com o disposto no art. 45 da Lei 6.404/1976. Como não poderia deixar de ser, a opção da retirada é temporária: uma vez caducado o prazo legal sem que tenha sido exercido o direito de recesso, os acionistas dissidentes que optarem por permanecer na companhia estarão vinculados de maneira irrestrita à cláusula compromissória estatutária, sem qualquer possibilidade de arrependimento posterior<sup>195</sup>.

Assim, para o autor, a inclusão do art. 136-A na Lei das S. A., acabou por resolver o debate acerca da vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária, inclusive quanto aos ausentes, dissidentes e silentes na deliberação<sup>196</sup>.

Cantidiano, por seu turno, entende que, mesmo antes da Lei nº 13.129/2015, a doutrina já havia pacificado o entendimento de que a cláusula compromissória estatutária vincula todos os acionistas, incluindo aqueles que se abstiveram da deliberação ou adquiriram participação societária depois da inclusão de cláusula compromissória no estatuto social<sup>197</sup>.

Esses são, em síntese, os principais argumentos defendidos pela corrente doutrinária majoritária para justificar a vinculação de todos os

---

<sup>195</sup> MÜSSNICH, 2016, p. 689.

<sup>196</sup> MÜSSNICH, 2017, p. 150.

<sup>197</sup> CANTIDIANO, Luiz Leonardo. Arbitrabilidade subjetiva na sociedade por ações. Evolução doutrinária e legislativa. *In*: CARMONA, Carlos Alberto, LEMES, Selma Ferreira, MARTINS, Pedro Batista (org.). **20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 869.

acionistas à cláusula compromissória estatutária, incluindo os que se abstiveram, ausentaram ou que votaram contra a deliberação de inclusão de cláusula compromissória estatutária em assembleia geral.

### 1.3.2 Precedentes judiciais

Com o objetivo de mapear as decisões proferidas pelo Poder Judiciário — em segundo grau de jurisdição e nas instâncias superiores — sobre a vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária no âmbito das empresas listadas na BOVESPA, realizou-se pesquisa jurisprudencial.

Impele ressaltar que a pesquisa jurisprudencial empreendida não tem a pretensão de encontrar todas as decisões judiciais relacionadas ao tema, uma vez que tal tarefa seria tecnicamente impraticável.

De todo modo, considerando a abrangência da pesquisa jurisprudencial empreendida, entende-se que o resultado apurado é útil para se aferir o grau de aceitação da vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária no âmbito das empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo.

Cabe ressaltar que a pesquisa de precedentes judiciais é extremamente relevante para se responder ao problema deste trabalho, bem como para se verificar a segurança jurídica do instituto da arbitragem no âmbito da Bolsa de Valores, uma vez que os posicionamentos doutrinários não são suficientes para garantir a efetiva utilização do instituto no mercado de capitais.

Impele esclarecer, por questões metodológicas, a delimitação espacial e temporal da pesquisa empreendida.

No tocante à delimitação espacial, cabe destacar que a pesquisa considerou os Tribunais de Justiça Estaduais dos estados de São Paulo (TJSP), Rio de Janeiro (TJRJ), Minas Gerais (TJMG), Rio Grande do Sul (TJRS), Paraná (TJPR), Santa Catarina (TJSC) e Bahia (TJBA)<sup>198</sup>,

---

<sup>198</sup> Diante da impossibilidade temporal de empreender a pesquisa jurisprudencial nos Tribunais de Justiça estaduais de todos os estados da Federação brasileira, este autor optou por limitar a pesquisa aos estados com maior participação na economia brasileira, por considerar que nestes locais haveria maiores possibilidades de existirem litígios sobre assuntos relacionados à Bolsa de Valores de São Paulo. Na falta de critério mais adequado, considerou-se o Produto Interno Bruto dos estados, sendo que os estados eleitos

Tribunais Regionais Federais (TRF) e Tribunais Superiores (STJ e STF), excluindo-se os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à delimitação temporal, este autor considerou todo o período disponível em cada um dos sistemas de busca de decisões judiciais, tendo como termo final o dia 6 de outubro de 2018, quando foi encerrada a coleta de dados desta pesquisa. Cabe ressaltar que os sistemas de buscas de cada tribunal apresentam níveis variados de disponibilização de informações.

A pesquisa de precedentes judiciais empreendida considerou as seguintes palavras-chave para busca, isoladamente: “cláusula compromissória estatutária” e “cláusula compromissória estatutária”<sup>199</sup>. Ademais, a pesquisa também considerou as seguintes palavras-chave “sociedade anônima”, “sociedade por ações”, “BOVESPA”, “Bolsa de Valores” e “estatuto”, combinadas com as palavras-chave “Arbitragem” ou “cláusula compromissória”.

Após o levantamento dos julgados a partir dos critérios de busca supracitados, passou-se à leitura do inteiro teor das decisões judiciais encontradas. Em seguida, efetuou-se o descarte das decisões que não versavam sobre a vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária no âmbito das empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo<sup>200</sup>. Ao final do processo de triagem, restaram 13 decisões, que

---

por este autor compõem, em conjunto, mais de 70% (setenta por cento) do PIB brasileiro, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Sobre o PIB dos estados da Federação, ver: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Sistema de contas regionais - Brasil: 2015**, p. 3. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101307\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101307_informativo.pdf)>. Acesso em: 19/06/2018.

<sup>199</sup> Embora este autor considere o termo inadequado, constatou-se sua utilização em algumas decisões judiciais, razão pela qual a palavra-chave foi adotada para fins desta pesquisa de precedentes judiciais.

<sup>200</sup> Descartou-se decisões que versavam sobre sociedades anônimas fechadas, litígios sobre arbitralidade envolvendo corretoras de títulos e valores mobiliários e a BOVESPA, bem como julgados que versavam preponderantemente sobre aspectos processuais-formais não relacionados ao objeto deste trabalho, tais como conflito de competência entre câmaras de direito privado e câmaras de direito empresarial e admissibilidade recursal.

serão abordadas a seguir, sendo 6 julgados de Tribunais de Justiça Estaduais e 7 decisões de Tribunais Regionais Federais<sup>201</sup>.

### 1.3.2.1 Tribunais estaduais

A pesquisa jurisprudencial empreendida identificou 6 precedentes de Tribunais de Justiça Estaduais que tratavam sobre vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária no âmbito das empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo, sendo 4 deles provenientes do TJSP, 1 do TJRJ e também 1 do TJRS.

Cabe salientar, antes de abordar especificamente cada um dos precedentes, que em todos os casos encontrados nos Tribunais de Justiça Estaduais foi reconhecida a vinculação do acionista à cláusula compromissória estatutária.

No caso da apelação nº 1010893-44.2016.8.26.0011 (TJSP), tratava-se de controvérsia existente entre acionista e a companhia BR Insurance Corretora de Seguros S/A acerca de ações subscritas bloqueadas.

Decidiu-se, na ocasião do julgado supracitado, que a cláusula compromissória inserta no art. 39 do estatuto social da companhia litigante vinculava os acionistas a solucionarem seus conflitos pela via arbitral, impedindo a apreciação do litígio pelo Poder Judiciário.

O julgado afirmava, ainda, que, quando existente cláusula compromissória, o Poder Judiciário não deveria colocar obstáculos à atuação dos árbitros ou impedir que o procedimento arbitral fosse instaurado.

---

<sup>201</sup> Cabe registrar que não foi encontrada nenhuma decisão sobre a vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária no âmbito das empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo no sistema de busca de precedentes do STF. Quanto ao STJ, foram localizadas quatro decisões que tinham como matéria de fundo a vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária no âmbito das empresas listadas na BOVESPA (REsp 1.720.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/03/2018; REsp 1.681.440/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/09/2017; AgInt no REsp 1709931/SC, Rel. Min Francisco Falcão, DJe 27/08/2018; REsp 1713972/RS, Rel. Min Laurita Vaz, DJe 08/02/2018). Contudo, os julgados do STJ limitaram-se a abordar questões processuais-formais sobre a admissibilidade dos recursos, sem nem mesmo tangenciar a matéria de fundo objeto deste trabalho, razão pela qual não serão detalhadas neste trabalho.



Em referência ao julgamento do Agravo Regimental em sede de Sentença Estrangeira 5206-7 (SE 5206) pelo STF, o desembargador relator da Apelação nº 1010893-44.2016.8.26.0011 (TJSP) ressaltou que “com a instituição do juízo arbitral, por ato das partes, se concretiza a renúncia a submeter controvérsias ao Estado-Juiz, subtraindo-se, a partir da declaração de uma vontade livre e consciente, sua atuação”,<sup>202</sup>.

Cumprе destacar que, no caso em questão, o autor alegava necessitar de recursos financeiros para despesas médicas decorrentes da sua condição de portador de leucemia linfocítica crônica. Outrossim, o autor alegava que havia consultado a câmara arbitral eleita e que os custos para instauração do procedimento arbitral seriam superiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de modo que “não fazia sentido” ter que despende valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para ter suas ações — cujo valor estimado era R\$ 345.040,00 (trezentos e quarenta e cinco mil e quarenta reais) — desbloqueadas.

Todavia, o desembargador relator do *decisum* entendeu que “o dispêndio financeiro necessário para instalação da arbitragem e a suposta desproporção com os valores buscados deveriam ter sido sopesados pelo apelante antes de anuir com a instituição de arbitragem”<sup>203</sup>, de modo que as alegações do autor sobre as supostas desvantagens econômicas decorrentes da arbitragem no caso em questão não constituíam motivo válido para afastar a jurisdição arbitral<sup>204</sup>.

Na apelação nº 1003528-36.2016.8.26.0011 (TJSP), por seu turno, tratava-se de ação indenizatória, em que o autor alegava ter

---

<sup>202</sup> TJSP. **Apelação 1010893-44.2016.8.26.0011**. Rel: Des. Fortes Barbosa, julgado em 03/08/2017. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10655982&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_19208ad5692d4c0189e5cc090e4f7a1e&v1Captcha=zvn&novoVICaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10655982&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_19208ad5692d4c0189e5cc090e4f7a1e&v1Captcha=zvn&novoVICaptcha=>)>. Acesso em 18/12/2018.

<sup>203</sup> TJSP. **Apelação 1010893-44.2016.8.26.0011**. Rel: Des. Fortes Barbosa, julgado em 03/08/2017. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10655982&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_19208ad5692d4c0189e5cc090e4f7a1e&v1Captcha=zvn&novoVICaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10655982&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_19208ad5692d4c0189e5cc090e4f7a1e&v1Captcha=zvn&novoVICaptcha=>)>. Acesso em 18/12/2018.

<sup>204</sup> A propósito, o desembargador relator afirmou que “Não é cabível, apenas após o surgimento do litígio, discutir eventuais desvantagens econômicas decorrentes da arbitragem.”. In: TJSP. **Apelação 1010893-44.2016.8.26.0011**. Rel: Des. Fortes Barbosa, julgado em 03/08/2017. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10655982&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_19208ad5692d4c0189e5cc090e4f7a1e&v1Captcha=zvn&novoVICaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10655982&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_19208ad5692d4c0189e5cc090e4f7a1e&v1Captcha=zvn&novoVICaptcha=>)>. Acesso em 18/12/2018.

sofrido danos decorrentes da má-gestão dos administradores da companhia OGX, incluindo violação do dever de *full disclosure* e prática do crime de *insider trading*.

Ocorre que o TJSP entendeu que a existência de cláusula compromissória estatutária impedia a apreciação pelo Poder Judiciário do pleito indenizatório em questão.

O relator do caso destacou a arbitrabilidade subjetiva e objetiva da demanda, bem como que o art. 109, §3º da Lei das S. A. autorizava expressamente as companhias a submeterem seus litígios à arbitragem<sup>205</sup>.

Ao final do acórdão, em sede de conclusão, o desembargador relator afirmou que a cláusula compromissória inserta no art. 42 do estatuto da companhia OGX vinculava os acionistas minoritários, sendo irrelevante se estes, ao adquirirem as ações da companhia, tiveram conhecimento e/ou concordaram com a submissão de litígios à arbitragem, porquanto “vinculação às regras do estatuto da companhia é automática, inclusive no que diz respeito à cláusula compromissória”<sup>206</sup>.

Em situação semelhante, no agravo de instrumento nº 2020201-52.2018.8.26.0000 (TJSP)<sup>207</sup>, tratava-se de ação indenizatória ajuizada por acionista sob a alegação de má-gestão dos administradores das companhias OGX e MMX.

Adotando-se entendimento semelhante aos demais casos citados do TJSP, o desembargador relator entendeu que, diante da cláusula

---

<sup>205</sup> A propósito, o relator afirmou, ainda, que a “referida disposição foi introduzida na LSA pela Lei n. 10.303/01, e desde então não resta mais dúvidas acerca do cabimento da arbitragem para a solução de conflitos no âmbito das sociedades anônimas”. In: TJSP. **Apelação 1003528-36.2016.8.26.0011**. Rel: Des. Francisco Loureiro, julgado em 01/03/2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=11218909&cdForo=0>>. Acesso em 18/12/2018.

<sup>206</sup> A propósito, o relator sustentou que a “referida disposição foi introduzida na LSA pela Lei n. 10.303/01, e desde então não resta mais dúvidas acerca do cabimento da arbitragem para a solução de conflitos no âmbito das sociedades anônimas”. In: TJSP. **Apelação 1003528-36.2016.8.26.0011**. Rel: Des. Francisco Loureiro, julgado em 01/03/2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=11218909&cdForo=0>>. Acesso em 18/12/2018.

<sup>207</sup> TJSP. **Agravo de instrumento 2020201-52.2018.8.26.0000**. Rel: Des. Alexandre Lazzarini, julgado em 25/07/2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=11647473&cdForo=0>>. Acesso em 18/12/2018.

compromissória existente no estatuto social das companhias rés, as controvérsias entre os acionistas e as companhias somente poderiam ser analisadas pela câmara arbitral eleita.

O julgado ressaltou, ainda, a regra *kompetenz-kompetenz*, prevista no art. 8º da Lei de Arbitragem, que atribui aos árbitros a prerrogativa de decidirem sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem objeto de litígio.

No quarto julgado identificado do TJSP, apelação nº 1097358-17.2015.8.26.0100 (TJSP), tratava-se também de ação indenizatória ajuizada por acionista minoritário, que alegava que a reorganização societária ocorrida na companhia OI S/A resultou em sensível queda do valor de mercado da empresa e, conseqüentemente, em desvalorização das ações detidas pelo autor da demanda.

Fundamentando-se no art. 136-A da Lei das S. A., o desembargador relator afirmou que, como o autor já era acionista da companhia OI S/A quando da aprovação, por maioria dos sócios, da inclusão de cláusula compromissória no estatuto social da companhia, poderia ter exercido seu direito de retirada. Desse modo, “ao optar por remanescer na empresa, sujeitou-se aos efeitos da previsão, sendo de rigor que sua pretensão indenizatória seja apresentada à arbitragem”<sup>208</sup>.

Assim, como ocorrido nos demais casos citados acima, o TJSP reconheceu a vinculação do acionista à cláusula compromissória estatutária<sup>209</sup>, de modo a afastar a competência do Poder Judiciário para analisar o litígio.

---

<sup>208</sup> TJSP. **Apelação 1097358-17.2015.8.26.0100**. Rel: Des. Cesar Ciampolini, julgado em 20/06/2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11562178&cdForo=0>>. Acesso em 18/12/2018.

<sup>209</sup> Cabe registrar que o desembargador relator teceu comentários acerca da qualidade técnica e acadêmica dos árbitros que compõem a câmara eleita, bem como destacou não ter conhecimento de decisão proferida pelo STJ a respeito da matéria, nos seguintes termos: “Conforta-me, quero registrar, ao tomar a decisão de, por este voto, confirmar a r. sentença, da lavra de jovem e mui ilustre Magistrado, saber da qualidade técnica e acadêmica dos árbitros que compõem a Câmara de Arbitragem do Mercado, cujo site consultei ao escrever este voto. Finalizando, anoto que não há notícia, s.m.j., de que o colendo STJ tenha se pronunciado em questão análoga à presente, de acionista que compra ações em bolsa de valores”. In: TJSP. **Apelação 1097358-17.2015.8.26.0100**. Rel: Des. Cesar Ciampolini, julgado em 20/06/2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11562178&cdForo=0>>. Acesso em 18/12/2018.

Por seu turno, o agravo de instrumento nº 0504186-14.2014.8.21.7000 (TJRS), apresentava uma peculiaridade: tratava-se de ação cautelar, objetivando limitar o direito de voto de alguns acionistas na Assembleia Geral Extraordinária da Companhia Forjas Taurus convocada para o dia 25/11/2014, bem como impedir que um desses acionistas presidisse a referida Assembleia Geral, sob a alegação de conflito de interesses.

Embora o desembargador relator tenha reconhecido a existência incontroversa de cláusula compromissória no Estatuto da companhia Forjas Taurus S.A, bem como a competência dos tribunais arbitrais para julgar pedido cautelar formulado pelas partes, como no caso em questão o tribunal arbitral não havia sido instaurado, o magistrado entendeu que o acionista poderia recorrer ao Poder Judiciário, a fim de assegurar o resultado útil do procedimento arbitral.

Na ocasião do julgado supracitado, o relator ressaltou que, uma vez “superadas as circunstâncias de urgência que tornaram necessária a provocação do Poder Judiciário, devem os autos ser remetidos ao juízo arbitral, para que este assuma o processamento da ação”<sup>210</sup>, incluindo eventual reanálise da tutela de urgência deferida pelo Poder Judiciário.

Ao final do acórdão, o TJRS decidiu por deferir as tutelas cautelares requeridas pelo autor/acionista, a fim de garantir o resultado útil da arbitragem a ser instaurada.

Por fim, no caso da apelação 0495895-27.2014.8.19.0001 (TJRJ)<sup>211</sup>, tratava-se de ação declaratória de nulidade relativa a atos praticados pelo conselho de administração da companhia OGX.

Tendo em vista a incontroversa existência de cláusula compromissória estatutária, o desembargador relator entendeu que caberia ao tribunal arbitral decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem.

---

<sup>210</sup> TJRS. **Agravo de instrumento 0504186-14.2014.8.21.7000**. Rel. Des. Dilso Domingos Pereira, julgado em 18/12/2014. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi% E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70063116230&num\\_processo=70063116230&codEmenta=6117148](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi% E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70063116230&num_processo=70063116230&codEmenta=6117148)>. Acesso em 18/12/2018.

<sup>211</sup> TJRJ. **Apelação 0495895-27.2014.8.19.0001**. Rel. Des. Cherubin Schwartz, julgado em 29/08/2018. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201800124220>>. Acesso em 18/12/2018.

O magistrado ressaltou que, por expressa previsão do art. 8º da Lei de Arbitragem, o litígio deveria ser primeiramente resolvido no juízo arbitral. Apenas após a decisão arbitral é que o Poder Judiciário poderia apreciar a matéria, em sede de arguição da nulidade, prevista no artigo 33, § 3º, da Lei de Arbitragem.

Em síntese, pela pesquisa de precedentes judiciais empreendida nos Tribunais de Justiça Estaduais, pode-se constatar elevadíssimo grau de aceitação da vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária no âmbito das empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo, uma vez que em todos os casos identificados a vinculação foi reconhecida pelo Poder Judiciário estadual.

### 1.3.2.2 Tribunais federais

Por sua vez, a pesquisa jurisprudencial empreendida nos Tribunais Regionais Federais identificou 7 precedentes que tratavam acerca da vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária no âmbito das empresas listadas na BOVESPA, todos eles provenientes do TRF 4.

Cabe ressaltar que todos os precedentes identificados tratavam-se de ações indenizatórias ajuizadas por acionistas contra a companhia Petrobrás e sua controladora União. Embora cada ação possuísse uma argumentação particular, especialmente quanto aos atos de má-gestão da companhia, pode-se afirmar que a matéria de direito discutida nos casos é bastante semelhante.

Nas apelações 5007555-19.2015.4.04.7110/RS<sup>212</sup>, 5017027-74.2015.4.04.7100/RS<sup>213</sup> e 5028894-77.2014.4.04.7107/RS<sup>214</sup>, relatadas

---

<sup>212</sup> TRF4. **Apelação 5007555-19.2015.4.04.7110/RS**. Rel. Des. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, julgado em 14/12/2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000306483&versao\\_gproc=4&crc\\_gproc=6c330906](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000306483&versao_gproc=4&crc_gproc=6c330906)>. Acesso em 18/12/2018.

<sup>213</sup> TRF4. **Apelação 5017027-74.2015.4.04.7100/RS**. Rel. Des. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, julgado em 10/05/2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&document\\_o=8915183](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&document_o=8915183)>. Acesso em 18/12/2018.

<sup>214</sup> TRF4. **Apelação 5028894-77.2014.4.04.7107/RS**. Rel. Des. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, julgado em 19/04/2017. Disponível em:

pelo Desembargador Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, os fundamentos e conclusões das decisões são idênticos.

Entendeu-se, na ocasião dos julgados supracitados, que a existência de cláusula compromissória não representava violação ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição, porquanto esta, quando “previu que a ‘(...) lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (...)’, não proíbe que o titular do direito, se disponível, renuncie a tal direito por meio de manifestação de sua vontade”<sup>215</sup>.

O desembargador relator ressaltou, ainda, a existência do art. 109, §3º, da Lei das S. A., que autoriza expressamente que o estatuto social contenha previsão de solução de litígios entre os acionistas e a companhia mediante arbitragem.

Os acórdãos rebatem, também, a tese de invalidação da cláusula compromissória estatutária arguida sob o argumento de que o estatuto consistiria em contrato de adesão. Nas palavras do magistrado:

Não se pode, outrossim, adotar como causa de invalidação da previsão estatutária a farta jurisprudência referente a cláusulas arbitrais constantes em contratos de adesão em relações de consumo. Diversamente do que acontece com um consumidor, é esperado de um investidor, quando se aventura no mercado de valores mobiliários especificamente ao se tornar sócio, que procure se informar integralmente não só das características financeiras do valor mobiliário adquirido, mas também dos direitos, deveres e prerrogativas que

---

<[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=8795212](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8795212)>. Acesso em 18/12/2018.

<sup>215</sup> TRF4. **Apelação 5028894-77.2014.4.04.7107/RS**. Rel. Des. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, julgado em 19/04/2017. Disponível em:

<[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=8795212](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8795212)>. Acesso em 18/12/2018; TRF4. **Apelação 5017027-74.2015.4.04.7100/RS**. Rel. Des. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, julgado em 10/05/2017. Disponível em:

<[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=8915183](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8915183)>. Acesso em 18/12/2018; TRF4. **Apelação 5007555-19.2015.4.04.7110/RS**. Rel. Des. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, julgado em 14/12/2017. Disponível em:

<[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000306483&versao\\_gproc=4&crc\\_gproc=6c330906](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000306483&versao_gproc=4&crc_gproc=6c330906)>. Acesso em 18/12/2018.

terá em razão da propriedade societária, não podendo ele alegar desconhecimento do instrumento essencial informativo desses aspectos. O fato de o corretor ou instituição financeira que intermediou a compra não disponibilizar esse estatuto à parte autora não afasta a submissão do acionista à regra, servindo, quando muito, como fator de responsabilização junto ao intermediador. Ademais, é certo que, diante da obrigatoriedade de disponibilização do estatuto decorrente da LSA e da efetiva disponibilização que vem sendo respeitada inclusive em meios eletrônicos, a questão seria irrelevante para afastar a referida regra<sup>216</sup>.

Assim, o desembargador relator concluiu que, tendo em vista a existência de cláusula compromissória no estatuto da Petrobrás, as controvérsias envolvendo a Companhia, seus acionistas e administradores deveriam ser resolvidas por meio de arbitragem.

Ao final, os julgados ainda ressaltavam que estatuto é documento público e que os acionistas não são obrigados a fazerem parte da companhia, podendo-se presumir que aqueles que assim optaram avaliaram e acataram as regras do estatuto social, inclusive porque “a exigência de aceitação expressa não encontra respaldo nem na Lei das Sociedades Anônimas, nem na Lei da Arbitragem”.

Fundamentando-se nos exatos mesmos argumentos dos julgados relatados pelo Des. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle — já detalhados acima —, no caso da apelação 5019356-59.2015.4.04.7100/RS<sup>217</sup>,

---

<sup>216</sup> TRF4. **Apelação 5028894-77.2014.4.04.7107/RS**. Rel. Des. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, julgado em 19/04/2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=8795212](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8795212)>. Acesso em 18/12/2018; TRF4. **Apelação 5017027-74.2015.4.04.7100/RS**. Rel. Des. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, julgado em 10/05/2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=8915183](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8915183)>. Acesso em 18/12/2018; TRF4. **Apelação 5007555-19.2015.4.04.7110/RS**. Rel. Des. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, julgado em 14/12/2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000306483&versao\\_gproc=4&crc\\_gproc=6c330906](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000306483&versao_gproc=4&crc_gproc=6c330906)>. Acesso em 18/12/2018.

<sup>217</sup> TRF4. **Apelação 5019356-59.2015.4.04.7100/RS**. Rel. Juiz Federal Loraci Flores De Lima, julgado em 22/02/2017. Disponível em:

também se reconheceu a vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária, e, conseqüentemente, a ausência de competência do Poder Judiciário para analisar o litígio.

Nesse mesmo sentido, outrossim, na apelação 5009846-10.2015.4.04.7201/SC reconheceu-se que “se no estatuto da empresa há previsão da solução de conflitos pela arbitragem, ou seja, se há cláusula compromissória, não poderá o sócio abster-se de aderir-la”<sup>218</sup>, visto que o estatuto é documento público.

Ademais, o desembargador relator também ressaltou que os investidores não são obrigados a fazerem parte da companhia, admitindo-se a presunção de que aqueles que optaram pelo ingresso na companhia avaliaram e acataram voluntariamente as regras estatutárias.

Ao final, em sede de conclusão, o magistrado afirmou, ainda, que “não há falar em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial”<sup>219</sup>.

Por seu turno, nas apelações 5003063-72.2015.4.04.7113/RS e 5004487-91.2015.4.04.7100/RS, ambas relatadas pela Des. Marga Inge Barth Tessler, a submissão da controvérsia à arbitragem não foi reconhecida.

No caso da apelação 5003063-72.2015.4.04.7113/RS, a desembargadora relatora limitou-se a adotar as razões da sentença como fundamento do acórdão.

Por sua vez, a sentença confirmada entendia ser inaplicável a cláusula compromissória ao caso concreto, sob o fundamento de que o parágrafo único do art. 58 do Estatuto Social da Petrobrás estabelecia que as deliberações da União, ocorridas em assembleia geral, constituíam forma de exercício de direito indisponível, não se sujeitando à arbitragem.

Assim, de acordo com a sentença confirmada na apelação supracitada, “como na presente ação se questionam justamente decisões

---

<[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=8795008](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8795008)>. Acesso em 18/12/2018.

<sup>218</sup> TRF4. **Apelação 5009846-10.2015.4.04.7201/SC**. Rel. Des. Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, julgado em 14/12/2016. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=8696674](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8696674)>. Acesso em 18/12/2018.

<sup>219</sup> TRF4. **Apelação 5009846-10.2015.4.04.7201/SC**. Rel. Juiz Federal Loraci Flores De Lima, julgado em 22/02/2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=8696674](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8696674)>. Acesso em 18/12/2018.



da União como controladora da empresa, refletidas em deliberações da assembleia geral, inviável cogitar-se a aplicação da arbitragem [...]”,<sup>220</sup>.

Além disso, na sentença confirmada também constava o entendimento de que para que a cláusula compromissória vinculasse os acionistas, seria necessário a anuência expressa e escrita destes, com assinatura e visto específico para a cláusula compromissória, conforme os requisitos estabelecidos no art. 4º, §2º da Lei de Arbitragem, aplicáveis aos contratos de adesão, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No caso da apelação 5004487-91.2015.4.04.7100/RS, entretanto, a sentença havia reconhecido a aplicabilidade da cláusula compromissória e, conseqüentemente, a incompetência do Poder Judiciário para análise do litígio.

O acórdão reformou tal entendimento, sob os mesmos fundamentos da sentença confirmada na apelação 5003063-72.2015.4.04.7113/RS, isto é, justificando que, segundo o parágrafo único do art. 58 do Estatuto Social da Petrobrás<sup>221</sup>, as deliberações da

---

<sup>220</sup> TRF 4. **Apelação 500306372.2015.4.04.7113/RS**. Rel. Desa. Marga Inge Barth Tessler, julgado em 04/04/2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=8876058](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8876058)>. Acesso em 18/12/2018.

<sup>221</sup> “Art. 58 - Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobrás com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso. **Parágrafo único. As deliberações da União, através de voto em Assembleia Geral, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do art. 238 da Lei nº 6.404, de 1976, são considerados formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto no caput deste artigo**” (grifos originais). In: TRF 4. **Apelação 5004487-91.2015.4.04.7100/RS**. Rel. Desa. Marga Inge Barth Tessler, julgado em 24/04/2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_)

União ocorridas em assembleia geral constituiriam exercício de direito indisponível, e, portanto, não estariam sujeitas à arbitragem.

A magistrada ressaltou, ainda, que entendia ser aplicável o disposto no art. 4º, §2º da Lei de Arbitragem, relativo aos contratos de adesão, ou seja, condicionava a incidência da cláusula arbitral à concordância expressa do acionista, por escrito e com assinatura e visto específico para a cláusula compromissória, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Em resumo, pela pesquisa jurisprudencial realizada nos Tribunais Regionais Federais, pode-se constatar elevado grau de aceitação da vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária no âmbito das empresas listadas na BOVESPA, visto que em 71% das vezes a vinculação foi reconhecida pelo Poder Judiciário federal<sup>222</sup>.

---

gproc=40000414621&versao\_gproc=4&crc\_gproc=6200d30c>. Acesso em 18/12/2018.

<sup>222</sup> Cumpre salientar que, na data de elaboração deste trabalho, existiam 2 recursos pendentes de julgamento pelo STJ relacionados aos precedentes citados neste subtópico. Com relação à apelação nº 5017027-74.2015.4.04.7100/RS, tramita o AREsp nº 1241035/RS. Por sua vez, relacionada à apelação 5003063-72.2015.4.04.7113/RS, tramita o REsp nº 1736046/RS.

## **2 UTILIZAÇÃO DE CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS PELAS EMPRESAS LISTADAS NA BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO (B3): PESQUISA EMPÍRICA A PARTIR DA COLETA DE DADOS NOS ESTATUTOS SOCIAIS E REGULAMENTOS DOS SEGMENTOS ESPECIAIS DE LISTAGEM**

O presente capítulo tem o propósito de explorar, em termos concretos, a utilização de cláusulas compromissórias estatutárias nas empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3). Para tanto, se abordará os segmentos especiais de listagem da Bolsa de Valores de São Paulo (B3) — Nível 1 de Governança Corporativa, Nível 2 de Governança Corporativa e Novo Mercado, a saber — e os seus respectivos regulamentos, especialmente no tocante à arbitragem. Outrossim, serão apresentados os dados levantados a partir da análise individual dos estatutos das 377 empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3)<sup>223</sup>.

### **2.1 SEGMENTOS ESPECIAIS DE LISTAGEM DA B3 E SEUS REGULAMENTOS**

A Bolsa de Valores tem como principal função “proporcionar um ambiente transparente e líquido, adequado à realização de negócios com valores mobiliários”<sup>224</sup>. Desse modo, são criadas as condições para que as empresas captem recursos diretamente dos investidores, a fim de que as companhias financiem suas atividades e viabilizem seus projetos de investimentos<sup>225</sup>.

---

<sup>223</sup> Os dados foram levantados a partir do sítio eletrônico da B3, entre os meses de março a junho de 2018. Disponível em <[http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/renda-variavel/empresas-listadas.htm](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/renda-variavel/empresas-listadas.htm)>. Acesso em: 16/06/2018.

<sup>224</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS. **O mercado de valores mobiliários brasileiro**. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2014, p. 236

<sup>225</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, 2014, p. 36.

Para incentivar o alinhamento das empresas brasileiras listadas na Bolsa de Valores aos princípios e boas práticas da governança, de modo a aprimorar a transparência das empresas e melhorar suas condições de captação de recursos, a BM&FBOVESPA desenvolveu segmentos especiais de listagem, que adotam como requisitos de adesão boas práticas de governança corporativa, adicionais em relação ao exigido pela legislação brasileira<sup>226</sup>.

Cabe destacar que a criação dos segmentos especiais ocorreu em um contexto econômico extremamente negativo para o mercado de capitais brasileiro. Nesse cenário, avaliou-se como fundamental melhorar os mecanismos de proteção aos investidores, propósito pelo qual foram criados os segmentos especiais<sup>227</sup>.

De acordo com a CVM, as regras dos segmentos de listagem ampliam os direitos dos acionistas, melhoram a qualidade das informações prestadas pelas empresas e, ao determinarem a resolução de conflitos pela Câmara de Arbitragem do Mercado, em alguns casos obrigatória, oferecem aos investidores a segurança de uma alternativa mais ágil e especializada em caso de litígio<sup>228</sup>. Assim, o investidor identifica nos segmentos especiais de listagem “um criador de valor na empresa, influenciando positivamente os resultados que espera obter com seu investimento”<sup>229</sup>.

Atualmente, existem 3 segmentos especiais de listagem da Bolsa de Valores<sup>230</sup> — Nível 1 de Governança Corporativa, Nível 2 de Governança Corporativa e Novo Mercado —, os quais serão objeto do presente estudo, juntamente com o segmento tradicional/básico, correspondente ao conjunto de empresas listadas na Bolsa de Valores que não aderiram a nenhum segmento especial.

---

<sup>226</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2014, p. 251; EIZIRIK, Nelson; WEBER, Ana Carolina. Notas sobre a arbitragem no mercado de capitais. *In*: CARMONA, Carlos Alberto, LEMES, Selma Ferreira, MARTINS, Pedro Batista (org.). **20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 873.

<sup>227</sup> CANTIDIANO, 2017, p. 863.

<sup>228</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2014, p. 251-252.

<sup>229</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2014, p. 252

<sup>230</sup> Existem, também, 2 segmentos especiais do mercado de balcão organizado: Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2. Como o presente trabalho se propõe estudar a extensão subjetiva dos efeitos da cláusula compromissória estatutária no âmbito das empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3), os segmentos especiais do mercado de balcão organizado não serão abordados neste trabalho.

Muito embora o foco deste subtópico seja a relação entre os segmentos especiais de listagem da Bolsa de Valores de São Paulo (B3) e a arbitragem, a fim de melhor contextualizar os impactos dos segmentos especiais e as regras gerais de cada segmento, cabe destacar que existem diferenças significativas no tocante ao percentual mínimo de ações em circulação, composição do conselho de administração, divulgação adicional de informações, entre outros fatores. Veja-se:

Quadro 1 - Comparativo dos segmentos de listagem<sup>231</sup>

	Novo Mercado	Nível 2	Nível 1	Básico
Capital Social	Somente ações ON	Ações ON e PN (com direitos adicionais)	Ações ON e PN (conforme legislação)	Ações ON e PN (conforme legislação)
Percentual mínimo de ações em circulação ( <i>free float</i> )	25% ou 15%, caso o ADTV ( <i>average daily trading volume</i> ) seja superior a R\$ 25 milhões	25%	25%	Não há regra específica
Composição do conselho de administração	Mínimo de 3 membros (conforme legislação), dos quais, pelo menos, 2 ou 20% (o que for maior) devem ser independentes, com mandato unificado de até 2 anos	Mínimo de 5 membros, dos quais pelo menos 20% devem ser independentes com mandato unificado de até 2 anos	Mínimo de 3 membros (conforme legislação), com mandato unificado de até 2 anos	Mínimo de 3 membros (conforme legislação)
Vedação à acumulação de cargos	Presidente do conselho e diretor presidente ou principal executivo pela mesma pessoa. Em caso de vacância que culmine	Presidente do conselho e diretor presidente ou principal	Presidente do conselho e diretor presidente ou principal	Não há regra específica

<sup>231</sup>

B3. Segmentos de listagem. Disponível em: <[http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/listagem/acoes/segmentos-de-listagem/sobre-segmentos-de-listagem/](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/listagem/acoes/segmentos-de-listagem/sobre-segmentos-de-listagem/)>. Acesso em 21/07/2018.

	Novo Mercado	Nível 2	Nível 1	Básico
	em acumulação de cargos, são obrigatórias determinadas divulgações.	executivo pela mesma pessoa (carência de 3 anos a partir da adesão)	executivo pela mesma pessoa (carência de 3 anos a partir da adesão)	
Obrigação do Conselho de Administração	Manifestação sobre qualquer oferta pública de aquisição de ações de emissão da companhia (com conteúdo mínimo, incluindo alternativas à aceitação da OPA disponíveis no mercado)	Manifestação sobre qualquer oferta pública de aquisição de ações de emissão da companhia (com conteúdo mínimo)	Não há regra específica	Não há regra específica
Demonstrações financeiras	Conforme legislação	Traduzidas para o inglês	Conforme legislação	Conforme legislação
Informações em inglês, simultâneas à divulgação em português	Fatos relevantes, informações sobre proventos (aviso aos acionistas ou comunicado ao mercado) e <i>press release</i> de resultados	Não há regra específica, além das DFs (vide item acima)	Não há regra específica	Não há regra específica
Reunião pública anual	Realização, em até 5 dias úteis após a divulgação de resultados trimestrais ou das demonstrações financeiras, de apresentação pública (presencial, por meio de teleconferência, videoconferência ou	Obrigatória (presencial)	Obrigatória (presencial)	Facultativa

	Novo Mercado	Nível 2	Nível 1	Básico
	outro meio que permita a participação a distância) sobre as informações divulgadas			
Calendário de eventos corporativos	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Facultativo
Divulgação adicional de informações	Regimentos do Conselho de Administração, de seus comitês de assessoramento e do Conselho Fiscal, quando instalado  Código de conduta (com conteúdo mínimo)  Políticas de (i) remuneração; (ii) indicação de membros do Conselho de Administração, seus comitês de assessoramento e diretoria estatutária; (iii) gerenciamento de riscos; (iv) transação com partes relacionadas; e (v) negociação de valores mobiliários, com conteúdo mínimo, exceto a de remuneração  Divulgação (i) anual de relatório resumido do comitê de auditoria estatutário contemplando os pontos indicados no	Política de negociação de valores mobiliários e código de conduta	Política de negociação de valores mobiliários e código de conduta	Não há regra

	Novo Mercado	Nível 2	Nível 1	Básico
	regulamento; ou (ii) trimestral de ata de reunião do Conselho de Administração, informando o reporte do comitê de auditoria não estatutário			
Concessão de <i>Tag Along</i>	100% para ações ON	100% para ações ON e PN	80% para ações ON (conforme legislação)	80% para ações ON (conforme legislação)
Adesão à Câmara de Arbitragem do Mercado	Obrigatória	Obrigatória	Facultativa	Facultativa
Comitê de Auditoria	Obrigatória a instalação de comitê de auditoria, estatutário ou não estatutário, que deve atender aos requisitos indicados no regulamento: composição e atribuições	Facultativo	Facultativo	Facultativo
Auditoria interna	Obrigatória a existência de área de auditoria interna que deve atender aos requisitos indicados no regulamento	Facultativa	Facultativa	Facultativa
<i>Compliance</i>	Obrigatória a implementação de funções de <i>compliance</i> , controles internos e riscos corporativos, sendo vedada a acumulação com	Facultativo	Facultativo	Facultativo



	Novo Mercado	Nível 2	Nível 1	Básico
	atividades operacionais			

Fonte: B3

Dentre os variados fatores afetados pelos segmentos especiais de listagem, encontra-se também a arbitragem. Como se abordará detalhadamente a seguir, alguns segmentos especiais estipulam como requisito obrigatório a adesão à Câmara de Arbitragem do Mercado e, conseqüentemente, a previsão de cláusula compromissória estatutária.

### 2.1.1 Regulamento do segmento Nível 1 de Governança Corporativa

O Regulamento de Listagem do Nível 1 de Governança Corporativa da B3 disciplina os requisitos para negociação de valores mobiliários de companhias abertas no referido segmento especial, bem como as sanções pecuniárias aplicáveis em caso de descumprimento por parte da empresa aderente.

Dentre os variados requisitos que devem ser preenchidos pelas empresas aderentes ao segmento especial, o item 3.1, (v), do Regulamento de Listagem do Nível 1<sup>232</sup> estabelece que o estatuto social da empresa aderente seja adaptado para conter as cláusulas mínimas divulgadas pela BM&FBOVESPA.

Consultando as cláusulas mínimas estatutárias do Nível 1, constata-se que são exigidas 4 alterações<sup>233</sup>: (a) previsão expressa de que, com a admissão da companhia no segmento especial de listagem denominado Nível 1 de Governança Corporativa, a companhia, seus

---

<sup>232</sup> “3.1 Autorização para Negociação de Valores Mobiliários no Nível 1 de Governança Corporativa. A BM&FBOVESPA poderá conceder autorização para negociação de valores mobiliários no Nível 1 de Governança Corporativa para a Companhia que preencher as seguintes condições mínimas: [...] (v) tenha adaptado o seu estatuto social às cláusulas mínimas divulgadas pela BM&FBOVESPA”.

<sup>233</sup> Para maiores informações sobre as cláusulas mínimas estatutárias do Nível 1, consultar: BM&FBOVESPA. **Regulamento de Listagem e de Aplicação de Sanções Pecuniárias do Nível 1**. Disponível em: <[http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/regulacao/regulamentos-e-manuais/listagem/](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/regulacao/regulamentos-e-manuais/listagem/)>. Acesso em 25/07/2018.

acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, quando instalado, estão sujeitos às disposições do Regulamento do Nível 1, (b) estipulação de mandato unificado de 2 anos, sendo permitida a reeleição, para os conselheiros da companhia, (c) previsão de que os cargos de presidente do conselho de administração e de diretor presidente ou principal executivo da companhia não poderão ser cumulados pela mesma pessoa e (d) estipulação de que a posse dos membros do conselho de administração e da diretoria estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Administradores nos termos do disposto no Regulamento do Nível 1.

Assim, conclui-se que o Regulamento de Listagem do Nível 1 de Governança Corporativa da B3 não impõe às companhias aderentes qualquer obrigação relacionada à arbitragem, inclusão de cláusula compromissória estatutária ou adesão à Câmara de Arbitragem do Mercado.

### **2.1.2 Regulamento do segmento Nível 2 de Governança Corporativa**

O Regulamento de Listagem do Nível 2 de Governança Corporativa da B3, que estabelece os requisitos para negociação de valores mobiliários de companhias abertas no supramencionado segmento especial e as sanções pecuniárias aplicáveis, em caso de descumprimento do regulamento, também determina que as empresas aderentes devem adaptar seus estatutos sociais às cláusulas mínimas divulgadas pela BM&FBOVESPA.

Contudo, cabe ressaltar que, no caso do Regulamento de Listagem do Nível 2, ao abordar as cláusulas mínimas do segmento especial, consta previsão expressa sobre a Cláusula Compromissória. Isto é, impõe-se que a empresa aderente “tenha adaptado o seu estatuto social às cláusulas mínimas divulgadas pela BM&FBOVESPA, em especial a que se refere à Cláusula Compromissória”<sup>234</sup>.

---

<sup>234</sup> Item 3.1, (v), do Regulamento de Listagem do Nível 2: “3.1 Autorização para Negociação de Valores Mobiliários no Nível 2 de Governança Corporativa. A BM&FBOVESPA poderá conceder autorização para negociação de valores mobiliários no Nível 2 de Governança Corporativa para a Companhia que preencher as seguintes condições mínimas: [...] (v) tenha adaptado o seu estatuto social às cláusulas mínimas divulgadas pela BM&FBOVESPA, em especial a que se refere à Cláusula Compromissória”;

Cumpra salientar que o Regulamento de Listagem do Nível 2 adota a seguinte definição de “Cláusula Compromissória”:

“Cláusula Compromissória” consiste na cláusula de arbitragem, mediante a qual a Companhia, seus acionistas, Administradores, membros do conselho fiscal e a BM&FBOVESPA obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes deste Regulamento de Listagem, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Nível 2 de Governança Corporativa.

Depreende-se da definição de “Cláusula Compromissória” adotada no Regulamento de Listagem do Nível 2 que as empresas listadas em tal segmento, seus acionistas, administradores e os membros do conselho fiscal estão vinculados à arbitragem — e especialmente à Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 — para dirimir toda e qualquer controvérsia que possa surgir entre eles no âmbito da empresa aderente.

Em consulta às cláusulas mínimas estatutárias do Nível 2 de Governança Corporativa da B3, verifica-se que são exigidas 31 alterações<sup>235</sup>, incluindo a estipulação de Cláusula Compromissória<sup>236</sup>.

---

<sup>235</sup> Apenas a título exemplificativo, a adesão ao segmento especial Nível 2 de Governança Corporativa exige as seguintes alterações estatutárias: (a) estipulação de que as disposições do Regulamento do Nível 2 prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas; (b) previsão de número mínimo de 5 membros do Conselho de Administração, com mandato unificado de 2 anos, sendo permitida a reeleição; (c) estipulação de que no mínimo 20% (vinte por

Assim, conclui-se que as empresas que voluntariamente aderirem ao segmento especial Nível 2 de Governança Corporativa deverão, obrigatoriamente, inserir cláusula compromissória estatutária, vinculando a própria companhia, seus acionistas, administradores e os membros do conselho fiscal à arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3, para dirimir toda e qualquer controvérsia que possa surgir entre eles no âmbito da companhia aderente.

### 2.1.3 Regulamento do segmento Novo Mercado

O Regulamento do Novo Mercado disciplina os requisitos mínimos para o ingresso e permanência no mencionado segmento especial, bem como as sanções pecuniárias aplicáveis em caso de descumprimento por parte da empresa aderente.

De acordo com o Regulamento do mencionado segmento, o estatuto social da empresa aderente deve se adequar às disposições estatutárias mencionadas no regulamento<sup>237</sup>.

---

cento) dos membros do Conselho de Administração sejam Conselheiros Independentes; entre outras cláusulas mínimas estatutárias. Para maiores informações sobre as cláusulas mínimas estatutárias do Nível 2, consultar: **BM&FBOVESPA. Regulamento de Listagem e de Aplicação de Sanções Pecuniárias do Nível 2.** Disponível em: <[http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/regulacao/regulamentos-e-manuais/listagem/](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/regulacao/regulamentos-e-manuais/listagem/)>. Acesso em 25/07/2018.

<sup>236</sup> O Regulamento de Listagem do Nível 2 apresenta como sugestão de redação da cláusula compromissória estatutária: “Art. [=] – A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Nível 2 de Governança Corporativa”.

<sup>237</sup> “Art. 6º A companhia deve prever, em seu estatuto social: I - cláusula que indique expressamente a sujeição da companhia e de seus acionistas, incluindo acionistas controladores, administradores e membros do conselho fiscal, às

Cabe ressaltar que o Regulamento do Novo Mercado possui disposição expressa sobre arbitragem, definindo que o estatuto social deve estipular cláusula compromissória vinculando a companhia, seus acionistas, administradores e os membros do conselho fiscal, se houver, a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 e na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal.

Em consulta às cláusulas mínimas estatutárias do Novo Mercado, verifica-se que são exigidas 13 alterações<sup>238</sup>, incluindo a estipulação de cláusula compromissória estatutária<sup>239</sup>.

disposições deste regulamento; e II - todas as demais disposições estatutárias expressamente mencionadas neste regulamento”.

<sup>238</sup> Apenas a título exemplificativo, a adesão ao segmento especial Novo Mercado exige as seguintes alterações estatutárias: (a) estipulação de que os cargos de presidente do conselho de administração e de diretor presidente ou principal executivo da companhia não poderão ser cumulados pela mesma pessoa; (b) previsão de que no mínimo 2 ou 20% (vinte por cento), o que for maior, dos membros do conselho de administração sejam conselheiros independentes; (c) estipulação de que o capital social da companhia seja inteiramente dividido em ações ordinárias; entre outras cláusulas mínimas estatutárias. Para maiores informações sobre as cláusulas mínimas estatutárias do Novo Mercado consultar: B3. **Cláusulas exigidas pelo Regulamento do Novo Mercado.** Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A-A8D09762053D4101620B9848103470>>. Acesso em 25/07/2018.

<sup>239</sup> A B3 estabelece como cláusula exigida pelo Regulamento do Novo Mercado a seguinte cláusula compromissória estatutária: “Art. [=] – A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado”. B3. **Cláusulas exigidas pelo Regulamento do Novo Mercado.** Disponível em:

Desse modo, conclui-se que, assim como ocorre com as empresas listadas no segmento especial Nível 2 de Governança Corporativa, as empresas listadas no segmento especial Novo Mercado deverão, obrigatoriamente, inserir cláusula compromissória estatutária, vinculando a própria companhia, seus acionistas, administradores e membros do conselho fiscal à arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3, para dirimir toda e qualquer controvérsia que possa surgir entre eles no âmbito da empresa aderente.

## **2.2 UTILIZAÇÃO DE CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS ESTATUTÁRIAS PELAS EMPRESAS LISTADAS NA BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO (B3)**

Conforme restou demonstrado ao longo do subcapítulo anterior, existe nítido estímulo por parte da B3 para que as empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo incluam cláusulas compromissórias em seus estatutos.

Isso porque a arbitragem apresenta-se cada vez mais legitimada como um instrumento adequado às necessidades do mercado de capitais, uma vez que as características deste são incompatíveis com a atual conjuntura do Poder Judiciário<sup>240</sup>.

---

<<http://www.bmfbovespa.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8AA8D09762053D4101620B9848103470>>. Acesso em 25/07/2018

<sup>240</sup> LEVY, 2010, p. 275. A propósito, Levy afirma, ainda, que “Se a arbitragem representa um aumento imediato de custos, é bem provável que, em controvérsias envolvendo companhias abertas, represente uma diminuição de custo futuro. Isso porque para o mercado de capitais a indefinição, refletida na insegurança do investimento naquela empresa, é pior do que a sucumbência. E a arbitragem, quer se ganhe, quer se perca, parece evitar essa indefinição tão típica dos longos processos judiciais”. *In*: LEVY, 2010, p. 297-298. Nessa mesma linha, Tomazette esclarece que: “A solução judicial de disputas no seio da companhia pode representar danos gravíssimos a esta, na medida em que haja uma demora muito grande no resultado da demanda. O transcurso de um longo período de tempo sem a solução do conflito pode comprometer o bom andamento dos negócios sociais, impedindo ou dificultando o sucesso da empresa. Outrossim, a publicidade de tais conflitos pode ser prejudicial à sociedade. Atento a tais problemas, o legislador, ao editar a Lei 10.303/2001, houve por bem inserir um parágrafo terceiro, no artigo 109 da Lei 6.404/76, possibilitando a inserção no estatuto da sociedade da solução de conflitos entre os acionistas, ou entre estes e a companhia por meio da arbitragem, nos termos

Nota-se, por parte da B3, que a inclusão de cláusula compromissória estatutária é identificada como uma boa prática de governança, razão pela qual constitui requisito obrigatório para os segmentos mais elevados (Nível 2 de Governança Corporativa e Novo Mercado).

No caso dos segmentos especiais Nível 2 de Governança Corporativa e Novo Mercado, cabe destacar, ainda, que, além de cláusula compromissória estatutária, é também obrigatória a vinculação específica à Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 para resolução dos conflitos.

De acordo com a própria Câmara de Arbitragem do Mercado da B3, a “Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM) é o foro mais adequado para resolver disputas societárias e do mercado de capitais”<sup>241</sup>, uma vez que se trata de um foro especializado para a solução de questões relativas ao direito empresarial, sobretudo relacionadas ao mercado de capitais e o direito societário e que “oferece um ambiente independente, sigiloso e eficiente para a solução de controvérsias, pautado nas diretrizes da Lei de Arbitragem”<sup>242</sup>.

Cabe ressaltar que, conforme alertam Mariana Pargendler, Viviane Prado e Alberto Barbosa Júnior<sup>243</sup>, embora em outros países emergentes, como Chile e China, também se autorizem a previsão de cláusula compromissória estatutária, a arbitragem em companhias abertas é taxativamente proibida na Itália<sup>244</sup> e altamente controvertida nos Estados Unidos<sup>245</sup>.

especificados. A arbitragem é uma solução mais rápida e, conforme a prática demonstrará, dará soluções mais eficientes que as dadas pela jurisdição tradicional”. *In*: TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Vol. 1 - Teoria Geral e Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 535.

<sup>241</sup> BM&FBOVESPA. **Sobre a CAM**. Disponível em: <[http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/servicos/camara-de-arbitragem-do-mercado-cam/sobre-a-cam/](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/servicos/camara-de-arbitragem-do-mercado-cam/sobre-a-cam/)>. Acesso em: 16/06/2018.

<sup>242</sup> BM&FBOVESPA. **Sobre a CAM**. Disponível em: <[http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/servicos/camara-de-arbitragem-do-mercado-cam/sobre-a-cam/](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/servicos/camara-de-arbitragem-do-mercado-cam/sobre-a-cam/)>. Acesso em: 16/06/2018.

<sup>243</sup> PARGENDLER, Mariana Souza; PRADO, Viviane Muller; BARBOSA JÚNIOR, Alberto. Cláusulas arbitrais no mercado de capitais brasileiro: alguns dados empíricos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v.11, n.40, p. 105-111, jan./mar. 2014, p. 106.

<sup>244</sup> Sobre a proibição de arbitragem em companhias abertas na Itália, Diego Corapi expõe que: “[...] o art. 34 do Decreto Legislativo 5/2003 proíbe expressamente que uma cláusula compromissória seja introduzida nos estatutos

Tendo em vista que a arbitragem é mandatória nos segmentos especiais Nível 2 e Novo Mercado, convém esclarecer, antes de adentrarmos na análise da utilização de cláusulas compromissórias

---

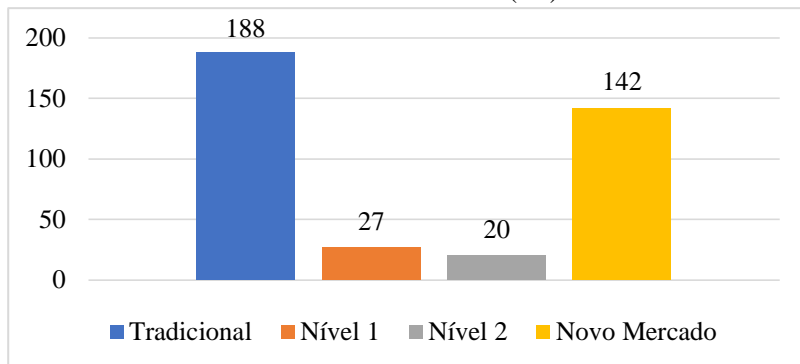
das sociedades abertas, ou seja ‘das sociedades que fazem recurso ao mercado de capital de risco, segundo o art. 2.325-bis do Código Civil’. Esta proibição não tem, na minha opinião, nenhuma razão de ser. A ‘Justificação’ do decreto que a estabeleceu não a explica. Os comentários desta regra se limitam a sugerir que a aplicação da cláusula compromissória nas sociedades abertas encontraria dificuldades, como por exemplo – o numero potencialmente muito elevado das partes num procedimento; a falta de conhecimento das cláusulas do estatuto por parte dos sócios que são geralmente pequenos investidores; - os maiores custos da arbitragem em comparação com aquele dum processo do Poder Judiciário. [...] As dificuldades que poderia encontrar a aplicação da cláusula compromissória estatutária poderiam ser enfrentadas com normas específicas na regulamentação da Bolsa de Valores pela quotação destas sociedades. Mesmo o custo das arbitragens poderia ser sujeito à regulamentação obrigatória.[...] É paradoxal que esta regulamentação inderrogável, tão completa e respeitosa dos direitos dos sócios e dos terceiros não possa atualmente ser utilizada nas sociedades que mais precisariam dela”. *In: CORAPI, Diego. Arbitragem no direito societário italiano. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v.11, n.43, p. 285-296, out./dez. 2014, p. 292-293.*

<sup>245</sup> Sobre a controvérsia existente acerca de previsão de arbitragem no estatuto de companhias abertas nos Estados Unidos, Diego Franzoni explica que “Nos Estados Unidos da América, a *Securities and Exchange Commission* (SEC) sempre entendeu pela impossibilidade de autorizar o registro de companhias abertas que contivessem disposições no sentido de obrigar o acionista a vincular-se à cláusula arbitral estabelecida no ato constitutivo. A vedação não se encontra na lei norte-americana, mas decorre de interpretação da SEC, dentro do seu âmbito de atuação”. *In: FRANZONI, 2015, p. 58.* Por seu turno, Müssnich relata que “A matéria relativa à cláusula compromissória estatutária nos Estados Unidos não é objeto de regulamentação pelas várias legislações estaduais, assim como não se traduz em tema de significativo debate nas cortes judiciais. Uma das razões é justamente a eficiência da corte de Delaware, onde a maioria dos litígios societários é julgada, o que torna a adoção de cláusulas compromissórias incomuns e desnecessárias. Percebe-se, porém, que a *Securities and Exchange Commission* (SEC) já admitiu a listagem em bolsa de valores de algumas companhias estrangeiras com previsão de cláusulas compromissórias estatutárias. Tem-se notícia, contudo, de um recente precedente: *Corvex Management v. Commonwealth REIT*, datado de 8 de março de 2013, no qual o Tribunal da cidade de Baltimore (*Circuit Court for Baltimore City*) considerou que a cláusula compromissória prevista no estatuto social era válida e poderia ser executada”. *In: MUSSNICH, 2017, p. 148.*



estatutárias em cada segmento, o número de empresas listadas em cada segmento da Bolsa de Valores de São Paulo (B3). Vejamos:

Gráfico 1 – Número de empresas listadas em cada segmento da Bolsa de Valores de São Paulo (B3)



Fonte: elaborado pelo próprio autor<sup>246</sup>.

Constata-se, pois, que 215 empresas (correspondentes a aproximadamente 57% do total das empresas listadas), isto é, a maioria das empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3), estão em segmentos que não exigem como requisito obrigatório a previsão de cláusula compromissória no estatuto social — Tradicional e Nível 1 de Governança Corporativa. Por seu turno, as outras 162 empresas listadas (correspondentes a aproximadamente 43% do total) estão em segmentos em que a cláusula compromissória estatutária é mandatória.

Após apresentar os segmentos especiais de listagem da Bolsa de Valores de São Paulo (B3) e os seus respectivos regulamentos, especialmente no tocante à arbitragem, abordaremos a seguir os dados levantados acerca da previsão de cláusula compromissória nos estatutos sociais das 377 empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3).

<sup>246</sup> Os dados foram levantados a partir do sítio eletrônico da B3, entre os meses de março a junho de 2018. Disponível em <[http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/renda-variavel/empresas-listadas.htm](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/renda-variavel/empresas-listadas.htm)>. Acesso em: 16/06/2018.

### 2.2.1 Segmento Tradicional BOVESPA

O segmento tradicional corresponde ao conjunto de empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3) que não aderiram a nenhum segmento especial, totalizando 188 empresas.

Inexiste qualquer legislação ou regulamento da B3 que obrigue as empresas listadas no segmento tradicional a incluírem cláusula compromissória estatutária, de modo que tais empresas são absolutamente livres para optarem ou não pela inclusão de cláusula arbitral em seus estatutos.

Além de liberdade para decidir sobre a inclusão ou não da cláusula compromissória estatutária, as empresas listadas nesse segmento também são livres para escolherem a câmara arbitral competente por dirimir eventuais litígios, diferentemente do que ocorre nos segmentos especiais Nível 2 e Novo Mercado, em que as empresas estão vinculadas à Câmara de Arbitragem do Mercado da B3.

Em consulta individual aos 188 estatutos sociais das empresas listadas no segmento tradicional da Bolsa de Valores de São Paulo (B3), constata-se que a maioria das empresas não possui cláusula compromissória estatutária.

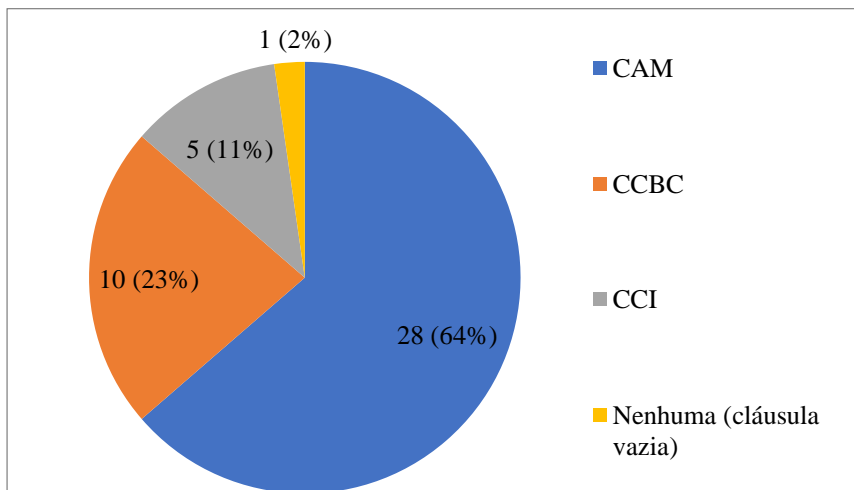
Traduzindo para números absolutos, verificou-se que 44 empresas possuem cláusulas compromissórias estatutárias (correspondentes a aproximadamente 23 % do total das empresas do segmento), enquanto 144 não possuem previsão de arbitragem em seus estatutos sociais (aproximadamente 77 % do total das empresas do segmento).

No tocante à câmara arbitral eleita para dirimir eventuais litígios, verificou-se que 28 empresas optaram pela Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 (CAM), tendo 10 empresas optado pela Câmara de Comércio Brasil Canadá (CCBC), outras 5 pela Câmara Internacional do Comércio (CCI) e, ainda, 1 empresa não indicou nenhuma câmara específica (cláusula vazia)<sup>247</sup>. Vejamos:

---

<sup>247</sup> “A cláusula vazia, cujas consequências estão estampadas nos arts. 6o e 7o da Lei de Arbitragem, é aquela que não indica método ou critério para a nomeação de árbitros na hipótese de surgimento de litígio decorrente de determinada relação jurídica. Cingem-se as partes a afirmar que, em caso de litígio, recorrerão à solução arbitral. Tal cláusula, embora produza o efeito de afastar a competência do juiz togado, não é suficiente para levar à instituição do juízo arbitral, de modo que se os contendentes não chegarem a bom termo quanto à

Gráfico 2 – Câmaras eleitas pelas empresas listadas no segmento Tradicional da Bolsa de Valores de São Paulo (B3)



Fonte: elaborado pelo próprio autor<sup>248</sup>.

Constata-se, a partir da análise do Gráfico 2, que a maioria das empresas do segmento que possuem cláusula compromissória estatutária elegeram a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 para dirimir seus conflitos (64%). Por sua vez, a Câmara de Comércio Brasil-Canadá e a Câmara Internacional do Comercio também foram eleitas por um número significativo de empresas (23% e 11%, respectivamente).

Ao final, conclui-se que a ampla maioria das empresas listadas no segmento Tradicional (77%) optaram por não incluir cláusula compromissória estatutária. Dentre as empresas que optaram por incluir cláusula compromissória estatutária (23%), nota-se que a maioria elegeu a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 para dirimir seus conflitos.

---

forma de nomear o árbitro (ou o painel arbitral) será necessário o recurso ao Poder Judiciário para a instituição da arbitragem” *In*: CARMONA, 2012, p. 112.

<sup>248</sup> Os dados foram levantados a partir do sítio eletrônico da B3, entre os meses de março a junho de 2018. Disponível em <[http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/renda-variavel/empresas-listadas.htm](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/renda-variavel/empresas-listadas.htm)>. Acesso em: 16/06/2018.

## 2.2.2 Segmento Nível 1 de Governança Corporativa

Assim como ocorre no segmento tradicional, no segmento especial Nível 1 de Governança Corporativa, as empresas listadas não estão obrigadas a incluir cláusula compromissória estatutária. De igual modo, se optarem pela cláusula compromissória estatutária, há liberdade para que as empresas escolham a câmara arbitral, diferentemente do que ocorre nos segmentos especiais Nível 2 e Novo Mercado, em que as empresas estão vinculadas à Câmara de Arbitragem do Mercado da B3.

Verificando os estatutos das 27 empresas listadas no segmento Nível 1 da Bolsa de Valores de São Paulo (B3), constatou-se que apenas 6 empresas possuem cláusulas compromissórias estatutárias (isto é, aproximadamente 22 % das empresas do segmento), enquanto 21 companhias não possuem previsão de arbitragem em seus estatutos sociais, o que corresponde a 78 % das empresas listadas no segmento.

Cabe destacar que todas as empresas do Nível 1 de Governança Corporativa que possuem cláusula compromissória estatutária elegeram a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 para dirimir os eventuais conflitos existentes.

Desse modo, conclui-se que a ampla maioria das empresas listadas no segmento Nível 1 (78%) optaram por não incluir cláusula compromissória estatutária. Dentre as empresas que optaram por incluir cláusula compromissória estatutária (22%), percebe-se que todas elegeram a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3.

## 2.2.3 Segmento Nível 2 de Governança Corporativa

Conforme abordado no item 2.1.2 deste trabalho, o Regulamento de Listagem do Nível 2 de Governança Corporativa da B3 estabelece que as empresas aderentes devem adaptar o seu estatuto social às cláusulas mínimas divulgadas pela BM&FBOVESPA, “em especial a que se refere à Cláusula Compromissória”<sup>249</sup>.

Ademais, depreende-se da definição de “Cláusula Compromissória” adotada no Regulamento de Listagem do Nível 2, que as empresas listadas em tal segmento, seus acionistas, administradores e membros do conselho fiscal estão vinculados não apenas à arbitragem,

---

<sup>249</sup> Item 3.1, (v), do Regulamento de Listagem do Nível 2.

mas também, especificamente, à Câmara de Arbitragem do Mercado da B3.

Assim, embora nenhuma empresa seja obrigada a aderir ao segmento especial Nível 2 de Governança Corporativa, aquelas que o fizerem, deverão, obrigatoriamente, inserir cláusula compromissória estatutária, vinculando a própria companhia, seus acionistas, administradores e membros do conselho fiscal à arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3, para dirimir toda e qualquer controvérsia que possa surgir entre eles no âmbito da empresa aderente, conforme determina o Regulamento do segmento especial.

Conclui-se, pois, que todas as 20 empresas listadas no segmento especial Nível 2 possuem cláusula compromissória estatutária, definindo a vinculação da companhia, seus acionistas, administradores e membros do conselho fiscal à Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 para dirimir qualquer disputa existente no âmbito da empresa listada, uma vez que se trata de requisito mandatório do segmento.

#### **2.2.4 Segmento Novo Mercado**

De modo idêntico ao que ocorre no segmento especial Nível 2, o Regulamento do Novo Mercado também exige a adequação do estatuto social da companhia aderente para inclusão de cláusula compromissória estatutária<sup>250</sup>.

Define-se, então, que o estatuto social da empresa listada no Novo Mercado vincula a companhia, seus acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, se houver, a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3,

---

<sup>250</sup> A propósito da obrigatoriedade de cláusula compromissória estatutária para as empresas listadas no Novo Mercado, Lobo afirma que: “O estabelecimento de um sistema jurisdicional eficiente de proteção de minorias acionárias é de grande valor estratégico para o desenvolvimento do mercado de capitais. A cláusula compromissória estatutária pode propiciar a implantação de um sistema jurisdicional privado familiarizado com questões relativas ao mercado acionário e às relações que se tecem no âmbito da companhia e seus acionistas. Por isso mesmo, a Bovespa condicionou o acesso das companhias abertas ao segmento Novo Mercado à inclusão nos respectivos estatutos sociais da cláusula compromissória estatutária”. *In: LOBO, 2016, p. 93.*

qualquer controvérsia que possa surgir entre eles no âmbito da empresa aderente.

Portanto, conclui-se que todas as 142 empresas listadas no segmento especial Novo Mercado possuem cláusula compromissória estatutária, definindo a vinculação da companhia, seus acionistas, administradores e membros do conselho fiscal à Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 para dirimir qualquer disputa existente no âmbito da empresa listada, porquanto se trata de requisito obrigatório do segmento.

### **2.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DE CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS ESTATUTÁRIAS PELAS EMPRESAS LISTADAS NA BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO (B3)**

Analisando conjuntamente os 4 segmentos de listagem da Bolsa de Valores de São Paulo (B3), constata-se, inicialmente, que a maioria das empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3) estão em segmentos que não exigem como requisito de adesão a previsão de cláusula compromissória estatutária — Tradicional e Nível 1 de Governança Corporativa<sup>251</sup>.

Em números absolutos, do total de 377 empresas listadas nos 4 segmentos, verifica-se que 162 empresas listadas (correspondentes a aproximadamente 43% do total) estão em segmentos em que a cláusula compromissória estatutária é obrigatória.

Ocorre que, dentre as 215 empresas listadas em segmentos que não exigem a obrigatoriedade de cláusula compromissória estatutária, 50 empresas estipularam cláusulas compromissórias em seus estatutos sociais (isto é, aproximadamente 23%). Por outro lado, as demais 165 empresas, correspondentes a 77%, não adotaram cláusula compromissória estatutária.

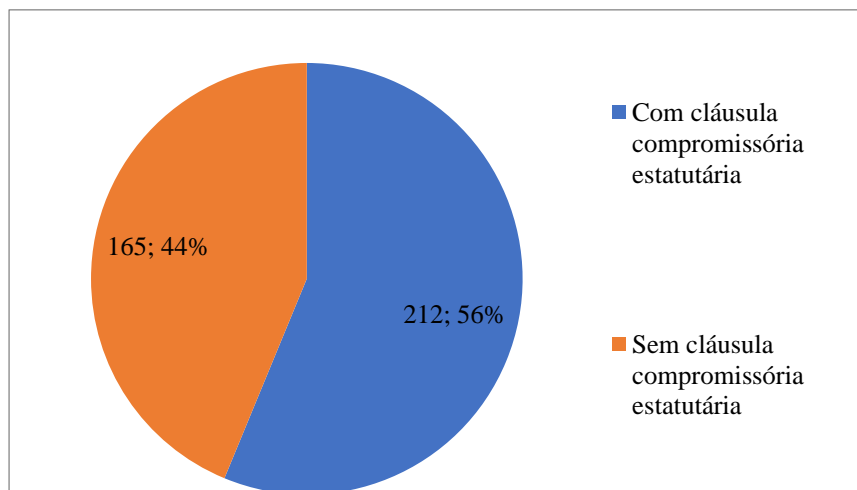
Somando-se as 50 empresas dos segmentos Tradicional e Nível 1 que estipularam cláusulas compromissórias em seus estatutos sociais às 162 empresas listadas em segmentos em que a cláusula compromissória estatutária é obrigatória — Nível 2 e Novo Mercado —, constata-se que a maioria das empresas atualmente listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3) possuem cláusula compromissória estatutária.

---

<sup>251</sup> Para aprofundamento, ver: Apêndice A deste trabalho.

Em números absolutos, do total de 377 empresas listadas nos 4 segmentos, verifica-se que 212 empresas possuem cláusula compromissória estatutária (56%), ao passo que 165 empresas não possuem previsão de arbitragem em seus estatutos sociais (44%). Vejamos:

Gráfico 3 – Utilização de cláusulas compromissórias estatutárias pelas empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3)



Fonte: elaborado pelo próprio autor<sup>252</sup>.

No tocante à escolha das câmaras arbitrais, cabe ressaltar que as empresas dos segmentos Nível 2 e Novo Mercado estão vinculadas, obrigatoriamente, à Câmara de Arbitragem do Mercado da B3. Por outro lado, as empresas listadas nos segmentos Tradicional e Nível 1 podem escolher livremente a câmara competente para dirimir seus litígios.

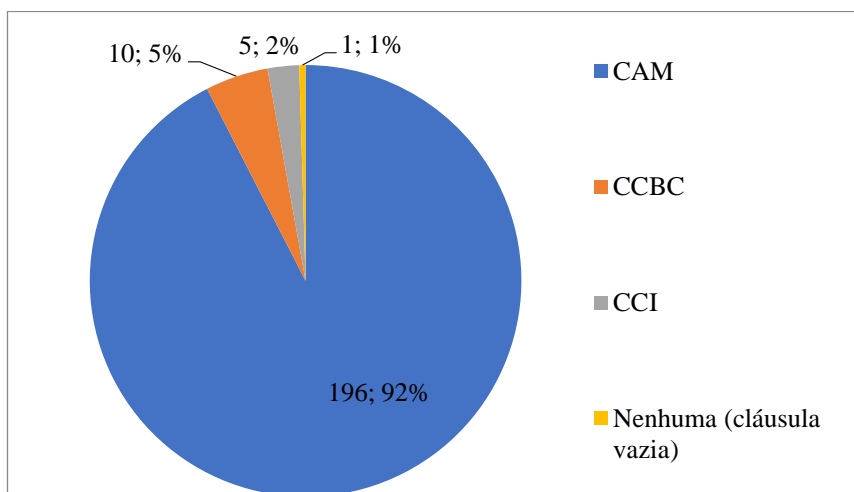
Analisando conjuntamente os 4 segmentos de listagem da Bolsa de Valores de São Paulo (B3), verifica-se que a ampla maioria das empresas que possuem cláusula compromissória estatutária vinculam-se à Câmara de Arbitragem do Mercado da B3. Existem, ainda, empresas que elegeram a Câmara de Comércio Brasil-Canadá, a Câmara

<sup>252</sup> Os dados foram levantados a partir do sítio eletrônico da B3, entre os meses de março a junho de 2018. Disponível em <[http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/renda-variavel/empresas-listadas.htm](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/renda-variavel/empresas-listadas.htm)>. Acesso em: 16/06/2018.

Internacional de Comércio e, por fim, uma empresa que não indicou nenhuma câmara (cláusula vazia).

Em números concretos, das 212 empresas que possuem cláusula compromissória estatutária, 196 adotaram a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 (92%), 10 indicaram a Câmara de Comércio Brasil-Canadá (5%) e 5 a Câmara de Comércio Internacional (2%). Houve, ainda, 1 empresa, que não indicou nenhuma câmara específica (cláusula vazia). Vejamos:

Gráfico 4 – Câmaras arbitrais adotadas pelas empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3)



Fonte: elaborado pelo próprio autor<sup>253</sup>.

Assim, conclui-se que as empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo utilizam cláusulas compromissórias estatutárias em larga escala. Destaca-se que, atualmente, existem mais empresas listadas na bolsa de valores que têm cláusula compromissória estatutária do que empresas que não possuem previsão de arbitragem em seus estatutos sociais. Quanto à câmara competente, nota-se que a ampla maioria das

<sup>253</sup> Os dados foram levantados a partir do sítio eletrônico da B3, entre os meses de março a junho de 2018. Disponível em <[http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/renda-variavel/empresas-listadas.htm](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/renda-variavel/empresas-listadas.htm)>. Acesso em: 16/06/2018.



empresas com cláusula compromissória no estatuto social adotou a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 (92%).

### **3. ARBITRAGEM SOCIETÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DAS EMPRESAS LISTADAS NA BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO (B3)**

O problema que se propõe enfrentar neste trabalho é: a existência de cláusula compromissória estatutária nas empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3) representa óbice ao Acesso à Justiça por parte dos acionistas minoritários?

Cabe ressaltar que, ao longo do primeiro capítulo, pôde-se constatar que a corrente doutrinária majoritária entende que a cláusula compromissória estatutária vincula todos os acionistas da companhia, inclusive os minoritários, independentemente de manifestação específica destes sobre a convenção arbitral.

Ademais, também se verificou, no primeiro capítulo, que existe elevado grau de aceitação por parte do Poder Judiciário da vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária no âmbito das empresas listadas na BOVESPA. Pela pesquisa jurisprudencial realizada, identificou-se que o Poder Judiciário reconheceu a vinculação dos acionistas à cláusula compromissória em 11 dos 13 precedentes judiciais localizados (84%).

Por sua vez, no segundo capítulo, constatou-se que as empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo utilizam cláusulas compromissórias estatutárias em larga escala. Em números absolutos, verificou-se que, do total de 377 empresas listadas, 212 empresas possuem cláusula compromissória no estatuto social (56%).

Assim, considerando que se constatou nos capítulos anteriores que a maior parte da doutrina e dos tribunais pátrios reconhecem a vinculação de todos os acionistas à cláusula compromissória estatutária, independentemente de manifestação específica do acionista, e que a maioria das empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo possuem cláusula arbitral em seus estatutos, conclui-se que a pergunta que orientou o presente trabalho adquire especial relevância.

Com o fim de responder ao problema enfrentado neste trabalho, abordar-se-á o conceito de Acesso à Justiça, especialmente no âmbito da arbitragem. Em seguida, serão referidas algumas alternativas existentes para viabilizar arbitragens em caso de ausência de recursos financeiros para arcar com os custos do procedimento arbitral, especialmente no âmbito do mercado de capitais.

### 3.1 ACESSO À JUSTIÇA NA ARBITRAGEM

Ao longo do tempo, o conceito de Acesso à Justiça vem passando por transformações<sup>254</sup>, redimensionando-se às novas realidades e critérios de análise de demandas em juízo<sup>255</sup>.

De acordo com a clássica visão dos juristas Mauro Capelletti e Bryant Garth, do Projeto de Florença, a expressão “Acesso à Justiça”:

É reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos<sup>256</sup>.

Por seu turno, Dinamarco define o Acesso à Justiça como sendo acesso à ordem jurídica justa. Para o autor, deve-se perseguir a justiça substancial, que não equivale ao mero ingresso em juízo, pressupondo o tratamento adequado das demandas pelo Poder Judiciário<sup>257</sup>.

---

<sup>254</sup> SILVA, 2005, p. 96.

<sup>255</sup> MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. **Análise econômica do acesso à justiça: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 105.

<sup>256</sup> CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

<sup>257</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil - Volume I**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 53. A propósito, Casado Filho comenta que: “Essa ideia de que o Estado deveria assegurar o acesso a uma ordem jurídica justa a todos os seus cidadãos, independentemente da condição financeira, é que fomentou a consolidação das Defensorias Públicas e a universalização da gratuidade processual para aqueles que declaram não poder arcar com as custas sem prejuízo do seu próprio sustento. Tal fenômeno se deu nos Judiciários nacionais, sobretudo ao longo da segunda metade do século XX. Após o Movimento de Florença, vários países passaram a analisar o princípio do acesso à justiça como algo essencial à garantia de uma ordem jurídica justa. A partir desse princípio, decorreu outro direito fundamental em nossa Constituição: o da assistência jurídica, previsto no inciso LXXIV da Carta Magna. Há, inclusive, quem entenda que a substituição da expressão ‘assistência judiciária’, presente na Constituição de 1967, por ‘assistência jurídica’, opção do constituinte de 1988, implicou a extensão desse direito não

Marcellino Junior afirma que o Acesso à Justiça, enquanto direito constitucional, está ancorado na perspectiva da gratuidade e da universalidade. Todavia, a mera existência de previsão legal não garante, por si só, que os ideais de justiça sejam alcançados<sup>258</sup>.

Cabe ressaltar que as definições de Acesso à Justiça expostas acima se referem a contextos generalistas, sem tratar acerca da interpretação do Acesso à Justiça no âmbito da arbitragem.

A propósito, Casado Filho ressalta que a interpretação maximizante do Acesso à Justiça só é possível no sistema judicial, não se podendo transplantar tal interpretação extensiva para o sistema arbitral de resolução de controvérsias<sup>259</sup>.

De acordo com o autor, a arbitragem, por suas origens históricas, possui autonomia sistêmica. Assim, “engana-se quem pensa que a arbitragem é uma mera réplica do sistema processual estatal na esfera privada”<sup>260</sup>.

Por essa razão, Casado Filho entende que, no âmbito do sistema arbitral, o Acesso à Justiça não deve ser interpretado da mesma forma que no âmbito do juízo estatal. Nas palavras do autor:

Com efeito, ao se escolher a via da arbitragem, as partes fazem uma opção por outro *sistema* de solução de litígios, que, mesmo se inspirando em alguns princípios estruturantes do sistema processual público, tem suas idiossincrasias, e não é mera réplica daquele. O princípio do acesso à justiça, aqui entendido como o direito de todos de acesso à solução jurídica dos seus conflitos, de acordo com a sua situação financeira, não seria um desses princípios que o sistema arbitral retira do sistema processual civil. Registre-se, inclusive, que outros princípios considerados essenciais e integrantes da ordem pública processual brasileira igualmente não se replicam na arbitragem, conforme o próprio Superior Tribunal de Justiça

---

apenas a um auxílio no acesso ao Poder Judiciário, mas também a serviços de consultoria jurídica e mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos”. In: CASADO FILHO, Napoleão. O custo das arbitragens e o Acesso à Justiça.

**Revista Comercialista**, v. 6, n. 15, 2016, p. 48.

<sup>258</sup> MARCELLINO JUNIOR, 2016, p. 105.

<sup>259</sup> CASADO FILHO, Napoleão. **Arbitragem e Acesso à Justiça: o novo paradigma do *third party funding***. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 104.

<sup>260</sup> CASADO FILHO, 2017, p. 69.

decidiu recentemente, ao homologar uma sentença arbitral estrangeira não fundamentada<sup>261</sup>.

Segundo Casado Filho, dentro do sistema da arbitragem, o Acesso à Justiça deve ser interpretado como direito de acesso a um procedimento arbitral, uma vez que as partes, em suas declarações de vontade, rejeitaram o direito de recorrer ao Poder Judiciário<sup>262</sup>.

Assim, para Casado Filho, o procedimento arbitral é uma das formas de viabilizar a efetivação do Acesso à Justiça<sup>263</sup>, sem que isso signifique que o acesso à arbitragem deva ser gratuito, tal como ocorre no sistema processual estatal<sup>264</sup>.

Nessa mesma linha, Elisa Schmidlin Cruz afirma que a arbitragem pode ser vista como um sistema complementar, que resulta na mesma possibilidade de Acesso à Justiça garantida pela atuação estatal<sup>265</sup>.

Em razão da origem privada da arbitragem, a autora entende que não pode o Estado subsidiar os ônus financeiros decorrentes do procedimento arbitral<sup>266</sup>. Isso porque, no âmbito da arbitragem, o Acesso à Justiça e a prestação da atividade jurisdicional devem ter seus custos suportados pelas próprias partes litigantes<sup>267</sup>.

Na mesma esteira, Martins afirma que o Acesso à Justiça também pode ser garantido através da utilização da arbitragem, uma vez que “esta via de solução de conflito não impede o direito de ação do cidadão, direito esse que não é monopólio do Poder Judiciário”<sup>268</sup>.

---

<sup>261</sup> CASADO FILHO, 2017, p. 104.

<sup>262</sup> CASADO FILHO, 2017, p. 101-102.

<sup>263</sup> CASADO FILHO, 2017, p. 106.

<sup>264</sup> CASADO FILHO, 2017, p. 107.

<sup>265</sup> CRUZ, Elisa Schmidlin. **Arbitragem comercial financiada por terceiros: um estudo da perspectiva regulatória a partir da nova economia institucional**. Dissertação (Dissertação em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017, p. 50.

<sup>266</sup> CRUZ, 2017, p. 50. A propósito, a autora afirma que: “A ausência de intervenção jurisdicional e financeira por parte do Estado requer que a arbitragem seja interpretada segundo suas próprias particularidades. Por ostentar natureza privada, arbitrar é um ato de escolha que exige contraprestação pecuniária e essa lógica reforça sua forte conotação mercantil”. In: CRUZ, 2017, p. 48.

<sup>267</sup> CRUZ, 2017, p. 61.

<sup>268</sup> MARTINS, 2012, p. 108. O autor ressalta, ainda, que “[...] o acesso à justiça está plenamente observado, dado que na arbitragem impera, sob pena de vício

Assim, em que pese o debate envolvendo o conceito de Acesso à Justiça, para fins deste trabalho, adotar-se-á a definição de Casado Filho, segundo o qual “no sistema arbitral, o acesso à justiça é acesso ao procedimento arbitral, e não um direito de uma das partes ignorar a vontade conjuntamente manifestada por ambos os contratantes”<sup>269</sup>.

### **3.2 POSSÍVEIS SOLUÇÕES NO ÂMBITO DO MERCADO DE CAPITAIS: ALTERNATIVAS VIABILIZADORAS DO ACESSO À JUSTIÇA NA ARBITRAGEM**

Uma vez definido o conceito de Acesso à Justiça adotado neste trabalho, impele discorrer sobre os efeitos da ausência de recursos financeiros para arcar com os custos do procedimento arbitral e as alternativas existentes para viabilizar arbitragens nesse cenário, especialmente no âmbito do mercado de capitais.

Não se pode olvidar que, em algumas situações, uma das partes vinculadas à arbitragem pode não ter recursos suficientes para suportar os custos da arbitragem.

Considerando que a Lei das S. A. autoriza a utilização da arbitragem para resolver conflitos entre os acionistas e a companhia e que o conceito de acionista abarca “qualquer titular de, no mínimo, uma ação de emissão da sociedade, independentemente de seu porte econômico”<sup>270</sup>, conclui-se que “a cláusula compromissória estatutária pode vincular acionista que não tem grande capacidade financeira”<sup>271</sup>, especialmente no âmbito do mercado de capitais.

Conforme ressalta Weber, a impecuniosidade é utilizada, por alguns, como argumento para sustentar a tese de inaplicabilidade da

---

passível de anulação pela justiça comum, a ampla defesa, o contraditório e a imparcialidade, dentre outros instrumentos protetivos dos jurisdicionados. Outrossim, pode-se afirmar que o interesse relevante que se extrai da referida regra constitucional é assegurar a todos uma justa e adequada tutela jurisdicional, o que, por certo, encontra-se amparada no sistema jurídico que a arbitragem encerra”. *In*: MARTINS, 2012, p. 108.

<sup>269</sup> CASADO FILHO, 2017, p. 107.

<sup>270</sup> WEBER, 2017, p. 14.

<sup>271</sup> WEBER, 2017, p. 14.

arbitragem como meio de resolução de conflitos societários, tendo em vista o alto custo do procedimento arbitral<sup>272</sup>.

Todavia, Casado Filho sustenta que a falta de recursos financeiros para custear o procedimento arbitral não constitui justificativa capaz de invalidar a escolha das partes pela arbitragem<sup>273</sup>.

O autor destaca que a tese de inaplicabilidade da arbitragem, em razão da impecuniosidade de uma das partes, não encontra previsão na legislação brasileira, nem nos principais tratados internacionais sobre o tema, como a Convenção de Nova Iorque de 1958<sup>274</sup>.

Nesse mesmo sentido, Cruz também entende que eventual escassez de recursos financeiros não constitui justificativa suficiente para reconhecer a nulidade superveniente ou a suspensão de efeitos da convenção arbitral<sup>275</sup>.

Cabe destacar que o custo da arbitragem é aspecto relevante que deve ser avaliado pelas partes no momento de adoção da via arbitral,

---

<sup>272</sup> WEBER, 2017, p. 14. Eizirik e Weber destacam, ainda, que a própria Lei das S. A. não estimula que os acionistas litiguem contra a companhia para a obtenção de reparação de danos causados pela administração, uma vez que a lei não assegura ao acionista litigante qualquer reembolso dos custos incorridos com o litígio. Nas palavras dos autores: “Na verdade, somente no caso de ação de responsabilidade contra o acionista controlador, proposta nos termos do art. 246 da Lei das S.A., é que o acionista proponente da ação, se ao final for vencedor, poderá receber um prêmio de 5% e honorários de advogados correspondentes a 20% calculados sobre o valor da indenização. Nas demais hipóteses de litígios que podem ser iniciados pelos acionistas minoritários envolvendo a companhia, não há qualquer referência a reembolso de custas ou de honorários de advogados, o que, aliado ao alto custo da arbitragem, pode representar um óbice para que pequenos investidores utilizem esse meio de resolução de controvérsias”. *In*: EIZIRIK; WEBER, 2017, p. 881.

<sup>273</sup> CASADO FILHO, 2017, p. 88.

<sup>274</sup> CASADO FILHO, 2017, p. 88. Além disso, Casado Filho afirma que: “Ao se estabelecer que a falta de recursos para enfrentar o procedimento arbitral é causa suficiente para deixar a convenção de arbitragem inoperante, põe-se todo o instituto da arbitragem em risco. Quando, no processo estatal, uma parte declara que não possui recursos para arcar com as custas judiciais sob pena de prejudicar seu próprio sustento, a consequência disso é o Estado custear seu processo. O processo judicial seguirá de forma idêntica ao que já era esperado antes de tal declaração. No entanto, quando esse tipo de declaração é dada a fim de se fugir da arbitragem, a consequência é muito mais grave. O procedimento arbitral não ocorrerá. Tal fato desequilibra por completo a relação inicialmente pactuada. É uma reversão total”. *In*: CASADO FILHO, 2017, p. 90.

<sup>275</sup> CRUZ, 2017, p. 55.

especialmente porque o Acesso à Justiça na arbitragem não é gratuito, diferentemente do que ocorre no sistema processual estatal<sup>276</sup>.

A propósito, a fim de elucidar os custos de litigar na arbitragem, apresenta-se abaixo tabela contendo estimativas de custas, considerando apenas honorários dos árbitros e taxas administrativas — isto é, sem considerar os custos com honorários advocatícios e periciais —, de três câmaras de arbitragem renomadas: Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp (FIESP), Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional de Paris (CCI) e Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC)<sup>277</sup>.

Para fins das estimativas de custas arbitrais apresentadas abaixo, adotou-se como critério (a) tribunal arbitral composto por três árbitros; (b) valor da causa de R\$ 1 milhão, R\$ 5 milhões, R\$ 10 milhões, R\$ 50 milhões e R\$ 100 milhões e (c) ausência de pedido contraposto, alcançando-se os seguintes valores:

Quadro 2 – Custas arbitrais (considerando honorários dos árbitros e taxas administrativas)<sup>278</sup>

---

<sup>276</sup> CASADO FILHO, 2017, p. 107. A propósito, o autor afirma que: “[...] inexistente na arbitragem a possibilidade de se recorrer à gratuidade processual. Assim, diferentemente do sistema judicial, não há como recorrer ao Estado para solucionar o fato de que a parte não tem recursos para custear a oitiva do seu caso”. In: CASADO FILHO, 2017, p. 81.

<sup>277</sup> Cabe esclarecer que a Câmara de Arbitragem do Mercado não apresenta estimativas de custas, limitando-se a informar que a taxa de administração varia de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, de acordo com o valor da demanda. Quanto aos honorários dos árbitros, a referida câmara se limita a informar que o valor dos honorários arbitrais é de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por hora trabalhada, sem apresentar estimativa de custo total relativo aos honorários dos árbitros. Para maiores informações sobre o custo das arbitragens na Câmara de Arbitragem do Mercado, consultar: BM&FBOVESPA. **Tabela de custas e honorários**. Disponível em:

<[http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/servicos/camara-de-arbitragem-do-mercado-cam/tabela-de-custas-e-honorarios//](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/servicos/camara-de-arbitragem-do-mercado-cam/tabela-de-custas-e-honorarios//)>. Acesso em 22/08/2018.

<sup>278</sup> Os valores tabulados foram obtidos pela inserção dos parâmetros indicados no texto nas calculadoras disponíveis nos sites de cada uma das câmaras arbitrais indicadas no Quadro 2, a saber: <<http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/tabela-custas.html>>, <<https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/arbitration/costs-and-payments/cost-calculator/>> e <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem->



Valor da causa	R\$ 1 milhão	R\$ 5 milhões	R\$ 10 milhões	R\$ 50 milhões	R\$ 100 milhões
<b>FIESP</b>	R\$ 80.000,00 por parte	R\$ 138.750,00 por parte	R\$ 242.777,00 por parte	R\$ 366.170,00 por parte	R\$ 436.670,00 por parte
<b>CCI</b>	R\$ 109.940,50 por parte	R\$ 291.400,00 por parte	R\$ 397.954,50 por parte	R\$ 539.726,00 por parte	R\$ 649.901,50 por parte
<b>CCBC</b>	R\$ 166.500,00 por parte	R\$ 218.500,00 por parte	R\$ 291.000,00 por parte	R\$ 407.800,00 por parte	R\$ 510.300,00 por parte

Como se depreende do Quadro 2, os custos para litigar na arbitragem são elevados, sendo necessário reconhecer que, no âmbito do mercado de capitais, nem sempre os acionistas irão dispor de condição econômica para litigar na via arbitral<sup>279</sup>.

Contudo, como visto anteriormente, eventual ausência de recursos para custear procedimento arbitral não representa motivo suficiente para afastar a arbitragem.

A propósito, Casado Filho afirma que a solução para o problema da ausência de recursos financeiros para custear a arbitragem não é necessariamente binária, uma vez que existem alternativas viabilizadoras do Acesso à Justiça dentro do próprio sistema arbitral. Nas palavras do autor:

A nosso ver, a solução para o problema da falta de recursos (ou impecuniosidade) para custear um procedimento arbitral não é binária, resumindo-se a uma opção entre a nulidade da convenção ou a declaração de sua validade independente da condição financeira das partes. Há, como exporemos adiante, a solução do próprio sistema da Arbitragem: o Financiamento de uma arbitragem por um terceiro ou *Third Party*

---

mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/tabela-despesas-calculadora/>, respectivamente. Acesso em 22/10/2018.

<sup>279</sup> A propósito, Ivan Ribeiro adverte: “O desenvolvimento do mercado de capitais e o próprio desenvolvimento econômico dependem da confiança dos investidores na garantia de seus direitos, em especial o pequeno investidor, que pode trazer a pulverização e liquidez desejável nesse mercado”. In: RIBEIRO, Ivan César. Arbitragem, risco legal e o novo mercado da Bovespa. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 5, n. 17, p. 110-142, abr./jun. 2008.

*Funding*. Essa seria a solução primeira para tal problema. Contudo, para os casos em que um investidor não se interessou em financiar a disputa, podemos vislumbrar a possibilidade da parte impecuniosa se valer da Ação de Instauração de Arbitragem prevista no art. 7º da Lei n. 9.307/96, solicitando a intervenção estatal para adequar a cláusula arbitral para a situação contenciosa apresentada<sup>280</sup>.

Além do *Third Party Funding*, outra possibilidade de viabilizar o Acesso à Justiça, dentro próprio sistema da arbitragem, é a denominada arbitragem coletiva.

A propósito, Mariani destaca que, especialmente no âmbito do mercado de capitais, a arbitragem coletiva pode auxiliar significativamente na prestação jurisdicional, uma vez que as transações envolvem grupos numerosos de investidores, de modo que tende a existir “uma coletividade de indivíduos afetada pelo mesmo ato, facilitando a caracterização da violação de direito de natureza individual homogênea, o que permitiria a sua tutela em nível coletivo”<sup>281</sup>.

Nada obstante a existência de diversas outras alternativas apresentadas pela doutrina para superar a impecuniosidade — como, exemplificativamente, a adequação da cláusula arbitral através da Ação de Instauração de Arbitragem prevista no art. 7º da Lei de Arbitragem<sup>282</sup> e a criação de fundo da própria companhia para, em forma de antecipação, custear despesas de procedimento arbitral<sup>283</sup> —, entendemos que, no âmbito do mercado de capitais, as duas alternativas mais

---

<sup>280</sup> CASADO FILHO, 2017, p. 103. Cabe ressaltar que, embora o autor admita a modificação da cláusula compromissória, a arbitragem deve ser preservada: “[...] a incapacidade de uma das partes de arcar com os custos do procedimento, desde que provada, poderia, no máximo, dar margem a uma intervenção das cortes estatais para modificar a cláusula, mas preservando a arbitragem”. *In*: CASADO FILHO, 2017, p. 98.

<sup>281</sup> MARIANI, Romulo Greff. **Arbitragens Coletivas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 133.

<sup>282</sup> CASADO FILHO, 2017, p. 103.

<sup>283</sup> VILELA, 2004, p. 204.

adequadas para viabilizar o Acesso à Justiça são a arbitragem coletiva e o *Third Party Funding*, conforme se abordará a seguir<sup>284</sup>.

### 3.2.1 Arbitragem coletiva

#### 3.2.2.1 Fundamentos jurídicos

Para fins deste trabalho, pode-se definir o termo arbitragem coletiva como uma forma de arbitragem em que um ou mais autores, valendo-se de sua capacidade representativa, ajuízam procedimento arbitral em benefício de uma coletividade de indivíduos identificados ou identificáveis no início da arbitragem<sup>285</sup>.

Embora ainda não exista expresse reconhecimento judicial ou legislativo da arbitragem coletiva, Ana Nery entende que isso não representa um óbice para a implementação do instituto no Brasil<sup>286</sup>.

Nesse mesmo sentido, Viviane Muller Prado e Antonio Deccache também entendem que a arbitragem coletiva é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro<sup>287</sup>.

---

<sup>284</sup> Sem prejuízo das soluções propostas neste trabalho e abordadas nos subtópicos a seguir, entende-se como recomendável a atuação preventiva das associações de acionistas minoritários para informar a classe quanto às empresas que possuem cláusula compromissória estatutária e suas implicações, bem como a criação de dever de informação diferenciado para identificar os acionistas acerca da existência de cláusula compromissória estatutária.

<sup>285</sup> NERY, Ana Luiza Barreto de Andrade Fernandes. ***Class arbitration: instauração de processo arbitral para a resolução de conflitos envolvendo direitos de natureza transindividual***. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 183. Cabe ressaltar que a autora, em sua tese de doutorado, prefere adotar a expressão em língua inglesa *class arbitration*, por diferenciá-la da *collective arbitration* e a *mass arbitration*, que também designam formas de arbitragem em larga escala. Para fins deste trabalho, utilizaremos a expressão arbitragem coletiva, como adotado por parte da doutrina nacional (MARIANI, Romulo Greff. **Arbitragens Coletivas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2015).

<sup>286</sup> NERY, 2015, p. 183.

<sup>287</sup> PRADO, Viviane Muller; DECCACHE, Antonio. **Arbitragem coletiva e mercado de ações**. Jota, 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opinioao->

Quanto à arbitrabilidade dos litígios envolvendo arbitragem coletiva, Mariani afirma que “em regra os direitos individuais homogêneos são arbitráveis”<sup>288</sup>, enquanto os direitos difusos e coletivos não podem ser objeto de procedimento arbitral, exceto “no que tange à forma de cumprimento das obrigações (de reparação, por exemplo)”<sup>289</sup>.

---

e-analise/artigos/arbitragem-coletiva-e-mercado-de-acoes-11012017>. Acesso em: 22/06/2018.

<sup>288</sup> MARIANI, p. 2015, P. 110. A respeito do conceito de direito individual homogêneo, Ana Nery define nos seguintes termos: “Os *direitos individuais homogêneos* são, antes de tudo, direitos individuais, e podem ser entendidos como sendo os individuais *stricto sensu* decorrentes de origem comum, conforme definição legal prevista no CDC 81 parágrafo único III. São direitos divisíveis de pessoas determináveis, que o ordenamento jurídico positivo permite ser tratados coletivamente, como uma utilidade indivisa, por derivarem de uma origem comum, decorrente de relações jurídicas base. São tratados coletivamente e denominados de *individuais homogêneos* justamente por possuírem origem comum, de acordo com o CDC 81 parágrafo único III.”. In: NERY, 2015, p. 162. A propósito, Cesar Pereira e Luísa Quintão afirmam que: “[...] os direitos individuais homogêneos fazem parte da categoria dos direitos subjetivos. O objeto desses direitos é divisível, apesar da pluralidade de titulares. Em geral, são de natureza disponível. O direito individual homogêneo é, portanto, individualmente titularizado por cada integrante de uma pluralidade de pessoas e apresenta aspectos que o tornam idêntico ao de cada um dos demais. Essa natureza permite que a tutela jurisdicional desses direitos ocorra por iniciativa de um (ou mais) de seus titulares. Não obstante, por motivos de natureza política, social e econômica ou de facilitação de acesso à Justiça, é legalmente permitido que o litígio relativo a esses direitos seja processado de maneira unitária”. In: PEREIRA, Cesar; QUINTÃO, Luísa. **Arbitragem Coletiva no Brasil: a Atuação de Entidades Representativas (art. 5º, XXI, da Constituição Federal)**, 2015, p. 2. Disponível em: <[http://www.justen.com.br/pdfs/IE103/Arbitragem\\_coletiva.pdf](http://www.justen.com.br/pdfs/IE103/Arbitragem_coletiva.pdf)>. Acesso em 22/07/2018.

<sup>289</sup> MARIANI, p. 2015, P. 110. Acerca da definição de direitos difusos e coletivos, Cesar Pereira e Luísa Quintão esclarecem: “Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado. Por tal fato, referidos direitos são tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo. O Código de Defesa do Consumidor diferencia esses direitos transindividuais ao determinar que (i) os direitos coletivos, de natureza indivisível, são aqueles cujos titulares são indeterminados, mas determináveis –

Mariani destaca os litígios societários, principalmente envolvendo o mercado de capitais, como uma espécie de conflito que poderia se adaptar com facilidade ao processo coletivo arbitral<sup>290</sup>. A propósito, o autor comenta que:

Nesse campo, por vezes o interesse de grandes grupos de investidores individuais converge numa mesma direção (podendo caracterizar a existência de direito individual homogêneo), e a solução arbitral coletiva, por conta disso, também pode em muito contribuir com a boa prestação jurisdicional. Em litígios de natureza societária, poderá haver situações em que um grupo de acionistas (sociedades anônimas) ou sócios (sociedades limitadas, em especial) possuem direitos em comum, violados, por exemplo, num ato tomado pelos administradores da sociedade, em discordância com a legislação pertinente ou mesmo estatuto ou contrato social. [...] E tendo em vista a natureza dessas relações, não há dúvidas de que há um campo de direitos arbitráveis muito vasto, na medida em que não encontrariam óbices sob a perspectiva da sua disponibilidade, patrimonialidade e capacidade dos agentes envolvidos. Em especial no mercado de capitais, a solução coletiva em muito poderia auxiliar a prestação jurisdicional, na medida em que as transações envolvem grupos de investidores individuais muito numerosos, sabido que é serem os investimentos em bolsas de valores cada vez mais difundidos. Não se precisa de muito

---

um grupo, categoria ou categoria de pessoas ligadas, entre si ou com a contraparte, por uma relação jurídica base; e (ii) os direitos difusos, também de natureza indivisível, por outro lado, têm titulares indetermináveis, mas ligados por circunstâncias de fato”. In: PEREIRA; QUINTÃO, 2015, p. 2.

<sup>290</sup> MARIANI, p. 2015, P. 111. No mesmo sentido, Nery afirma que: “Uma *class arbitration* poderá ser instituída por meio de cláusula compromissória. Um exemplo é a cláusula contida em contrato social – especialmente em estatutos de sociedades anônimas que operam no mercado de capitais – que pode viabilizar a instauração de arbitragem coletiva por meio de cláusula compromissória”. NERY, 2015, p. 279.

capital ou grande conhecimento para ter acesso a essa espécie de investimento<sup>291</sup>.

Cabe ressaltar, ainda, que existe em curso no Brasil, pelo menos, uma arbitragem coletiva envolvendo o mercado de capitais, em trâmite perante a Câmara de Arbitragem do Mercado (B3).

A arbitragem em questão foi instaurada por acionistas minoritários, incluindo pessoas físicas e jurídicas<sup>292</sup>, contra a companhia Petrobras<sup>293</sup>. De acordo com o último comunicado emitido pela Companhia sobre a questão, houve também um fundo de pensão que manifestou interesse em aderir à arbitragem coletiva.

Até o presente momento, em razão da confidencialidade do procedimento arbitral, não se tem conhecimento detalhado acerca das alegações dos requerentes nem da existência de qualquer decisão sobre o caso.

### 3.2.1.2 Entraves legais existentes

---

<sup>291</sup> MARIANI, p. 2015, P. 133-134.

<sup>292</sup> De acordo com matéria jornalística veiculada pelo Valor Econômico, totalizam “mais de 200 investidores pessoas físicas e mais de 20 fundos de investimento, alguns deles com posição relevante na companhia”. *In*: MAIA, Camila. Arbitragem 'coletiva' contra Petrobras pode chegar a R\$ 20 bi. Disponível em <<https://www.valor.com.br/empresas/5143938/arbitragem-coletiva-contra-petrobras-pode-chegar-r-20-bi>>. Acesso em 15/03/2018.

<sup>293</sup> A Petrobras emitiu 3 comunicados sobre o tema. Para maiores informações, consultar: PETROBRÁS. Esclarecimento sobre arbitragem instaurada por acionistas minoritários. Disponível em: <[http://www.agenciapetrobras.com.br/Materia/ExibirMateria?p\\_materia=979658](http://www.agenciapetrobras.com.br/Materia/ExibirMateria?p_materia=979658)>. Publicado em 04/10/2017, acesso em 25/07/2018; PETROBRÁS. Esclarecimento sobre arbitragens instauradas por fundos de pensão. Disponível em: <<http://www.investidorpetrobras.com.br/pt/comunicados-e-fatos-relevantes/esclarecimento-sobre-arbitragens-instauradas-por-fundos-de-pensao>>. Publicado em 14/11/2017, acesso em 25/07/2018; PETROBRÁS. Arbitragens instauradas por fundos de pensão. Disponível em: <<http://www.investidorpetrobras.com.br/pt/comunicados-e-fatos-relevantes/arbitragens-instauradas-por-fundos-de-pensao>>. Publicado em 14/11/2017, acesso em 25/07/2018.

Ana Nery destaca como um potencial entreve legal para a arbitragem coletiva a confidencialidade. Segundo a autora, a tutela coletiva depende de ampla publicidade para o seu bom funcionamento<sup>294</sup>.

Por essa razão, Nery sustenta que o princípio constitucional da publicidade deve ser observado nas arbitragens coletivas, especialmente para se dar ciência à coletividade acerca da submissão de questão de interesse coletivo à procedimento arbitral<sup>295</sup>.

Ademais, a autora sustenta que os indivíduos pertencentes ao grupo afetado pela arbitragem coletiva devem ser informados acerca da existência do procedimento arbitral, para que possam decidir se irão aguardar a decisão coletiva ou ajuizar ação individual, fiscalizar o desempenho do representante coletivo, bem como tomar conhecimento acerca de eventual decisão final<sup>296</sup>.

Outro potencial problema que deve ser enfrentado na arbitragem coletiva refere-se à forma de representação no procedimento arbitral, ou, mais especificamente, sobre a possibilidade de representação processual por associação.

A propósito, Arnaldo Wald sustenta ser viável que uma associação requeira a arbitragem, ou até que seja constituída uma associação com o propósito específico de defender os acionistas num determinado caso<sup>297</sup>. Contudo, o autor ressalva que a intervenção da

---

<sup>294</sup> NERY, 2015, p. 372.

<sup>295</sup> NERY, 2015, p. 373.

<sup>296</sup> NERY, 2015, p. 353.

<sup>297</sup> WALD, Arnaldo. A arbitragem de classe no direito societário. *In*: CARMONA, Carlos Alberto, LEMES, Selma Ferreira, MARTINS, Pedro Batista. **20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 839. A respeito da representação por associação na arbitragem coletiva, Prado e Deccache afirmam: “Na arbitragem coletiva por representação, uma associação inicia o procedimento arbitral como representante dos acionistas (seus associados) para reclamar as perdas por eles experimentadas. O fundamento está no art. 5, XXI, da Constituição Federal. Ressalta-se que a associação, nesse caso, não é parte no processo. Ela atua em nome dos seus associados, defendendo o direito deles, na condição de representante processual. Nesta situação, a sentença produzirá os mesmos efeitos que qualquer sentença judicial produz em território nacional, isto é, há coisa julgada entre as partes, mas o resultado no julgamento não aproveita aos

associação na arbitragem dependerá da redação da cláusula compromissória<sup>298</sup>.

Sobre o tema, Cesar Pereira e Luísa Quintão sustentam que a representação por associação se trata de um “direito fundamental aplicável a qualquer procedimento judicial ou extrajudicial”<sup>299</sup>. Para os autores, inexistente óbice para que seja exercido também em procedimento arbitral<sup>300</sup>, bem como independe de “previsão expressa nas convenções de arbitragem ou em regulamentos institucionais”<sup>301</sup>.

Cabe ressaltar que Pereira e Quintão entendem que a representação por associação nas arbitragens pode constituir instrumento útil, “pois permite que os titulares de direitos individuais homogêneos se reúnam para ampliar a sua capacidade de atuação e reduzir os custos individuais do exercício de seus direitos”<sup>302</sup>.

---

demais acionistas que no processo não foram representados. Na segunda forma de coletiva de arbitragem, a associação dá início ao processo arbitral como substituto processual, com fundamento na legitimidade extraordinária garantida pela Lei n. 7.913/1989, combinada com o disposto nas Leis n. 7.347/1985 e 8.078/1990, para proteger direitos individuais homogêneos. Faz-se um espelho da ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores do mercado de valores mobiliário desde 1989. Com a aplicação subsidiária da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, chega-se à possibilidade de os investidores buscarem a tutela judicial com o ajuizamento de ações coletivas por associação de investidores. Neste caso, a associação aparece como substituta processual e atua em nome próprio, mas na defesa do interesse dos associados. A eficácia da sentença em ação coletiva, em razão de expressa disposição de lei, segue o seguinte caminho: se a arbitragem for julgada procedente, todos os acionistas poderão se valer do resultado da sentença; se, por outro lado, for julgada improcedente, a decisão não fará coisa julgada em detrimento desses acionistas, estando eles livres para atuar individualmente”. *In*: PRADO; DECCACHE, 2017.

<sup>298</sup> WALD, 2017, p. 839.

<sup>299</sup> PEREIRA; QUINTÃO, 2015, p. 12.

<sup>300</sup> PEREIRA; QUINTÃO, 2015, p. 12. Nesse mesmo sentido, Ana Nery afirma: “Não há fundamento para que se exclua de tal direito coletivo à representação por associação o direito de ser representado em arbitragem”. *In*: NERY, 2015, p. 297.

<sup>301</sup> PEREIRA; QUINTÃO, 2015, p. 13.

<sup>302</sup> PEREIRA; QUINTÃO, 2015, p. 12-13.



Por fim, cabe destacar que, até o presente momento, nenhuma câmara arbitral no Brasil instituiu regras ou procedimentos específicos para arbitragens coletivas<sup>303</sup>, o que, ao nosso olhar, tende a gerar insegurança jurídica e dificultar a difusão desse instituto no Brasil, uma vez que a tutela coletiva demanda adaptações do procedimento arbitral<sup>304</sup>.

Esses são, em resumo, os entraves legais mais relevantes que devem ser enfrentados para viabilizar a efetiva utilização da arbitragem coletiva como uma ferramenta de promoção do Acesso à Justiça.

### 3.2.1.3 Vantagens e desvantagens

Dentre as vantagens da arbitragem coletiva, destaca-se especialmente a redução dos custos individuais do litígio, que acabam por facilitar o acesso à arbitragem<sup>305</sup>.

---

<sup>303</sup> NERY, 2015, p. 260. A propósito, a autora comenta acerca das *Supplementary Rules for Class Arbitration* da *American Arbitration Association* (AAA): “Trata-se de regulamentação aplicável a qualquer litígio decorrente de um contrato que preveja o processamento da arbitragem nos termos das regras da AAA nos casos em que uma parte submete à arbitragem uma disputa em nome de uma determinada classe. Tais regras são igualmente aplicáveis nas hipóteses em que um tribunal dirige à administração da AAA uma ação coletiva ou, ainda, nos casos em que uma parte, em uma arbitragem processada segundo as regras da AAA, apresenta pedidos em nome de uma coletividade. Essas regras suplementares atribuem ao árbitro a competência para decidir eventuais conflitos entre cláusulas compromissórias e as regras suplementares, para evitar que haja qualquer prejuízo na defesa dos direitos dos membros da coletividade ausentes na ação coletiva”. In: NERY, 2015, p. 255. Ademais, a autora afirma que: “É inegável que a AAA instituiu um bem sucedido programa de arbitragens coletivas, processando centenas de casos”. In: NERY, 2015, p. 259.

<sup>304</sup> Com as devidas adaptações, as *Supplementary Rules for Class Arbitration* da *American Arbitration Association* (AAA) poderiam servir de inspiração para as regulamentações brasileiras. Este autor entende que uma regulamentação de regras específicas para arbitragens coletivas deveria conter, pelo menos, critérios para processamento de arbitragens coletivas e/ou hipóteses de cisão do procedimento coletivo, divisão das custas arbitrais especificando o critério adotado (número de sujeitos ou valores pleiteados por cada sujeito) e critérios e procedimentos para a notificação de demais interessados na arbitragem coletiva.

<sup>305</sup> PEREIRA; QUINTÃO, 2015, p. 12-13.

Nesse sentido, Ana Nery afirma que a arbitragem coletiva viabiliza a discussão em juízo de violações em massa de direitos, “independentemente do valor do dano atribuível a cada indivíduo (por vezes, as pretensões individuais são tão reduzidas que a propositura de ações individuais seria financeiramente inviável)”<sup>306</sup>.

A autora ressalta, ainda, que a mera possibilidade da tutela coletiva possui efeitos positivos, uma vez que, nesse cenário, os potenciais infratores são desencorajados de praticarem condutas ilícitas que afetem uma coletividade de pessoas<sup>307</sup>.

Ademais, Nery sustenta que a arbitragem coletiva oferece segurança jurídica e estabilidade às partes da arbitragem, evitando decisões conflitantes<sup>308</sup>.

Uma vantagem que torna a arbitragem coletiva especialmente atrativa no âmbito do mercado de capitais é que, nessas situações, existe grande número de indivíduos afetados pelo mesmo ato<sup>309</sup>, o que possibilita a reunião de grande número de potenciais interessados em instaurar um procedimento arbitral.

Outro aspecto positivo é que, de acordo com Ana Nery, quando a lide trata de direitos individuais homogêneos — como ocorre na maioria dos casos de litígios societários envolvendo mercado de capitais —, a coisa julgada da arbitragem coletiva incide somente para favorecer os interessados, e não para prejudicar suas pretensões pessoais<sup>310</sup>.

Por outro lado, uma desvantagem da arbitragem coletiva é a dificuldade inerente à condução de um procedimento com elevado número de indivíduos envolvidos, especialmente caso venham a atingir o patamar de centenas. A propósito, Eizirik e Weber afirmam que, para esse ponto, ainda não há solução prevista no Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado<sup>311</sup>, instituição adotada por 92% das empresas listadas na BOVESPA que possuem cláusula compromissória estatutária.

Nessa mesma esteira, Eizirik e Weber apontam como dificuldades estruturais do procedimento arbitral coletivo a dificuldade

---

<sup>306</sup> NERY, 2015, p. 356.

<sup>307</sup> NERY, 2015, p. 357.

<sup>308</sup> NERY, 2015, p. 366.

<sup>309</sup> MARIANI, 2015, p. 133.

<sup>310</sup> NERY, 2015, p. 318.

<sup>311</sup> EIZIRIK; WEBER, 2017, p. 876.

de viabilizar a indicação de um único árbitro por uma coletividade de acionistas, assim como os custos mais elevados da arbitragem<sup>312</sup>.

Em síntese, pode-se verificar que a arbitragem coletiva possui vantagens que a qualificam como uma ferramenta adequada para concretizar o Acesso à Justiça, nada obstante existirem, ainda, desvantagens e dificuldades que precisam ser dirimidas para que seja possível a difusão do instituto no Brasil.

No tocante ao mercado de capitais, pode-se concluir que a arbitragem coletiva constitui-se alternativa lícita e adequada, com potencial de aplicação bastante significativo, em razão do grande número de investidores envolvidos nas transações deste mercado<sup>313</sup>.

### **3.2.2 *Third Party Funding***

#### 3.2.2.1 Fundamentos jurídicos

O termo *Third Party Funding* (TPF), ou financiamento por terceiros, pode ser definido como um método de financiamento, no qual uma entidade externa ao conflito custeia as despesas do processo no lugar de uma das partes, obtendo, como contrapartida, uma porcentagem dos eventuais ganhos da parte financiada no processo<sup>314</sup>.

A propósito, Elisa Schmidlin Cruz esclarece como costuma ocorrer a “forma clássica” de financiamento de arbitragens:

Um potencial requerente, logo após a constituição de advogados ou até mesmo antes disso, busca um financiador para apresentar seu caso. Inicialmente, firma-se um termo de confidencialidade, que garante ao interessado o sigilo das informações divulgadas e o compromisso de que o fundo, caso rejeite o pedido de investimento, não financiará a

---

<sup>312</sup> EIZIRIK; WEBER, 2017, p. 879.

<sup>313</sup> MARIANI, 2015, p. 133.

<sup>314</sup> CASADO FILHO, 2017, p. 120. A respeito da porcentagem dos ganhos destinada ao terceiro financiador, o autor esclarece que: “A parcela dos direitos destinada a cada uma das partes (financiada e financiador) é determinada por meio de negociação. O investimento pode ocorrer em qualquer parte do procedimento (antes, durante ou mesmo após a entrega da sentença arbitral [...]). In: CASADO FILHO, 2017, p. 117.

contraparte. Inicia-se, então, um processo de pre screening no qual o ente financiador busca conhecer quem são as partes envolvidas na disputa e avalia a adequação da causa aos propósitos do fundo. Concluída satisfatoriamente a etapa inicial, instaura-se uma due diligence (fase de análise legal e avaliação interna e externa do caso pelo financiador), seguida de negociação, que culminará ou na rejeição do pedido de financiamento, ou em uma proposta de financiamento, formalizada em uma carta de intenções. Firmado o contrato principal de financiamento e, eventualmente, também um contrato de garantia com representante fiduciário, as partes estabelecem um cronograma de investimentos e, concluído o procedimento arbitral com a obtenção de uma sentença favorável, é devido o pagamento<sup>315</sup>.

Nessa mesma esteira, Henriques define o *Third Party Funding* como uma fórmula em que uma parte de um litígio busca financiamento de uma entidade estranha à relação processual, de modo que o terceiro financiador acaba por custear as despesas do processo e, em troca, receber uma participação nos resultados do processo, se a parte financiada obtiver êxito na ação<sup>316</sup>.

Em consonância com as definições doutrinárias expostas, a CCBC instituiu recomendações acerca do financiamento de terceiro em arbitragens administrada pela câmara, por meio da resolução administrativa nº 18/2016.

Através da supracitada regulamentação, a CCBC definiu o fenômeno do financiamento por terceiros nos seguintes termos:

Artigo 1º – Considera-se financiamento de terceiro quando uma pessoa física ou jurídica, que não é parte no procedimento arbitral, provê recursos integrais ou parciais a uma das partes

---

<sup>315</sup> CRUZ, 2017, p. 65-66.

<sup>316</sup> HENRIQUES, Duarte Gorjão. *Third party funding* ou o financiamento de litígios por terceiros em Portugal. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v.13, n.51, p. 295-336, out./dez. 2016, p. 297. Cabe ressaltar que, Segundo Casado Filho, “trata-se de contrato aletório, pois o financiador pode não receber nada em caso de insucesso do processo”. In: CASADO FILHO, 2017, p. 120.

para possibilitar ou auxiliar o pagamento dos custos do procedimento arbitral, recebendo em contrapartida uma parcela ou porcentagem de eventuais benefícios auferidos com a sentença arbitral ou acordo<sup>317</sup>.

Cabe ressaltar que, embora admita a existência de diferentes modelos de financiamento por terceiros<sup>318</sup>, Elisa Schmidlin Cruz entende que, de acordo com a lógica que rege as relações privadas, “o financiamento de arbitragens por terceiros não encontra óbice legal, especialmente por contemplar apenas direitos patrimoniais disponíveis e ostentar natureza privada”<sup>319</sup>.

Adotando posicionamento idêntico, Casado Filho também sustenta que o *Third Party Funding* é absolutamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro<sup>320</sup>, uma vez que, de acordo com o princípio da legalidade no âmbito das relações privadas, ninguém será proibido de fazer o que não for expressamente proibido por lei<sup>321</sup>.

Constatada a inexistência de óbice legal para aplicação do financiamento por terceiro, cabe agora analisar os entraves legais que devem ser enfrentados para a efetiva utilização do TPF.

### 3.2.2.2 Entraves legais existentes

Eizirik e Weber destacam que a existência de financiamento por terceiros pode ocasionar problemas quanto à imparcialidade dos árbitros e o sigilo da arbitragem<sup>322</sup>.

Com relação à imparcialidade dos árbitros, os autores afirmam que, como a decisão arbitral afetará o financiador, cabe analisar também eventual relação existente entre os árbitros e o financiador, para evitar

---

<sup>317</sup> CCBC. **Resolução Administrativa nº 18/2016**. Disponível em <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/resolucoes-administrativas/ra-18-2016-financiamento-de-terceiros-em-arbitragens-cam-ccbc/>>. Acesso em 15/08/2018.

<sup>318</sup> CRUZ, 2017, p. 65. Nesse mesmo sentido, ver: HENRIQUES, 2016, p. 297.

<sup>319</sup> CRUZ, 2017, p. 96.

<sup>320</sup> CASADO FILHO, 2017, p. 235.

<sup>321</sup> CASADO FILHO, 2017, p. 193.

<sup>322</sup> EIZIRIK; WEBER, 2017, p. 882.

dúvidas a respeito da imparcialidade dos julgadores<sup>323</sup>. Por essa razão, os autores recomendam que as partes prestem todas as informações possíveis sobre o eventual financiador da arbitragem<sup>324</sup>.

No tocante à confidencialidade, para obter o financiamento, é natural que a parte compartilhe a tese defendida e documentação comprobatória, bem como é usual que, uma vez obtido o financiamento, o financiador tenha acesso às peças do procedimento e às decisões do tribunal arbitral, de modo a relativizar o sigilo da arbitragem<sup>325</sup>.

No mesmo sentido, Franzoni elenca como possíveis problemas relacionados ao financiamento de arbitragens por terceiros a quebra de confidencialidade, eventual desequilíbrio entre as partes (com relação à

---

<sup>323</sup> EIZIRIK; WEBER, 2017, p. 882.

<sup>324</sup> EIZIRIK; WEBER, 2017, p. 882. Nesse sentido, Henriques afirma que: “Parece na verdade óbvio que uma determinada pessoa não pode servir como árbitro num caso que seja financiado por uma instituição para a qual trabalhe ou tenha trabalhado num passado recente: essa pessoa tem um interesse directo e imediato no resultado da acção e, se não tem, ao menos isso parecerá aos olhos de qualquer parte minimamente formada e informada [...] Por esta razão, a tendência crescente dos tribunais arbitrais, que, aliás, está em linha com as IBA *Guidelines*, tem sido justamente ordenar que as partes revelem ao tribunal se obtiveram financiamento de terceiras entidades para a acção em questão. E esta tendência aponta para que a revelação seja feita o mais brevemente possível no processo”. In: HENRIQUES, 2016, p. 315. Cabe destacar que a resolução administrativa nº 18/2016 da CCBC estabelece o dever de revelação quanto a existência de financiamento por terceiro, na primeira oportunidade possível, com a indicação da qualificação completa do financiador. Desse modo, busca-se permitir que a CCBC consulte os árbitros envolvidos no litígio, para dirimir qualquer dúvida justificável sobre a independência e imparcialidade dos julgadores. Para maiores informações, ver: CCBC. **Resolução Administrativa nº 18/2016**. Disponível em <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/resolucoes-administrativas/ra-18-2016-financiamento-de-terceiros-em-arbitragens-cam-ccbc/>>. Acesso em 15/08/2018.

<sup>325</sup> EIZIRIK; WEBER, 2017, p. 882. A propósito, Eizirik e Weber sugerem que: “Em vista disso, para que a parte não incorra em violação à obrigação de confidencialidade, ela deverá indicar aos árbitros e à contraparte que os seus custos no procedimento arbitral são suportados por um terceiro que pretende ter conhecimento do feito e, até, poderá atuar na revisão e apresentação de peças. Ciente de tal fato, poderá o Tribunal decidir sobre a forma de lidar com a figura do terceiro financiador, em especial, com relação à sua ciência dos atos e fatos deduzidos e praticados na arbitragem”. In: EIZIRIK; WEBER, 2017, p. 883.

parte não financiada) e problemas relacionados a conflitos de interesse e imparcialidade dos árbitros<sup>326</sup>.

Por seu turno, Casado Filho destaca como um potencial problema do *Third Party Funding* a existência de conflito de interesse entre a parte financiada e o financiador, especialmente quanto ao poder de tomar decisões estratégicas relacionadas ao direcionamento do processo arbitral<sup>327</sup>.

Cabe ressaltar que, até o presente momento, apenas uma câmara arbitral no Brasil — o Centro de Mediação e Arbitragem de Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC) — instituiu procedimentos específicos para arbitragens financiadas por terceiros<sup>328</sup>. A falta de elaboração de regras específicas pelas instituições arbitrais, ao nosso olhar, tende a dificultar a difusão desse instituto no Brasil, uma vez que gera insegurança jurídica para as partes da arbitragem quanto aos procedimentos que deverão ser adotados.

Esses são, em síntese, os principais entraves legais que devem ser enfrentados para a efetiva utilização do financiamento por terceiros como uma alternativa viável para promover o Acesso à Justiça na arbitragem.

### 3.2.2.3 Vantagens e desvantagens

Antes de adentrar na análise das vantagens e desvantagens do *Third Party Funding*, cabe destacar que o financiamento por terceiros representa um mercado em crescimento no Brasil e no mundo, já tendo conquistado espaço relevante na esfera arbitral<sup>329</sup>.

---

<sup>326</sup> FRANZONI, 2015, p. 154.

<sup>327</sup> CASADO FILHO, 2017, p. 132.

<sup>328</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo; BAPTISTA, Adriane Nakagawa. *The third-party litigation funding law review*. Londres, 2017, p. 23. Disponível em <[https://thelawreviews.co.uk/digital\\_assets/103129e1-d0da-43c6-9fc2-b798627b1839/Thirdpartylitigation.pdf](https://thelawreviews.co.uk/digital_assets/103129e1-d0da-43c6-9fc2-b798627b1839/Thirdpartylitigation.pdf)>. Acesso em 30/08/2018.

<sup>329</sup> CUOZZO, Mariana Aguiéiras. *Cost control in arbitration – Third Party Funding and Expedite Procedure*. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 1, n. 1, jul/out, 2003. Alphen ann den Rijn: Kluwer Law International; Curitiba: Comitê Brasileiro de Arbitragem, 2004.p. 192-198, p. 192. Sobre o destaque que vem sendo alcançado pelo financiamento de arbitragens por terceiros, ver: INTERNATIONAL COUNCIL FOR COMMERCIAL ARBITRATION

Dentre as vantagens do TPF, pode-se destacar a “percepção de uma maior seriedade da demanda”, mencionada por Henriques, que justifica tal percepção na rigorosa avaliação feita pelo financiador e na própria realização do financiamento, que pressupõe um juízo de probabilidade de sucesso<sup>330</sup>.

Em caso de utilização do *Third Party Funding* em litígio envolvendo companhia listada na BOVESPA, cumpre ressaltar que existe uma tendência de que a companhia ou seu controlador seja solvente, visto que as empresas listadas, em regra, possuem grande porte econômico.

Uma vantagem que torna o financiamento por terceiros especialmente atrativo em casos envolvendo arbitragens coletivas no mercado de capitais é que, nessas situações, existe grande número de indivíduos afetados pelo mesmo ato<sup>331</sup>, o que possibilita a congregação de valores expressivos numa mesma demanda, aumentando a atratividade do financiamento do procedimento arbitral.

Por outro lado, uma desvantagem inerente do financiamento por terceiros é que, conforme salienta Fernandes, “os terceiros somente financiarão as disputas que apresentem alguma perspectiva de retorno financeiro ao financiador”<sup>332</sup>.

Desse modo, nos casos em que o valor econômico da demanda for pequeno ou a avaliação jurídica do financiador concluir que as chances de êxito são baixas<sup>333</sup>, o financiamento da demanda não será efetivado<sup>334</sup>.

---

(ICCA); QUEEN MARY. *Report of the ICCA-Queen Mary task force on Third-Party Funding in international arbitration*, 2018. Disponível em: <[http://www.arbitration-icca.org/media/10/40280243154551/icca\\_reports\\_4\\_tpf\\_final\\_for\\_print\\_5\\_april.pdf](http://www.arbitration-icca.org/media/10/40280243154551/icca_reports_4_tpf_final_for_print_5_april.pdf)>. Acesso em: 22/07/2018; RICHTER, Marcelo de Souza. Comentários à edição 2015 do *International Arbitration Survey*. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 50, jul-set, 2016, p. 313-324.

<sup>330</sup> HENRIQUES, 2016, p. 309.

<sup>331</sup> MARIANI, 2015, p. 133.

<sup>332</sup> FERNANDES, Marcelo Mattos. **Hipossuficiência econômica na arbitragem: possíveis soluções**. Monografia (graduação), Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2018, p. 22.

<sup>333</sup> A propósito, Beraldo esclarece que “Antes de se assinar o contrato, é de praxe que o financiador realize uma *due diligence* junto ao financiado, de modo a avaliar toda a documentação. Com base nessa análise sistemática de documentos e informações, o financiador avaliará a viabilidade do processo



Ademais, em se tratando de investimento de alto risco, é natural que os investidores almejem receber um retorno bastante elevado em caso de êxito<sup>335</sup>. Por essa razão, a tendência é que os financiadores recebam porcentagem significativa em caso de sucesso na demanda<sup>336</sup>.

Outra desvantagem é que, atualmente, existem poucos financiadores com atuação destacada no mercado de financiamento de litígios no Brasil. De acordo com Luiz Olavo Baptista e Adriane Nakagawa Baptista, existem apenas duas empresas com atuação destacada (LexFinance e Leste Investimentos), o que dificulta a obtenção de financiamento e permite que os financiadores possuam grande poder de barganha para negociar os termos do investimento<sup>337</sup>.

Em síntese, constata-se que o TPF possui vantagens que o credenciam como uma alternativa adequada para promover o Acesso à Justiça na arbitragem, embora também existam desvantagens significativas que devem ser enfrentadas por aqueles que desejam se valer do financiamento por terceiros.

Especificamente no âmbito do mercado de capitais, conclui-se que o *Third Party Funding* é uma alternativa lícita, viável e adequada, especialmente quando aplicada em conjunto com a arbitragem coletiva, de modo a congrega causas com valores expressivos, aumentando a perspectiva de retorno financeiro do financiador e, por consequência, tornando o financiamento do processo mais atrativo e viável.

---

arbitral, as chances de êxito, os riscos e montantes envolvidos no processo, para, ao final, decidir se financiará ou não a pessoa interessada”. In: BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 149.

<sup>334</sup> FERNANDES, 2018, p. 22.

<sup>335</sup> A respeito, Beraldo afirma que: “Esse tipo contratual foi criado porque algumas pessoas, naturais ou jurídicas, viram na arbitragem um negócio que pode ser lucrativo. Aliás, antes mesmo de se pensar em financiar os processos arbitrais, tem-se que os processos judiciais já eram alvo, de terceiros, dessa busca pelo lucro. E, veja-se, não há nada de errado nisso. É um negócio legítimo e lícito, que serve tanto para aqueles litigantes que não querem gastar seu capital naquele momento, por qualquer motivo que seja, quanto para aqueles que sequer têm dinheiro suficiente para despender no processo arbitral”. In: BERALDO, 2014, p. 146.

<sup>336</sup> CRUZ, 2017, p. 64.

<sup>337</sup> BAPTISTA; BAPTISTA, 2017, p. 21.

## CONCLUSÃO

A pesquisa empreendida neste trabalho fornece subsídios para se sustentar as seguintes conclusões:

(I) o Estado não detém o monopólio da jurisdição, razão pela qual aqueles que têm um direito violado podem resolver seus litígios por qualquer forma lícita, incluindo a arbitragem;

(II) no âmbito das sociedades anônimas, as vontades individuais dos acionistas, consideradas em conjunto, constituem a vontade coletiva, representada pela decisão da maioria, que exerce função central na condução das atividades sociais;

(III) no âmbito das sociedades anônimas, a decisão majoritária vincula todos os acionistas, incluindo os ausentes e dissidentes;

(IV) a autonomia da vontade e o consentimento são elementos indispensáveis para a arbitragem;

(V) na arbitragem, o consentimento deve necessariamente adotar forma escrita, através de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, podendo a exteriorização da vontade ser tácita ou expressa;

(VI) a Lei de Arbitragem define como critérios para arbitrabilidade objetiva a patrimonialidade e a disponibilidade do direito em litígio;

(VII) em regra, os litígios societários são arbitráveis, sendo que a existência de normas societárias de ordem pública não inviabiliza a arbitragem sobre a matéria, mas apenas determina a sua observância obrigatória pelos árbitros;

(VIII) a Lei de Arbitragem define como critério para arbitrabilidade subjetiva a capacidade das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no litígio;

(IX) a corrente doutrinária majoritária entende que a cláusula compromissória estatutária vincula todos os acionistas da companhia, independentemente de manifestação específica do acionista quanto à convenção arbitral;

(X) existe elevado grau de aceitação por parte do Poder Judiciário acerca da vinculação dos acionistas à cláusula compromissória

estatutária no âmbito das empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo;

(XI) as empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo utilizam cláusulas compromissórias estatutárias em larga escala, existindo, atualmente, mais empresas que têm cláusula compromissória estatutária do que empresas que não possuem previsão de arbitragem em seus estatutos sociais;

(XII) dentre as empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo que possuem cláusulas compromissórias estatutárias, a ampla maioria vincula-se à Câmara de Arbitragem do Mercado da B3;

(XIII) dentro do sistema da arbitragem, o Acesso à Justiça deve ser interpretado como direito de acesso a um procedimento arbitral;

(XIV) existem alternativas que viabilizam o Acesso à Justiça dentro do sistema da arbitragem;

(XV) a arbitragem coletiva constitui-se alternativa lícita e adequada para promover o Acesso à Justiça, especialmente no âmbito do mercado de capitais, em razão do grande número de investidores envolvidos nas transações deste mercado;

(XVI) o *Third Party Funding* também se constitui alternativa lícita e adequada para promover o Acesso à Justiça na arbitragem, inclusive no mercado de capitais, especialmente quando aplicada em conjunto com a arbitragem coletiva, de modo a congregar causas com valores expressivos, tornando o financiamento do processo mais atrativo e viável;

No tocante ao problema que orientou esta pesquisa — se a existência de cláusula compromissória estatutária nas empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3) representa óbice ao Acesso à Justiça por parte dos acionistas minoritários —, pôde-se concluir que a existência de cláusula compromissória no estatuto social não impede o Acesso à Justiça por parte dos acionistas minoritários, porquanto, especialmente no âmbito do mercado de capitais, existem formas de viabilizar o Acesso à Justiça dentro do próprio sistema arbitral.

Conforme se viu ao longo deste trabalho, entende-se que a arbitragem coletiva e o *Third Party Funding* — embora não sejam as únicas alternativas possíveis — são soluções lícitas e adequadas para

promover o acesso à arbitragem, especialmente no âmbito do mercado de capitais, podendo representar importantes ferramentas para ampliação e melhoria do Acesso à Justiça no âmbito da Bolsa de Valores de São Paulo.

## REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)**. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

**B3. Cláusulas exigidas pelo Regulamento do Novo Mercado.**

Disponível em:

<<http://www.bmfbovespa.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8AA8D09762053D4101620B9848103470>>. Acesso em 25/07/2018.

**B3. Segmentos de listagem.** Disponível em:

<[http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/listagem/acoes/segmentos-de-listagem/sobre-segmentos-de-listagem/](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/listagem/acoes/segmentos-de-listagem/sobre-segmentos-de-listagem/)>. Acesso em 21/07/2018.

BAPTISTA, Luiz Olavo; BAPTISTA, Adriane Nakagawa. *The third-party litigation funding law review*. Londres, 2017. Disponível em <[https://thelawreviews.co.uk/digital\\_assets/103129e1-d0da-43c6-9fc2-b798627b1839/Thirdpartylitigation.pdf](https://thelawreviews.co.uk/digital_assets/103129e1-d0da-43c6-9fc2-b798627b1839/Thirdpartylitigation.pdf)>. Acesso em 30/08/2018.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014.

BM&FBOVESPA. **Sobre a CAM**. Disponível em:

<[http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/servicos/camara-de-arbitragem-do-mercado-cam/sobre-a-cam/](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/servicos/camara-de-arbitragem-do-mercado-cam/sobre-a-cam/)>. Acesso em: 16/06/2018.

BORBA, José Tavares. **Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2017.

CANTIDIANO, Luiz Leonardo. Arbitrabilidade subjetiva na sociedade por ações. Evolução doutrinária e legislativa. In: CARMONA, Carlos Alberto, LEMES, Selma Ferreira, MARTINS, Pedro Batista (org.). **20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2012.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de sociedades anônimas, 2º volume: artigos 75 a 137**, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **Estudos de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASADO FILHO, Napoleão. **Arbitragem e Acesso à Justiça: o novo paradigma do *third party funding***. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASADO FILHO, Napoleão. O custo das arbitragens e o Acesso à Justiça. **Revista Comercialista**, v. 6, n. 15, 2016, p. 46-56.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS. **O mercado de valores mobiliários brasileiro**. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2014.

CORAPI, Diego. Arbitragem no direito societário italiano. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v.11, n.43, p. 285-296, out./dez. 2014.

COUTO SILVA, Alexandre (Coord.). **Direito societário: estudos sobre a Lei de Sociedades por Ações**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRUZ, Elisa Schmidlin. **Arbitragem comercial financiada por terceiros: um estudo da perspectiva regulatória a partir da nova economia institucional**. Dissertação (Dissertação em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017.

CUOZZO, Mariana Aguiéiras. *Cost control in arbitration – Third Party Funding and Expedite Procedure*. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 1, n. 1, jul/out, 2003. Alphen ann den Rijn: Kluwer Law International; Curitiba: Comitê Brasileiro de Arbitragem, 2004.p. 192-198.

DE CASTRO, Alexandre Samy. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: Machado, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil - Volume I**. São Paulo: Malheiros, 2001.

EIZIRIK, Nelson; WEBER, Ana Carolina. Notas sobre a arbitragem no mercado de capitais. *In*: CARMONA, Carlos Alberto, LEMES, Selma Ferreira, MARTINS, Pedro Batista (org.). **20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017.

FERNANDES, Marcelo Mattos. **Hipossuficiência econômica na arbitragem: possíveis soluções**. Monografia (graduação), Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2018.

FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem no direito societário. *In*: FINKELSTEIN, Maria Reis. **Direito societário: sociedades anônimas - Série Gvlaw**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2016.

FRANZONI, Diego. **Arbitragem societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Estudo de Caso - Fundamentação Científica; Subsídios para Coleta e Análise de Dados; Como Redigir o Relatório**. São Paulo: Atlas, 2009.

GONÇALVES, Eduardo Damião. O Papel da Arbitragem na Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos. *In*: LEMES, Selma Ferreira, CARMONA, Carlos Alberto, MARTINS, Pedro (coord.). **Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares**. São Paulo: Atlas, 2007.

GUERRERO, Luis Fernando. Convenção de arbitragem e processo arbitral. *In*: SALLES, Carlos de; LORENCINI, Marco Antônio Lopes; SILVA, Paulo Eduardo da (Coord.). **Negociação, Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Método, 2012.

GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral**. São Paulo: Atlas, 2014.

HENRIQUES, Duarte Gorjão. *Third party funding* ou o financiamento de litígios por terceiros em Portugal. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v.13, n.51, p. 295-336, out./dez. 2016.

INTERNATIONAL COUNCIL FOR COMMERCIAL ARBITRATION (ICCA); QUEEN MARY. *Report of the ICCA-Queen Mary task force on Third-Party Funding in international arbitration*, 2018. Disponível em: <[http://www.arbitration-icca.org/media/10/40280243154551/icca\\_reports\\_4\\_tpf\\_final\\_for\\_print\\_5\\_april.pdf](http://www.arbitration-icca.org/media/10/40280243154551/icca_reports_4_tpf_final_for_print_5_april.pdf)>. Acesso em: 22/07/2018

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Estrutura da Companhia. *In*: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LEE, João Bosco. O conceito de arbitrabilidade nos países do Mercosul. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem São Paulo**, RT v.8, abr. 2000.

LEVY, Daniel de Andrade. Estudo comparado da arbitragem no mercado de capitais. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n.155/156, p. 273-300, ago./dez. 2010.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. História e Perspectivas da Arbitragem no Brasil. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 13, n.50, jul./set. 2016.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. **Revista de arbitragem e mediação**. Ano 6, n. 22, jul/set, 2009.

MAKANT, Barbara. A arbitrabilidade subjetiva nas sociedades anônimas. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, RT v.4, jan. 2005.

MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. **Análise econômica do acesso à justiça: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MARIANI, Romulo Greff. **Arbitragens Coletivas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, Pedro Batista. **Arbitragem no direito societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.



MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel. A cláusula compromissória no direito societário. *In*: ROCHA, Caio Vieira, SALOMÃO, Luis (coords.). **Arbitragem e Mediação - A Reforma da Legislação Brasileira**. São Paulo: Atlas, 2017.

MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel; PERES, Fábio Henrique. Arbitrabilidade subjetiva no direito societário e direito de recesso. *In*: MELO, Leonardo Campos, BENEDUZI, Renato (coords.). **A Reforma da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel; PERES, Fábio Henrique. Arbitrabilidade subjetiva no direito societário e direito de recesso. *In*: MELO, Leonardo Campos, BENEDUZI, Renato (coords.). **A Reforma da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERY, Ana Luiza Barreto de Andrade Fernandes. ***Class arbitration: instauração de processo arbitral para a resolução de conflitos envolvendo direitos de natureza transindividual***. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

PARGENDLER, Mariana Souza; PRADO, Viviane Muller; BARBOSA JÚNIOR, Alberto. Cláusulas arbitrais no mercado de capitais brasileiro: alguns dados empíricos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v.11, n.40, p. 105-111, jan./mar. 2014.

PEREIRA, Cesar; QUINTÃO, Luísa. **Arbitragem Coletiva no Brasil: a Atuação de Entidades Representativas (art. 5º, XXI, da Constituição Federal)**, 2015. Disponível em: <[http://www.justen.com.br/pdfs/IE103/Arbitragem\\_coletiva.pdf](http://www.justen.com.br/pdfs/IE103/Arbitragem_coletiva.pdf)>. Acesso em 22/07/2018.

PRADO, Viviane Muller; DECCACHE, Antonio. **Arbitragem coletiva e mercado de ações**. Jota, 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/arbitragem-coletiva-e-mercado-de-aco-es-11012017>>. Acesso em: 22/06/2018.

REGINATO, Andréa Depieri de A.. Uma introdução à pesquisa documental. *In*: Machado, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

REGO, Marcelo Lamy. Direito dos Acionistas. *In*: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RIBEIRO, Ivan César. Arbitragem, risco legal e o novo mercado da Bovespa. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 5, n. 17, p. 110-142, abr./jun. 2008.

RICHTER, Marcelo de Souza. Comentários à edição 2015 do *International Arbitration Survey*. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 50, jul-set, 2016, p. 313-324.

ROSSELIN, Patrick Kaiser. A eficácia da cláusula compromissória inserida no Estatuto Social perante com quem esta expressamente não assina. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v.18, n.78, p. 191-216, jun./2017.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do Judiciário**. Barueri: Manole, 2005.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Solução de controvérsias: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. *In*: SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA; Paulo Eduardo Alves da (Coord.). **Negociação, mediação e arbitragem**. São Paulo: Método, 2012.

TELLECHEA, Rodrigo. **Arbitragem nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

TJRJ. **Apelação 0495895-27.2014.8.19.0001**. Rel. Des. Cherubin Schwartz, julgado em 29/08/2018. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=20180012422>>. Acesso em 18/12/2018.

TJRS. **Agravo de instrumento 0504186-14.2014.8.21.7000**. Rel: Des. Dilso Domingos Pereira, julgado em 18/12/2014. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70063116230&num\\_processo=70063116230&codEmenta=6117148](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70063116230&num_processo=70063116230&codEmenta=6117148)>. Acesso em 18/12/2018.

TJSP. Agravo de instrumento **2020201-52.2018.8.26.0000**. Rel: Des. Alexandre Lazzarini, julgado em 25/07/2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11647473&cdFforo=0>>. Acesso em 18/12/2018.

TJSP. **Apelação 1003528-36.2016.8.26.0011**. Rel: Des. Francisco Loureiro, julgado em 01/03/2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11218909&cdFforo=0>>. Acesso em 18/12/2018.

TJSP. **Apelação 1010893-44.2016.8.26.0011**. Rel: Des. Fortes Barbosa, julgado em 03/08/2017. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10655982&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha\\_19208ad5692d4c0189e5cc090e4f7a1e&vlCaptcha=zvn&novoVICaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10655982&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_19208ad5692d4c0189e5cc090e4f7a1e&vlCaptcha=zvn&novoVICaptcha=>)>. Acesso em 18/12/2018.

TJSP. **Apelação 1097358-17.2015.8.26.0100**. Rel: Des. Cesar Ciampolini, julgado em 20/06/2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11562178&cdFforo=0>>. Acesso em 18/12/2018.

TRF 4. **Apelação 500306372.2015.4.04.7113/RS**. Rel. Desa. Marga Inge Barth Tessler, julgado em 04/04/2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=8876058](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8876058)>. Acesso em 18/12/2018.

TRF 4. **Apelação 5004487-91.2015.4.04.7100/RS**. Rel. Desa. Marga Inge Barth Tessler, julgado em 24/04/2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&número\\_gproc=40000414621&versao\\_gproc=4&crc\\_gproc=6200d30c](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&número_gproc=40000414621&versao_gproc=4&crc_gproc=6200d30c)>. Acesso em 18/12/2018.

TRF4. **Apelação 5007555-19.2015.4.04.7110/RS**. Rel. Des. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, julgado em 14/12/2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&número\\_gproc=40000306483&versao\\_gproc=4&crc\\_gproc=6c330906](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&número_gproc=40000306483&versao_gproc=4&crc_gproc=6c330906)>. Acesso em 18/12/2018.

TRF4. **Apelação 5009846-10.2015.4.04.7201/SC**. Rel. Des. Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, julgado em 14/12/2016. Disponível em:

<[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=8696674](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8696674)>. Acesso em 18/12/2018.

TRF4. **Apelação 5017027-74.2015.4.04.7100/RS**. Rel. Des. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, julgado em 10/05/2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=8915183](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8915183)>. Acesso em 18/12/2018.

TRF4. **Apelação 5019356-59.2015.4.04.7100/RS**. Rel. Juiz Federal Loraci Flores De Lima, julgado em 22/02/2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=8795008](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8795008)>. Acesso em 18/12/2018.

TRF4. **Apelação 5028894-77.2014.4.04.7107/RS**. Rel. Des. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, julgado em 19/04/2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=8795212](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8795212)>. Acesso em 18/12/2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Vol. 1 - Teoria Geral e Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2017.

VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. **Arbitragem no direito societário**. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2004.

WALD, Arnaldo. A arbitragem de classe no direito societário. *In*: CARMONA, Carlos Alberto, LEMES, Selma Ferreira, MARTINS, Pedro Batista. **20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017.

WEBER, Ana Carolina. A cláusula compromissória estatutária e o direito de recesso. *In*: ROCHA, Caio Vieira, SALOMÃO, Luis (coords.). **Arbitragem e Mediação - A Reforma da Legislação Brasileira**. São Paulo: Atlas, 2017.

WEBER, Ana Carolina. Arbitragem no Direito Societário. *In*: MELO, Leonardo Campos, BENEDUZI, Renato (coords.). **A Reforma da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

YIN, Robert. **Estudo de caso : planejamento e métodos**. 5.ed. Porto Alegre : Bookman, 2015.

## APÊNDICE A

**TABELA ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE CLÁUSULAS  
COMPROMISSÓRIAS ESTATUTÁRIAS NA BOLSA DE  
VALORES DE SÃO PAULO (B3)<sup>338</sup>**

QT DE	RAZÃO SOCIAL	SEGMENTO	NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	CÂMARA
1	ELECTRO ACO ALTONA S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
2	ADVANCED DIGITAL HEALTH MEDICINA PREVENTIVA S.A.	Tradicional		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
3	AES ELPA S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
4	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
5	AFLUENTE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S/A	Tradicional	X		Nenhuma
6	CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A.	Tradicional	X		Nenhuma

<sup>338</sup> Os dados foram levantados a partir do sítio eletrônico da B3, entre os meses de março a junho de 2018. Disponível em <[http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/renda-variavel/empresas-listadas.htm](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/renda-variavel/empresas-listadas.htm)>. Acesso em: 16/06/2018.

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
7	FINANCEIRA ALFA S.A.- CRED FINANC E INVS	Tradicional	X		Nenhuma
8	ALFA HOLDINGS S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
9	BCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
10	ALGAR TELECOM S/A	Tradicional		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
11	SIDERURGICA J. L. ALIPERTI S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
12	ALTERE SECURITIZADORA S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
13	BCO AMAZONIA S.A.	Tradicional		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
14	AMBEV S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
15	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
16	APICE SECURITIZADORA S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
17	ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
18	CONC SIST ANHANG-BANDEIRANT	Tradicional	X		Nenhuma

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
	S.A. AUTOBAN				
19	AZEVEDO E TRAVASSOS S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
20	BCO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE	Tradicional	X		Nenhuma
21	BANESTES S.A. - BCO EST ESPIRITO SANTO	Tradicional		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
22	BCO ESTADO DO PARA S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
23	BARDELLA S.A. INDUSTRIAS MECANICAS	Tradicional	X		Nenhuma
24	BATTISTELLA ADM PARTICIPACOES S.A.	Tradicional		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
25	BAUMER S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
26	BETA SECURITIZADORA S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
27	BICICLETAS MONARK S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
28	BOMBRIL S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
29	BRADESCO LEASING S.A. ARREND MERCANTIL	Tradicional	X		Nenhuma
30	BRAZIL REALTY CIA SECURIT. CRÉD. IMOBILIÁRIOS	Tradicional	X		Nenhuma

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
31	BRAZILIAN FINANCE E REAL ESTATE S.A.	Tradicional		X	CCBC
32	BRAZILIAN SECURITIES CIA SECURITIZACAO	Tradicional	X		Nenhuma
33	BRB BCO DE BRASILIA S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
34	BRC SECURITIZADOR A S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
35	BRPR 55 SECURITIZADOR A CRED IMOB S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
36	BRPR 56 SECURITIZADOR A CRED IMOB S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
37	BCO BTG PACTUAL S.A.	Tradicional		X	CCI
38	BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
39	CAMBUCI S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
40	CIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAM.- CASAN	Tradicional	X		Nenhuma
41	CIA ENERGETICA DE BRASILIA	Tradicional	X		Nenhuma
42	CIA DISTRIB DE GAS DO RIO DE JANEIRO-CEG	Tradicional	X		Nenhuma



<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
43	CIA CELG DE PARTICIPACOES - CELGPARG	Tradicio nal	X		Nenhuma
44	CENTRAIS ELET DO PARA S.A. - CELPA	Tradicio nal	X		Nenhuma
45	CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE	Tradicio nal	X		Nenhuma
46	CELULOSE IRANI S.A.	Tradicio nal		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
47	CEMEPE INVESTIMENTOS S.A.	Tradicio nal	X		Nenhuma
48	CEMIG DISTRIBUICAO S.A.	Tradicio nal	X		Nenhuma
49	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.	Tradicio nal	X		Nenhuma
50	CIMS S.A.	Tradicio nal		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
51	CIA ELETRICIDADE EST. DA BAHIA - COELBA	Tradicio nal	X		Nenhuma
52	CIA ENERGETICA DO CEARA - COELCE	Tradicio nal	X		Nenhuma

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
53	CIA GAS DE SAO PAULO - COMGAS	Tradicional	X		Nenhuma
54	CONC AUTO RAPOSO TAVARES S.A.	Tradicional		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
55	CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
56	CORREA RIBEIRO S.A. COMERCIO E INDUSTRIA	Tradicional	X		Nenhuma
57	CIA ENERGETICA DO RIO GDE NORTE - COSERN	Tradicional	X		Nenhuma
58	CIA TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS	Tradicional	X		Nenhuma
59	CPFL GERACAO DE ENERGIA S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
60	CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ	Tradicional	X		Nenhuma
61	CREMER S.A.	Tradicional		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
62	CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A.	Tradicional	X		Nenhuma

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
63	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.	Tradicio nal		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
64	DIBENS LEASING S.A. - ARREND.MERCA NTL	Tradicio nal	X		Nenhuma
65	DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Tradicio nal	X		Nenhuma
66	DOHLER S.A.	Tradicio nal	X		Nenhuma
67	DOMMO ENERGIA S.A.	Tradicio nal		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
68	DTCOM - DIRECT TO COMPANY S.A.	Tradicio nal	X		Nenhuma
69	EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.	Tradicio nal	X		Nenhuma
70	ECORODOVIAS CONCESSÕES E SERVIÇOS S.A.	Tradicio nal		X	Sem indicação
71	EMPRESA CONC RODOV DO NORTE S.A.ECONORTE	Tradicio nal	X		Nenhuma
72	CONC ROD AYRTON SENNA E CARV PINTO S.A.-ECOPISTAS	Tradicio nal	X		Nenhuma

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
73	CONCECOVIAS IMIGRANTES S.A.	Tradicional		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
74	ELEKEIROZ S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
75	ELEKTRO REDES S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
76	ELETROBRÁS PARTICIPAÇÕES S.A. - ELETROPAR	Tradicional	X		Nenhuma
77	EMAE - EMPRESA METROP. AGUAS ENERGIA S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
78	EMPRESA NAC COM REDITO PART S.A. ENCORPAR	Tradicional	X		Nenhuma
79	ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	Tradicional	X		Nenhuma
80	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DIST DE ENERGIA S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
81	EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
82	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
83	EXCELSIOR ALIMENTOS S.A.	Tradicional	X		Nenhuma

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
84	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
85	FERREIRA GOMES ENERGIA S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
86	FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL	Tradicional	X		Nenhuma
87	FINANSINOS S.A.- CREDITO FINANC E INVEST	Tradicional	X		Nenhuma
88	GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
89	RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
90	GPC PARTICIPACOES S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
91	GRAZZIOTIN S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
92	GUARARAPES CONFECCOES S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
93	CIA HABITASUL DE PARTICIPACOES	Tradicional	X		Nenhuma
94	HAGA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO	Tradicional	X		Nenhuma
95	HERCULES S.A. FABRICA DE TALHERES	Tradicional	X		Nenhuma
96	HOTEIS OTHON S.A.	Tradicional	X		Nenhuma

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
97	IDEIASNET S.A.	Tradicional		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
98	IGB ELETRÔNICA S/A	Tradicional		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
99	CIA INDUSTRIAL CATAGUASES	Tradicional		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
100	INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES	Tradicional		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
101	INVESTIMENTOS BEMGE S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
102	ITAPEBI GERACAO DE ENERGIA S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
103	ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC	Tradicional	X		Nenhuma
104	INDUSTRIAS J B DUARTE S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
105	J. MACEDO S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
106	JEREISSATI PARTICIPACOES S.A.	Tradicional		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
107	JOAO FORTES ENGENHARIA S.A.	Tradicional		X	Câmara de Arbitragem

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
					do Mercado
108	JOSAPAR-JOAQUIM OLIVEIRA S.A. - PARTICIP	Tradicional	X		Nenhuma
109	KARSTEN S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
110	KEPLER WEBER S.A.	Tradicional		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
111	LIBRA TERMINAL RIO S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
112	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A.	Tradicional		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
113	LOJAS HERING S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
114	MANGELS INDUSTRIAL S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
115	CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO	Tradicional	X		Nenhuma
116	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
117	BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
118	MERCANTIL BRASIL FINANC S.A. C.F.I.	Tradicional	X		Nenhuma

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
119	BCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
120	METALGRAFICA IGUACU S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
121	METISA METALURGICA TIMBOENSE S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
122	MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
123	MINASMAQUINAS S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
124	MINUPAR PARTICIPACOES S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
125	MONTEIRO ARANHA S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
126	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	Tradicional	X		Nenhuma
127	NADIR FIGUEIREDO IND E COM S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
128	BCO NORDESTE DO BRASIL S.A.	Tradicional		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
129	NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
130	OCTANTE SECURITIZADORA S.A.	Tradicional		X	CCBC



<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
131	CONSERVAS ODERICH S.A.	Tradicio nal	X		Nenhuma
132	OURINVEST SECURITIZADOR A SA	Tradicio nal		X	CCBC
133	OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A.	Tradicio nal		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
134	PACIFIC RDSL PARTICIPAÇÕES S.A.	Tradicio nal	X		Nenhuma
135	PANATLANTICA S.A.	Tradicio nal	X		Nenhuma
136	CIA PARTICIPACOES ALIANCA DA BAHIA	Tradicio nal	X		Nenhuma
137	PARANA BCO S.A.	Tradicio nal		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
138	PATRIA CIA SECURITIZADOR A DE CRED IMOB	Tradicio nal	X		Nenhuma
139	CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ	Tradicio nal	X		Nenhuma
140	PDG COMPANHIA SECURITIZADOR A	Tradicio nal		X	CCBC
141	REFINARIA DE PETROLEOS MANGUINHOS S.A.	Tradicio nal	X		Nenhuma

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
142	PETTENATI S.A. INDUSTRIA TEXTIL	Tradicio nal	X		Nenhuma
143	PLASCAR PARTICIPACOES INDUSTRIAIS S.A.	Tradicio nal	X		Nenhuma
144	POLO CAPITAL SECURITIZADOR A S.A	Tradicio nal		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
145	POLPAR S.A.	Tradicio nal	X		Nenhuma
146	PORTO SUDESTE V.M. S.A.	Tradicio nal		X	CCI
147	RAIZEN ENERGIA S.A.	Tradicio nal		X	CCI
148	RECRUSUL S.A.	Tradicio nal	X		Nenhuma
149	REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A.	Tradicio nal	X		Nenhuma
150	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	Tradicio nal	X		Nenhuma
151	METALURGICA RIOSULENSE S.A.	Tradicio nal	X		Nenhuma
152	RODOVIAS DAS COLINAS S.A.	Tradicio nal		X	CCI
153	CONC RODOVIAS DO TIETÊ S.A.	Tradicio nal		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
154	CONC ROTA DAS BANDEIRAS S.A.	Tradicio nal		X	CCBC

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
155	SALUS INFRAESTRUTURA PORTUARIAS	Tradicional		X	CCBC
156	SANESALTO SANEAMENTO S.A.	Tradicional		X	CCBC
157	SANSUY S.A. INDUSTRIA DE PLASTICOS	Tradicional	X		Nenhuma
158	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Tradicional		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
159	CIA TECIDOS SANTANENSE	Tradicional	X		Nenhuma
160	SANTHER FAB DE PAPEL STA THEREZINHA S.A.	Tradicional		X	CCBC
161	SCHULZ S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
162	CIA SEGUROS ALIANCA DA BAHIA	Tradicional	X		Nenhuma
163	CIA SIDERURGICA NACIONAL	Tradicional	X		Nenhuma
164	SONDOTECNICA ENGENHARIA SOLOS S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
165	SPRINGER S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
166	SAO PAULO TURISMO S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
167	SANTO ANTONIO	Tradicional		X	Câmara de Arbitragem

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
	ENERGIA S.A.				do Mercado
168	SUZANO HOLDING S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
169	TCP TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA SA	Tradicional		X	CCBC
170	TECNOSOLO ENGENHARIA S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
171	TEC TOY S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
172	TEKA-TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
173	TEKNO S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO	Tradicional	X		Nenhuma
174	TELEC BRASILEIRAS S.A. TELEBRAS	Tradicional	X		Nenhuma
175	TELEFÔNICA BRASIL S.A	Tradicional	X		Nenhuma
176	TERMELÉTRICA PERNAMBUCO III S.A.	Tradicional		X	CCBC
177	TERMOPERNAM BUCO S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
178	TEXTIL RENAUXVIEW S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
179	TREVISA INVESTIMENTOS S.A.	Tradicional	X		Nenhuma

QT DE	RAZÃO SOCIAL	SEGM ENTO	NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	CÂMARA
180	TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.	Tradicional		X	CCI
181	UNIDAS S.A.	Tradicional		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
182	UNIPAR CARBOCLORO S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
183	VERT COMPANHIA SECURITIZADORA	Tradicional	X		Nenhuma
184	CONC ROD.OESTE SP VIAOESTE S.A	Tradicional	X		Nenhuma
185	WETZEL S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
186	WHIRLPOOL S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
187	WLM PART. E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
188	REAL AI PIC SEC DE CREDITOS IMOBILIARIO S.A.	Tradicional	X		Nenhuma
189	ALPARGATAS S.A.	Nível 1	X		Nenhuma
190	BCO PAN S.A.	Nível 1		X	Câmara de Arbitragem do Mercado

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
191	BCO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	Nível 1		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
192	BCO BRADESCO S.A.	Nível 1	X		Nenhuma
193	BRADESPAR S.A.	Nível 1	X		Nenhuma
194	BRASKEM S.A.	Nível 1	X		Nenhuma
195	CIA FIACAO TECIDOS CEDRO CACHOEIRA	Nível 1		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
196	CIA ESTADUAL DE DISTRIB ENER ELET-CEEE-D	Nível 1	X		Nenhuma
197	CIA ESTADUAL GER.TRANS.ENER.ELET-CEEE-GT	Nível 1	X		Nenhuma
198	CIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	Nível 1	X		Nenhuma
199	CESP - CIA ENERGETICA DE SAO PAULO	Nível 1		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
200	CIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	Nível 1	X		Nenhuma
201	CENTRAIS ELET BRAS S.A. - ELETROBRAS	Nível 1	X		Nenhuma
202	EUCATEX S.A.	Nível 1	X		Nenhuma

QT DE	RAZÃO SOCIAL	SEGM ENTO	NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	CÂMARA
	INDUSTRIA E COMERCIO				
203	CIA FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA	Nível 1	X		Nenhuma
204	FRAS-LE S.A.	Nível 1	X		Nenhuma
205	GERDAU S.A.	Nível 1	X		Nenhuma
206	METALURGICA GERDAU S.A.	Nível 1	X		Nenhuma
207	ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S.A.	Nível 1	X		Nenhuma
208	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.	Nível 1	X		Nenhuma
209	LOJAS AMERICANAS S.A.	Nível 1	X		Nenhuma
210	OI S.A.	Nível 1		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
211	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	Nível 1	X		Nenhuma
212	RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES	Nível 1	X		Nenhuma
213	CTEEP - CIA TRANSMISSÃO ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	Nível 1	X		Nenhuma
214	USINAS SID DE MINAS GERAIS S.A.-USIMINAS	Nível 1	X		Nenhuma

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
215	BANCO INTER S.A.	Nível 1		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
216	BCO ABC BRASIL S.A.	Nível 2		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
217	AES TIETE ENERGIA SA	Nível 2		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
218	ALUPAR INVESTIMENTO S/A	Nível 2		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
219	AZUL S.A.	Nível 2		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
220	CENTRAIS ELET DE SANTA CATARINA S.A.	Nível 2		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
221	ENERGISA S.A.	Nível 2		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
222	FORJAS TAURUS S.A.	Nível 2		X	Câmara de Arbitragem do Mercado



<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
223	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.	Nível 2		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
224	BCO INDUSVAL S.A.	Nível 2		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
225	KLABIN S.A.	Nível 2		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
226	MARCOPOLO S.A.	Nível 2		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
227	MULTIPLAN - EMPREEND IMOBILIARIOS S.A.	Nível 2		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
228	BCO PINE S.A.	Nível 2		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
229	RENOVA ENERGIA S.A.	Nível 2		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
230	CIA SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR	Nível 2		X	Câmara de Arbitragem do Mercado

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
231	SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES	Nível 2		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
232	SUL AMERICA S.A.	Nível 2		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
233	TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.	Nível 2		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
234	VIA VAREJO S.A.	Nível 2		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
235	PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS	Nível 2		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
236	ALIANSCCE SHOPPING CENTERS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
237	CENTRO DE IMAGEM DIAGNOSTICOS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
238	ANIMA HOLDING S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
239	AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
240	B2W - COMPANHIA DIGITAL	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
241	B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
242	BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
243	BIOSEV S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
244	BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES SA	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
245	BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
246	BR INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
247	BR MALLS PARTICIPACOES S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
248	BRASIL PHARMA S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
249	BR PROPERTIES S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
250	BCO BRASIL S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
251	BRASILAGRO - CIA BRAS DE PROP AGRICOLAS	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
252	BRF S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
253	CAMIL ALIMENTOS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
254	ATACADÃO S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
255	CCR S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
256	CCX CARVÃO DA COLÔMBIA S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
257	CIA HERING	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
258	CIELO S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
259	CIA SANEAMENTO DE MINAS GERAIS-COPASA MG	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
260	COSAN S.A. INDUSTRIA E COMERCIO	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
261	COSAN LOGISTICA S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
262	CPFL ENERGIA S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
263	CPFL ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
264	CR2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
265	CSU CARDSYSTEM S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
266	CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
267	CYRELA COMMERCIAL PROPERT S.A. EMPR PART	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
268	CYRELA BRAZIL REALTY S.A.EMPREENDE PART	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
269	DIRECIONAL ENGENHARIA S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
270	DURATEX S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
271	ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
272	ELETROPAULO METROP. ELET. SAO PAULO S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
273	EMBRAER S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
274	EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
275	ENEVA S.A	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
276	ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
277	EQUATORIAL ENERGIA S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
278	ESTACIO PARTICIPACOES S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
279	ETERNIT S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
280	EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
281	EZ TEC EMPREEND. E PARTICIPACOES S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
282	FERTILIZANTES HERINGER S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
283	FIBRIA CELULOSE S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
284	FLEURY S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
285	GAFISA S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
286	GENERAL SHOPPING BRASIL S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado



<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
287	GRENDENE S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
288	HELBOR EMPREENDIMEN TOS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
289	HYPERA S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
290	IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S.A	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
291	INSTITUTO HERMES PARDINI S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
292	INTERNATIONA L MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
293	INDUSTRIAS ROMI S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
294	IOCHPE MAXION S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
295	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
296	JBS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
297	JHSF PARTICIPACOES S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
298	JSL S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
299	KROTON EDUCACIONAL S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
300	RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
301	LIGHT S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
302	LINX S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
303	LIQ PARTICIPAÇÕES S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
304	LOCALIZA RENT A CAR S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
305	CIA LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
306	LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
307	MARISA LOJAS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
308	LOJAS RENNER S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
309	LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
310	LUPATECH S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
311	M.DIAS BRANCO S.A. IND COM DE ALIMENTOS	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
312	MAGAZINE LUIZA S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
313	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
314	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
315	MAHLE-METAL LEVE S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
316	METALFRIO SOLUTIONS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
317	MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
318	MINERVA S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
319	MMX MINERACAO E METALICOS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
320	MOVIDA PARTICIPACOES SA	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
321	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
322	MULTIPLUS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
323	NATURA COSMETICOS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
324	ODONTOPREV S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
325	ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
326	OMEGA GERAÇÃO S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
327	OSX BRASIL S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
328	OURO FINO SAUDE ANIMAL PARTICIPACOES S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
329	PARANAPANEMA S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
330	PDG REALTY S.A. EMPREENDE E PARTICIPACOES	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
331	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
332	PETRO RIO S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
333	POMIFRUTAS S/A	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
334	PORTO SEGURO S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
335	PBG S/A	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
336	POSITIVO TECNOLOGIA S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
337	PROFARMA DISTRIB PROD FARMACEUTICO S S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
338	QGEP PARTICIPAÇÕES S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
339	QUALICORP S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
340	RAIA DROGASIL S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
341	RNI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
342	ROSSI RESIDENCIAL S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
343	RUMO S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
344	CIA SANEAMENTO BASICO EST SAO PAULO	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
345	SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
346	SAO CARLOS EMPREENDE PARTICIPACOES S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
347	SAO MARTINHO S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
348	SENIOR SOLUTION S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
349	SER EDUCACIONAL S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
350	SONAE SIERRA BRASIL S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado



<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
351	SLC AGRICOLA S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
352	SMILES FIDELIDADE S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
353	SOMOS EDUCAÇÃO S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
354	SPRINGS GLOBAL PARTICIPACOES S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
355	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
356	TARPON INVESTIMENTOS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
357	TECHNOS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
358	TECNISA S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
359	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
360	CONSTRUTORA TENDA S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
361	TERRA SANTA AGRO S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
362	TIM PARTICIPACOES S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
363	T4F ENTRETENIMENTO S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
364	TOTVS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
365	TRISUL S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
366	TPI - TRIUNFO PARTICIP. E INVEST. S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado

<b>QT DE</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SEGM ENTO</b>	<b>NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b>	<b>CÂMARA</b>
367	TUPY S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
368	ULTRAPAR PARTICIPACOES S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
369	UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
370	VALE S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
371	VALID SOLUÇÕES E SERV. SEG. MEIOS PAG. IDENT. S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
372	VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
373	VULCABRAS/AZ ALEIA S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
374	WEG S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado

QT DE	RAZÃO SOCIAL	SEGM ENTO	NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	TEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	CÂMARA
					Mercado
375	WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
376	HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS SA	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
377	NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES SA	Novo Mercado		X	Câmara de Arbitragem do Mercado
<b>377</b>	<b>TOTAL</b>		<b>165</b>	<b>212</b>	

## APÊNDICE B

### TABELA CONTENDO A REDAÇÃO DAS CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS ESTATUTÁRIAS DAS EMPRESAS LISTADAS NA BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO (B3)<sup>339</sup>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
1	ADVANCED DIGITAL HEALTH MEDICINA PREVENTIVA S.A.	<p>10.1. A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal comprometem-se a empregar seus melhores esforços para resolver, por meio de negociação, qualquer controvérsia oriunda da execução ou da interpretação do presente Estatuto Social. Se a controvérsia não for resolvida amigavelmente, a Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a submetê-la à arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela BOVESPA, em conformidade com o Regulamento da referida Câmara. 10.2. Os acionistas e a Companhia elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões relativas à arbitragem acima prevista, inclusive medidas coercitivas ou cautelares antes da instauração da arbitragem, sem que o presente item implique aceitação da via judicial como alternativa à arbitragem.</p>
2	ALGAR TELECOM S/A	<p>Artigo 40 – A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforma alterada, na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao</p>

<sup>339</sup> Os dados foram levantados a partir do sítio eletrônico da B3, entre os meses de março a junho de 2018. Disponível em <[http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/renda-variavel/empresas-listadas.htm](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/renda-variavel/empresas-listadas.htm)>. Acesso em: 16/06/2018.

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes no Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
3	BCO AMAZ ONIA S.A.	Art. 76. O Banco da Amazônia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, exceto quando se tratar de direito indisponível da União, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei de Sociedades Anônimas, no Estatuto Social, pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída), do Regulamento de Arbitragem, do Contrato de Participação e do Regulamento de Sanções do Novo Mercado.
4	BANES TES S.A. - BCO EST ESPIRI TO SANTO	ARTIGO 96 – As disputas ou controvérsias relacionadas ao Regulamento de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 1, a este Estatuto Social, aos eventuais acordos de acionistas arquivados na sede da Sociedade, às disposições da Lei 6.404/76, às normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, aos regulamentos da BOVESPA e às demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, ou delas decorrentes, serão resolvidas por meio de arbitragem conduzida em conformidade com o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela BOVESPA. Parágrafo Único - A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. O Tribunal Arbitral será formado por árbitros escolhidos na forma estabelecida no artigo 7.8 do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela BOVESPA. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento da Câmara de Arbitragem do

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
		Mercado instituída pela BOVESPA.
5	BATTI STELLA ADM PARTI CIPAC OES S.A.	Artigo 28 – A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal (quando instalado), obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e efeitos das disposições contidas na Lei 6.404/76, neste Estatuto Social e nas normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral. Parágrafo Único – Elege-se a Câmara de Arbitragem do Mercado, instituída pela Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA, nos termos de seu Regulamento de Arbitragem, para dirimir as questões, disputas, controvérsias ou avenças entre as referidas acima.
6	BRAZILIAN FINANCE AND REAL ESTATE S.A.	Artigo 40 - A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal (quando instalado), obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, nos termos do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo BACEN e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, qualquer das partes do procedimento arbitral terá o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de, se e quando necessário, requerer medidas cautelares de proteção de direitos, seja em procedimento arbitral já instituído ou ainda não instituído.
7	BCO BTG PACTUAL S.A.	Artigo 39 - A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal ficam obrigados a resolver, por arbitragem administrada pela Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e respectivos efeitos das disposições contidas neste Estatuto Social e na legislação e regulamentação aplicáveis. Artigo 40 – A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal elegem, em caráter irrevogável e irreatável, o

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		<p>foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo para o requerimento de quaisquer medidas acautelatórias para assegurar a arbitragem, ou, previamente à instalação do tribunal arbitral, para medidas de urgência de cunho preparatório à arbitragem para manter o status quo ou prevenir dano irreparável.</p>
8	CELULOSE IRANI S.A.	<p>Artigo 44 - A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Nível 2 de Governança Corporativa. Parágrafo Único - A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. A Cidade de São Paulo será o local da arbitragem, que deverá ser processada em língua portuguesa. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada por árbitro único ou tribunal arbitral composto de três árbitros, de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem.</p>
9	CIMS S.A.	<p>Artigo 32 - A Companhia, seus acionistas, administradores, os membros do Conselho Fiscal (quando instalado) e os membros dos Comitês técnicos e consultivos, quando criados nos termos deste Estatuto Social ou da Lei das Sociedades por Ações, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&amp;FBOVESPA, de acordo com seu respectivo Regulamento de Arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social e nas demais normas pertinentes.</p>



Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
1 0	CONC AUTO RAPOS O TAVAR ES S.A.	<p>Artigo 31 – Todo conflito ou controvérsia decorrente da interpretação das disposições deste Estatuto Social, bem como as divergências entre acionistas e entre estes e a companhia, decorrentes da relação de Companhia, deverão ser solucionadas por meio de arbitragem, na forma da Lei nº 9.307/96 e do disposto no § 3º do artigo 109 da Lei nº 6.404/76, indicando-se a Câmara de Arbitragem do Mercado da BOVESPA como entidade arbitral e aplicando-se, no que couber, o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado da BOVESPA PROPOSTA: “Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ("CCI") como entidade arbitral observando-se o seu regulamento vigente na data do pedido de instauração da arbitragem”. A arbitragem será realizada na Cidade de São Paulo, na língua portuguesa, e os árbitros indicados deverão ter experiência específica na matéria sob discussão, ainda que não sejam integrantes da Câmara de Arbitragem escolhida, e deverão, preferencialmente, residir em São Paulo. Parágrafo Único - Não obstante o disposto neste Artigo, as Partes elegem o foro central da Capital do Estado de São Paulo como competente para proposição de medidas judiciais que visem à obtenção de medidas cautelares para proteção ou salvaguarda de direitos ou de cunho preparatório, previamente à instauração do tribunal arbitral ou para a execução da decisão arbitral com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, sem que isso seja interpretado como uma renúncia à arbitragem.</p>
1 1	CREME R S.A.	<p>Artigo 46. A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral. § 1º. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. § 2º. A lei brasileira será a única</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		<p>aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. O Tribunal Arbitral será formado por árbitros escolhidos na forma estabelecida no procedimento de Arbitragem Ordinária prevista no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem.</p>
1 2	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.	<p>Artigo 34 - A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei n.º 6.404/76, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.</p>
1 3	DOMM O ENERGIA S.A.	<p>ARTIGO 46 - A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
1 4	ECORODIVIAS CONCESSÕES E SERVIÇOS S.A.	Art. 32. A Companhia, seus Acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições da Lei das Sociedades Anônimas, do Estatuto Social da Companhia, das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como das demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral.
1 5	CONCECOVIAS IMIGRANTES S.A.	Art. 27. A Companhia, seus Acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições da Lei das Sociedades Anônimas, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes no Regulamento de Listagem do Novo Mercado, do Contrato de Participação do Novo Mercado e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.
1 6	IDEIAS NET S.A.	Artigo 30 - A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando instalado, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Estatuto Social, na Lei n.º 6.404/76, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, nos regulamentos da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) e nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, ou delas decorrentes ou a elas relacionadas, bem como as constantes do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, a ser conduzida na Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela B3, em conformidade com o Regulamento da referida Câmara.

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
17	IGB ELETR ÔNICA S/A	Artigo 36 – As disputas ou controvérsias relacionadas a este Estatuto Social, leis e normas aplicáveis serão resolvidas por meio de arbitragem junto à Câmara de Arbitragem do Mercado, instituída pela BOVESPA, devendo seguir o seu regulamento.
18	CIA INDUS TRIAL CATAG UASES	ARTIGO 40. – Toda e qualquer controvérsia oriunda do presente Estatuto que não possa ser acordada pelos acionistas de forma consensual, deverá ser resolvida através de arbitragem a ser conduzida por árbitros que componham o quadro e na forma regulamentada pela Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&FBovespa, obrigando-se os acionistas e a Companhia por esta forma de solução independentemente de qualquer outra, por mais específica e privilegiada que seja, obrigando-se pela assinatura do compromisso arbitral na forma que vier a constar do regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&FBovespa. Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para a execução da decisão arbitral, se porventura houver necessidade, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. ARTIGO 41. – Os acionistas elegem o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para, previamente à constituição do Tribunal Arbitral, solicitar eventuais medidas judiciais acautelatórias ou provisórias que visem à obtenção de provimentos cautelares para proteção ou salvaguarda de direitos, sem que isso seja interpretado como uma renúncia ao direito de resolver as disputas por arbitragem. Uma vez constituído o Tribunal Arbitral, este será competente para manter, revisar, revogar ou modificar a medida cautelar ou provisória concedida pelo tribunal estatal, bem como será competente para decidir sobre qualquer outra medida cautelar ou provisória que se faça necessária ao longo do procedimento arbitral.
19	INEPAR R.S.A. INDUS TRIA E CONST RUCOES	ARTIGO 34 A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, instituída pela BM&FBovespa, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei nº 6.404/76, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		capitais em geral.
2 0	JEREIS SATI PARTI CIPAC OES S.A.	ARTIGO 37: A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda de sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral.
2 1	JOAO FORTE S ENGEN HARIA S.A.	ARTIGO 45 - As disputas ou controvérsias relacionadas a este Estatuto Social, leis e normas aplicáveis serão resolvidas por meio de arbitragem junto à Câmara de Arbitragem do Mercado, instituída pela BOVESPA, devendo seguir o seu regulamento.
2 2	KEPLE R WEBE R S.A.	Artigo 33 – A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei 6.404/76, no Estatuto Social da Companhia e nas normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários.
2 3	LIGHT SERVI COS DE ELETRI CIDAD E S.A.	Artigo 32 As disputas e controversias decorrentes ou relacionadas a este Estatuto Social, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as normas editadas pelo Conselho Monetario Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, aos regulamentos da BOVESPA e as demais normas aplicaveis ao funcionamento do mercado de capitals em geral, ou delas decorrentes, deverao ser solucionadas por arbitragem, a ser conduzida na forma do Regulamento da Camara de Arbitragem do Mercado, instituida pela BOVESPA.

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
2 4	BCO NORDE STE DO BRASI L S.A.	<p>Art.52. Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei das Sociedades Anônimas, na Lei das Estatais, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como as demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pelo Banco com bolsas de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários, visando a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso. Parágrafo único. As deliberações da União, através de voto em Assembleia Geral, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do art. 238 da Lei nº 6.404/76, são consideradas formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto no “caput” deste artigo.</p>
2 5	OCTAN TE SECUR ITIZAD ORA S.A.	<p>Artigo 31 - As divergências entre os acionistas e a Companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, deverão ser solucionadas mediante arbitragem em conformidade com as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá por um ou mais árbitros nomeados de acordo com tais regras.</p>
2 6	OURIN VEST SECUR ITIZAD ORA SA	<p>Cláusula 29 - Os acionistas expressamente optam pelo foro arbitral assim definido pela Lei Federal nº. 9307/96, de 23 de setembro de 1996, como único competente para dirimir questões oriundas deste estatuto social e todos os outros documentos societários da Companhia, ficando acordado que qualquer controvérsia, litígio ou conflito decorrente da interpretação, cumprimento ou execução do presente estatuto social serão definitivamente resolvidos em conformidade com a arbitragem que será promovida pelo Centro de Arbitragem Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, conforme o Regulamento da Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Cláusula 30 - A arbitragem será conduzida e realizada em</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
		idioma português, por 3 (três) árbitros, sendo um árbitro nomeado pela parte que suscitar a divergência, outro árbitro nomeado pela maioria dos demais acionistas da Companhia, e o terceiro árbitro será o presidente do tribunal arbitral, que será nomeado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Cláusula 31 - Os procedimentos da arbitragem serão conduzidos na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, em português, e deverão ser regulados pelas leis da República Federativa do Brasil. Cláusula 32 - Pactuam ainda os acionistas que o procedimento arbitral terá a duração máxima de 360 (trezentos e sessenta) dias.
2 7	OURO VERDE LOCAC AO E SERVI CO S.A.	ARTIGO 51. A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal (se instalado) obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação do Novo Mercado. Parágrafo Único. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.
2 8	PARAN A BCO S.A.	ARTIGO 39 - A companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal (quando instalado), obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, nos termos do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		Monetário Nacional, pelo BACEN e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado.
2 9	PDG COMPANHIA SECURITIZADORA	Artigo 39 - Os conflitos de interesses e controvérsias entre acionistas e entre estes e a Companhia, deverão ser solucionados por meio de arbitragem, na forma da Lei nº 9.307, de 23.09.1996, indicando-se o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá como entidade arbitral e aplicando-se, no que couber, o Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil- Canadá.
3 0	POLO CAPITAL SECURITIZADORA S.A	Art. 41 - Toda e qualquer divergência ou disputa relacionada ao presente Estatuto Social, inclusive quanto à sua interpretação, execução, inadimplemento ou nulidade, deverá ser conduzida na Câmara de Arbitragem do Mercado administrada pela BM&BOVESPA S. A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, de acordo com os termos de seu Regulamento, com a estrita observância à legislação vigente, em especial a Lei nº 9.307/96, valendo, outrossim, a presente como Cláusula Compromissória, nos termos do art. 4º dessa mesma Lei. Obrigando-se, para tanto, quaisquer interessados a firmar o respectivo termo de arbitragem e a acatar a sentença arbitral que vier a ser proferida, relativa a qualquer disputa ou controvérsia eventualmente surgida.
3 1	PORTO SUDESTE V.M. S.A.	Cláusula 28. Qualquer controvérsia, litígio, questão, dúvida ou divergência de qualquer natureza, oriunda ou relacionada, direta ou indiretamente, a este Estatuto Social (“Conflito”), envolvendo a Companhia, os acionistas da Companhia e/ou os membros do Conselho de Administração, da Diretoria, do Conselho Fiscal ou de eventuais comitês criados pelo Conselho de Administração (“Partes Envolvidas”), será resolvida por meio de arbitragem. A arbitragem deverá administrada pela International Chamber of Commerce (“Tribunal Arbitral”) e conduzida de acordo com as normas procedimentais da International Chamber of Commerce (“Regras da ICC”) e com o disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme venha a ser alterada (“Lei de Arbitragem”). O Tribunal Arbitral deverá decidir baseado nas regras e princípios substantivos do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil, sem consideração de conflito de princípios de direito. Parágrafo 1º. O Tribunal Arbitral será



Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
		<p>composto por 3 (três) árbitros, fluentes em português e inglês falado e escrito, especialistas em negócios no Brasil, cabendo a cada parte (parte requerente de um lado e partes requeridas de outro lado) indicar um árbitro. O terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será nomeado de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes Envolvidas. Caso não haja acordo entre os árbitros com relação à nomeação do presidente do Tribunal Arbitral dentro do prazo estabelecido pelas Regras da ICC, o presidente do Tribunal Arbitral deverá ser nomeado de acordo com o previsto nas Regras da ICC. Parágrafo 2º. A sede do Tribunal Arbitral será a cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, e a arbitragem deverá ser realizada em língua inglesa. Parágrafo 3º. A decisão arbitral será redigida em inglês. As Partes Envolvidas deverão arcar com os custos do procedimento arbitral, incluindo honorários dos árbitros, na proporção a ser determinada pelo Tribunal Arbitral ou, em caso de ausência de referida determinação, a parte sucumbente deverá arcar com os custos do procedimento arbitral, bem como deverá reembolsar as demais Partes Envolvidas de todos e quaisquer valores gastos com relação a referido procedimento arbitral, incluindo, mas sem limitação, os honorários dos árbitros e quaisquer outros valores, custos e despesas. Parágrafo 4º. A arbitragem deverá ser o único método para solução de quaisquer Conflitos e as decisões da arbitragem serão consideradas finais e definitivas, observado o disposto na Lei de Arbitragem. Parágrafo 5º. As disposições previstas nesta Cláusula 28 não obstam que qualquer das Partes Envolvidas requeira ao juízo comum da cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, a execução específica de direitos ou obrigações previstos neste Estatuto Social ou medidas cautelares de urgência, para quaisquer finalidades, inclusive assegurar a execução subsequente de qualquer decisão arbitral proferida conforme previsto acima.</p>
3 2	RAIZEN ENERGIA S.A.	<p>Artigo 33 - Todos os direitos e obrigações das acionistas entre elas e perante a Companhia decorrentes da condição delas de acionistas da Companhia, ou da Companhia em relação a elas, serão regidos pelas leis da República Federativa do Brasil. Quaisquer controvérsias (“Controvérsias”) oriundas de, ou relacionadas a, este Estatuto Social serão submetidas à resolução final por arbitragem nos termos das regras de arbitragem da ICC (“Regras”), as quais serão consideradas incorporadas por referência a este Artigo 33. Artigo 34 - O tribunal será composto</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		<p>por 3 (três) árbitros, 2 (dois) dos quais serão nomeados pelas respectivas partes e o terceiro, que atuará como presidente, deverá ter nacionalidade de um Estado Membro da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (exceto dos Estados Unidos da América, da Inglaterra e da Holanda) e nomeado em conjunto pelos 2 (dois) outros árbitros (mas na falta de um acordo no prazo de 30 (trinta) dias após a nomeação do segundo árbitro, o terceiro árbitro será nomeado pelo ICC). A sede da arbitragem será em São Paulo, Brasil, e o idioma da arbitragem será o inglês. Artigo 35 - As partes concordam que o tribunal arbitral poderá emitir medidas de caráter provisional da mesma forma que pode emitir o laudo final. Artigo 36 - Sem prejuízo dos poderes conferidos aos árbitros pelas Regras, leis ou outros instrumentos, o árbitro poderá, a qualquer tempo, com base em provas escritas e nas alegações apenas das partes, emitir um laudo arbitral em favor do requerente (ou do requerido se for uma reconvenção) em relação a quaisquer alegações (ou reconvenções), contra o qual não haja argumentos razoáveis de defesa, seja no todo ou quanto ao montante de quaisquer danos ou quaisquer outras quantias a serem concedidas. Artigo 37 - As acionistas renunciam a todos os direitos e recursos judiciais, no limite permitido por lei para validamente renunciar a tais direitos.</p>
33	RODO VIAS DAS COLINAS S.A.	<p>Artigo 26 - A Companhia, seus acionistas, Conselheiros, Diretores e membros do Conselho Fiscal concordam em submeter toda e qualquer disputa, controvérsia ou pleitos oriundos ou relacionados a este Estatuto Social, inclusive, mas não se limitando, a sua interpretação, validade, execução, resolução, entre outros, e/ou às normas da Lei das Sociedades Anônimas e/ou às demais regras aplicáveis às sociedades por ações ("Disputa") à arbitragem, final e vinculante, conforme previsto no art. 109, parágrafo terceiro da Lei das Sociedades Anônimas. A arbitragem será submetida à Câmara de Comércio Internacional – CCI, nos termos do seu Regulamento ("Regulamento CCI"), em vigor na data do pedido de instauração de arbitragem, e será conduzida por 3 (três) árbitros. Parágrafo Único. Toda e qualquer Disputa, conforme definido no Artigo 26 acima, entre a Companhia e seus acionistas, diretos ou indiretos, será submetida às regras de solução de controvérsias previstas no no caput deste Artigo. A Companhia e seus acionistas, diretos ou indiretos, concordam, ainda, que quaisquer arbitragens oriundas ou relacionadas ao Estatuto Social da Companhia estão sujeitas às</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		regras de consolidação previstas no Regulamento CCI.
3 4	CONC RODO VIAS DO TIETÊ S.A.	<p>Art. 34. A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionado ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei nº 6.404/76, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.</p>
3 5	CONC ROTA DAS BANDE IRAS S.A.	<p>Art. 35 – Se quaisquer disputas, conflitos ou discrepâncias (“Conflito”) de qualquer natureza surgirem em relação ao presente Estatuto Social, os acionistas deverão utilizar seus melhores esforços para solucionar o Conflito por meio de discussões amigáveis e de boa fé e, caso falhem em chegar a um consenso após o decurso do prazo de 10 (dez) dias contado do recebimento da primeira notificação escrita versando sobre a matéria objeto do Conflito e indicando a intenção de resolver o Conflito por via arbitral, então o Conflito será solucionado por arbitragem, observadas as disposições dos eventuais acordos de acionistas da Companhia devidamente arquivados na sede da Companhia e do presente Estatuto Social. Art. 36 – A Arbitragem será conduzida na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, perante e de acordo com as regras do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CCBC”). A Arbitragem será conduzida na língua portuguesa. Parágrafo Primeiro – A Arbitragem será conduzida por 3 (três) árbitros. A parte reclamante indicará um árbitro e a parte reclamada indicará outro árbitro, nos prazos estabelecidos pelo CCBC. O terceiro árbitro, que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral, bem como os árbitros não indicados pelas partes no prazo estabelecido deverão ser indicados de acordo com as regras do CCBC. Parágrafo Segundo – Qualquer dos acionistas e/ou a Companhia poderá requerer medida liminar ou cautelar ao Poder Judiciário, em caso de urgência. Portanto, o pedido de uma medida liminar ou cautelar, seja antes ou depois do início do processo de arbitragem, não deverá ser considerado inconsistente com ou</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		<p>como renúncia a qualquer das disposições contidas neste Estatuto Social. Para tal finalidade e para os Conflitos que por força de lei não possam ser resolvidos por arbitragem, fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Parágrafo Terceiro – A sentença arbitral será proferida por escrito, indicará suas razões e fundamentos, e será final, vinculante e exequível contra as partes de acordo com seus termos. A sentença arbitral será tida pelas partes como solução do Conflito entre elas, que deverão aceitar tal sentença arbitral como a verdadeira expressão de sua vontade em relação ao Conflito. O Tribunal Arbitral poderá conceder qualquer medida disponível e apropriada conforme as leis aplicáveis e este Estatuto Social. A sentença arbitral poderá incluir dispositivo sobre a alocação de custos, inclusive honorários advocatícios razoáveis e despesas. Cada parte deverá arcar com seus próprios custos durante a condução da arbitragem, e a parte à qual for proferida uma sentença arbitral desfavorável deverá reembolsar a outra parte por toda e qualquer despesa e custo razoável incorrido, inclusive, mas não limitado a, honorários advocatícios e despesas com viagens, conforme vir a ser estipulado na sentença arbitral. A execução da sentença arbitral poderá ser realizada por qualquer juízo que tenha jurisdição sobre as partes ou seus ativos. Parágrafo Quarto – A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de todo e qualquer Conflito, bem como à execução, interpretação e validade do presente Capítulo IX – Arbitragem.</p>
3 6	SALUS INFRA ESTRU TURA PORTU ARIA S. A.	<p>ARTIGO 37 - A Companhia e seus acionistas obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Estatuto Social, nos eventuais acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia, na Lei das S.A e das demais normas aplicáveis. ARTIGO 38 – A arbitragem deverá ser conduzida e administrada conforme as regras vigentes constantes do Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá e administrada pelo próprio Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, e observados os dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada (a “Lei nº 9.307/96”), e do Código de Processo Civil Brasileiro. Parágrafo Primeiro - A sede da arbitragem será a</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
		<p>cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, salvo se os acionistas acordarem expressamente outro local e sem prejuízo de os acionistas designarem localidade diversa para a realização de audiências. Parágrafo Segundo - Os procedimentos serão conduzidos em português e todos os documentos e testemunhos oferecidos como prova no curso do procedimento arbitral deverão ser traduzidos para o idioma português, se estiverem em idioma estrangeiro, ficando o(s) acionista(s) que tiver(em) oferecido essa prova responsável(eis) pelos respectivos custos de tradução.</p> <p>Parágrafo Terceiro - A controvérsia será solucionada mediante procedimento arbitral conduzido por um tribunal arbitral, composto de 3 (três) árbitros pertencentes ao Corpo de Árbitros do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, sendo 1 (um) árbitro designado pela(s) parte(s) demandante(s) e 1 (um) árbitro pela(s) parte(s) demandada(s). O terceiro árbitro, que atuará como o Presidente do tribunal arbitral, será nomeado pelos 02 (dois) primeiros árbitros nomeados. Caso os árbitros não obtenham um consenso sobre a nomeação do Presidente do tribunal arbitral, o mesmo será nomeado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Parágrafo Quarto - O tribunal arbitral, conforme o caso, deverá solucionar a controvérsia com base neste Estatuto Social e no direito brasileiro. Parágrafo Quinto - Qualquer documento ou informação divulgada no curso do procedimento arbitral terá caráter confidencial, obrigando-se as partes interessadas e o(s) árbitro(s) a ser(em) nomeado(s) a não transmiti-la para terceiros, salvo na hipótese de existência de previsão legal que obrigue a divulgação do documento ou informação. As informações acerca da existência, propositura e andamento do procedimento arbitral também terão caráter confidencial, exceto se a sua divulgação for exigida de acordo com a legislação aplicável. Parágrafo Sexto – A sentença arbitral obrigará as partes interessadas e não estará sujeita a qualquer recurso judicial ou administrativo. A sentença arbitral deverá ser proferida por escrito e devidamente fundamentada. Os custos do procedimento arbitral, incluindo honorários de advogados e despesas, serão suportados de acordo com a forma determinada pelo tribunal arbitral, salvo se as partes optarem por outra forma em comum acordo e por escrito. Parágrafo Sétimo – Durante o curso do procedimento arbitral, as partes interessadas deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		estabelecidas por lei, neste Estatuto Social e em acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia.
3 7	SANES ALTO SANEAM ENTO S.A.	<p>Artigo 19 - A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do conselho fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“Câmara”), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei 6.404/76 e neste estatuto social. Parágrafo primeiro - O local da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e o idioma será o português. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, devendo cada uma das duas partes em conflito indicar seu respectivo árbitro e suplente, os quais indicarão o terceiro árbitro, que será o presidente do Tribunal Arbitral. Quando forem vários demandantes ou demandados (arbitragem de partes múltiplas), cada lado indicará de comum acordo um árbitro e seu suplente, observando-se o estabelecido na Seção 5 do Regulamento da Câmara. Na ausência de acordo entre as demandantes ou entre as demandadas quanto à indicação, competirá ao Presidente da Câmara fazê-lo para as partes que não chegarem a um consenso ou, no caso de nenhum das partes chegarem ao acordo quanto aos seus respectivos árbitros e suplentes, competirá ao Presidente da Câmara indicar todos os membros do Tribunal Arbitral, inclusive o presidente do Tribunal Arbitral, na forma prevista na Seção 5.6 do Regulamento da Câmara. Parágrafo segundo - Não obstante o disposto no presente artigo, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário exclusivamente nos casos abaixo determinados, sem que tal conduta seja considerada como ato de renúncia à arbitragem como único meio de solução de controvérsias escolhido pelas partes: (i) assegurar a instituição da arbitragem; (ii) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à constituição do Tribunal Arbitral; ou (iii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive, o laudo arbitral. Para tanto, as partes neste ato elegem o foro central da comarca da capital do Estado de São Paulo como competente para analisar e julgar tais questões.</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
3 8	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	<p>Art. 48. O Banco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela BM&amp;FBOVESPA (“Regulamento de Arbitragem”), no Regulamento de Sanções, neste Estatuto Social, nas disposições da Lei n.º 6.404/76, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, nos termos de seu Regulamento de Arbitragem. § 1º. O procedimento arbitral será instituído perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, nos termos de seu Regulamento de Arbitragem. § 2º. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. § 3º. A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. § 4º. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem.</p>
3 9	SANTHER FAB DE PAPEL STAZINHA S.A.	<p>Art. 29: A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral. Parágrafo único: Sem prejuízo da validade deste cláusula arbitral,</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		o requerimento de medidas de urgência pelas partes, antes de constituído o tribunal arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário.
4 0	SANTO ANTO NIO ENERGIA S.A.	Artigo 26 A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei nº 6.404/76, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.
4 1	TCP TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA SA	Artigo 37. A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, se instalado, ficam obrigados a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Estatuto Social e na legislação aplicável (“Controvérsia”). Artigo 38. Não obstante o acima exposto, caso as partes não encontrem uma solução satisfatória, a Controvérsia será submetida e finalmente solucionada por arbitragem nos termos das regras “Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CCBC” (“Tribunal Arbitral”), cujas regras são incorporadas por referência a este Artigo 38. § 1º. O Tribunal Arbitral será composto por 3 árbitros. Cada uma das partes nomeará 1 árbitro e seu substituto e tais árbitros deverão nomear um terceiro árbitro. Se caso uma das partes deixar de nomear um árbitro, ou os dois árbitros deixem de nomear um terceiro árbitro, a Câmara nomeará o presidente e o árbitro para tal parte. A arbitragem será conduzida em Português. O laudo arbitral, que será lavrado por escrito e conterá as razões para a decisão obtida, será final e vinculante em relação às Partes e exequível nos termos da legislação aplicável, sem direito a recurso. Pronunciamento judicial em relação ao laudo proferido pelos árbitros poderá ser solicitado perante qualquer tribunal competente. § 2º. Os custos e despesas relacionados à arbitragem serão arcados pelas partes da seguinte forma: (i) caso as partes cheguem a um acordo, os custos



Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
		<p>da arbitragem serão divididos igualmente entre as mesmas; (ii) caso o Tribunal Arbitral emitir laudo em favor de uma das partes, os custos serão arcados pelas partes vencidas; e (iii) as quantias pagas a título de honorários advocatícios e de profissionais especializados não serão considerados custos de arbitragem e serão suportados pela parte que os incorreu. § 3º. Caso qualquer das partes precise obter decisões liminares para evitar prejuízo ou risco de prejuízo a seus direitos, a solicitação de liminares ou outros similares aos tribunais, antes ou após o início dos procedimentos de arbitragem estabelecidos neste Estatuto, não será considerada incompatível com as disposições deste Artigo 38, nem uma renúncia a tais disposições. Artigo 39. Observados os Artigos acima, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como competente para a concessão de qualquer medida cautelar, para a concessão de qualquer medida para instituição da arbitragem e para a execução judicial do laudo arbitral ou de qualquer obrigação das partes nos termos deste Estatuto Social. Caso a execução tenha começo perante o judiciário conforme for autorizado pela natureza da obrigação ou do título executivo, qualquer defesa ou disputa acerca do mérito ou da exequibilidade de tal obrigação será resolvida exclusivamente por arbitragem.</p>
4 2	TERME LÉTRI CA PERNA MBUC O III S.A.	<p>Artigo 25 – Todas e quaisquer controvérsias oriundas deste Estatuto Social ou a ele relacionadas, inclusive quanto ao seu cumprimento ou interpretação (“Controvérsia”), envolvendo a Companhia, seus acionistas, administradores e/ou membros do Conselho Fiscal, inclusive seus sucessores a qualquer título, serão definitivamente resolvidas por arbitragem, administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”), de acordo com seu regulamento de arbitragem (“Regulamento”) e com a Lei 9.307/96. Parágrafo Primeiro: O tribunal arbitral será formado por 3 (três) árbitros, cabendo à(s) requerente(s) e à(s) requerida(s) nomear cada qual 1 (um) árbitro. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será indicado em conjunto pelos árbitros nomeados pelas partes envolvidas. Na hipótese de os árbitros indicados pelas partes não chegarem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, ou caso uma parte deixe de indicar um árbitro, as nomeações faltantes serão feitas pelo CAM-CCBC, nos termos do Regulamento. Parágrafo Segundo: Na hipótese de procedimentos arbitrais envolvendo 3 (três) ou mais partes em</p>

Q T D S O C I A L	RAZÃO O SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		<p>que estas não possam ser reunidas em blocos de requerentes e requeridas, todas as partes envolvidas, em conjunto, nomearão dois árbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da última notificação da CAM-CCBC nesse sentido. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será escolhido pelos árbitros nomeados pelas partes dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pelo presidente da CAM-CCBC. Caso as partes não nomeiem conjuntamente os 2 (dois) árbitros, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pelo presidente da CAM-CCBC, que designará um deles para atuar como presidente. Parágrafo Terceiro: A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, bem como a sentença arbitral será proferida na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. O idioma da arbitragem será o português. A arbitragem será processada e julgada de acordo com o direito brasileiro. Parágrafo Quarto: As partes envolvidas poderão pleitear medidas cautelares e de urgência ao Poder Judiciário antes da constituição do tribunal arbitral. A partir de sua constituição, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao tribunal arbitral, podendo manter, revogar ou modificar tais medidas anteriormente requeridas ao Poder Judiciário. Parágrafo Quinto: Medidas cautelares e de urgência, quando aplicáveis, e ações de execução poderão ser pleiteadas e propostas, à escolha do interessado, na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer dos acionistas ou da Companhia, ou na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. Para quaisquer outras medidas judiciais, fica eleita exclusivamente a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial não será considerado como ato de renúncia aos direitos previstos nesta cláusula ou à arbitragem como o único meio de solução de Controvérsias escolhido pelos acionistas e a Companhia. Parágrafo Sexto: Antes da assinatura do termo de arbitragem, o presidente do CAM-CCBC poderá consolidar procedimentos arbitrais simultâneos nos termos do Regulamento. Após a assinatura do termo de arbitragem, essa competência será do tribunal arbitral, que poderá, se for o caso, manter, revogar ou modificar a decisão anteriormente tomada pelo Presidente da CAM-CCBC. Em qualquer caso, a consolidação somente poderá ocorrer se os procedimentos possuírem o mesmo objeto ou</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
		<p>mesma causa de pedir ou se entre eles houver identidade de partes e causa de pedir, mas o objeto de um, por ser mais amplo, abranger o do(s) outro(s). A competência para consolidação será do primeiro tribunal arbitral constituído, e sua decisão será vinculante a todas as partes.</p>
4 3	TRIÂN GULO DO SOL AUTO- ESTRA DAS S.A.	<p>Artigo 26 - A Companhia, seus acionistas, Conselheiros, Diretores e membros do Conselho Fiscal concordam em submeter toda e qualquer disputa, controvérsia ou pleitos oriundos ou relacionados a este Estatuto Social, inclusive, mas não se limitando, a sua interpretação, validade, execução, resolução, entre outros, e/ou às normas da Lei n.º 6.404/76 e/ou às demais regras aplicáveis às sociedades por ações ("Disputa") à arbitragem, final e vinculante, conforme previsto no art. 109, Parágrafo terceiro da Lei n.º 6.404/76. A arbitragem será submetida à Câmara de Comércio Internacional – CCI, nos termos do seu Regulamento (“Regulamento CCI”), em vigor na data do pedido de instauração de arbitragem, e será conduzida por 3 (três) árbitros. Parágrafo Único. Toda e qualquer Disputa, conforme definido no Artigo 26 acima, entre a Companhia e seus acionistas, diretos ou indiretos, ou entre estes, será submetida às regras de solução de controvérsias previstas no caput deste Artigo. A Companhia e seus acionistas, diretos ou indiretos, concordam, ainda, que quaisquer arbitragens oriundas ou relacionadas ao Estatuto Social da Companhia estão sujeitas às regras de consolidação previstas no Regulamento CCI.</p>
4 4	UNIDA S S.A.	<p>Artigo 35. A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do conselho fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei n.º 6.404/76, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
4 5	BCO PAN S.A.	Artigo 58 - A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, nos termos do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&FBOVESPA, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei nº 6.404/76, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo BACEN e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento da Companhia, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 1, do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Contrato de Adoção de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 1.
4 6	BCO ESTAD O DO RIO GRAN DE DO SUL S.A.	Art. 92 - As disputas ou controvérsias relacionadas ao Regulamento de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 1, a este Estatuto Social, aos eventuais acordos de acionistas arquivados na sede da Sociedade, às disposições da Lei nº 6.404/76, às normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, aos regulamentos da BOVESPA e às demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, ou delas decorrentes, serão resolvidas por meio de arbitragem conduzida, em conformidade com o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela BOVESPA.
4 7	CIA FIACA O TECID OS CEDRO CACH OEIRA	Artigo 51. Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, inclusive aquelas decorrentes da aplicação das disposições contidas na Lei n. 6.404/76, neste Estatuto Social, nas normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como daquelas constantes dos contratos celebrados pela Companhia com bolsa de valores ou entidade administradora de

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
		mercado de balcão organizado, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção das melhores práticas de governança corporativa.
4 8	CESP - CIA ENERG ETICA DE SAO PAULO	ARTIGO 48 - A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO, de acordo com seu respectivo Regulamento de Arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei nº 6.404/76, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 1 da B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Contrato de Adoção de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 1. Parágrafo único - As deliberações do acionista controlador da Companhia, quer através de voto em Assembleia Geral, quer por determinação à administração da Companhia, que visem à orientação dos negócios da Companhia, nos termos do Artigo 238 da Lei nº 6.404/76, são consideradas formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto no caput deste artigo.
4 9	O I S. A.	Art. 68 – A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 1, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Nível 1 de Governança

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		Corporativa. Parágrafo Único – Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Árbitro de Apoio, na forma do item 5.1 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.
5 0	BANC O INTER S.A.	ARTIGO 30. O Banco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), pelo Bacen e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes dos regulamentos da B3 e do contrato de participação no Nível 1. Parágrafo Único. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Árbitro de Apoio, na forma do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.
5 1	BCO ABC BRASI L S.A.	Artigo 41 - Nos termos do Regulamento do Nível 2 da B3, o Banco, seus Acionistas, Administradores, membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, instituída pela B3, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei 6.404/76, no Estatuto Social do Banco, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Adoção de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 2. Parágrafo Único: Quando

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
		instalado na forma aqui estabelecida, o procedimento arbitral estará sujeito ao Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.
5 2	AES TIETE ENERGIA SA	Artigo 54º A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Nível 2 de Governança Corporativa.
5 3	ALUPA R INVESTIMENTO S/A	Artigo 44 A Sociedade, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&FBOVESPA, de acordo com seu respectivo Regulamento de Arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Sociedade, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Nível 2, Parágrafo Único Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado.

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
5 4	AZUL S.A.	<p>Artigo 52 – A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Nível 2. Parágrafo Único – Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.</p>
5 5	CENTRAIS ELET DE SANTA CATARINA S.A.	<p>Artigo 64o – A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A., no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Contrato de Participação no Nível 2, do Regulamento de Sanções e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.</p>



Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
5 6	ENERGISA S.A.	<p>Art. 45 - A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A., neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nos regulamentos da BM&amp;FBOVESPA, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado (“Regulamento de Arbitragem”), do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Nível 2 de Governança Corporativa. § 1º Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem. § 2º A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem.</p>
5 7	FORJAS TAURUS S.A.	<p>Artigo 53 - A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Contrato de Participação no Nível 2 de Governança Corporativa, no Regulamento do Nível 2, no Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela BM&amp;FBOVESPA, neste Estatuto Social, nos acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia, nas disposições da Lei das Sociedades por Ações, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, no Regulamento de Aplicação de Sanções Pecuniárias no Nível 2, nos regulamentos da BM&amp;FBOVESPA e nas demais</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, nos termos de seu Regulamento de Arbitragem. Parágrafo Único - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência por qualquer das partes do procedimento arbitral ao Poder Judiciário, quando aplicável, deverá obedecer às previsões do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, notadamente o disposto no item 5.1 e respectivos subitens.
5 8	GOL LINHAS AEREA S INTELI GENTE S S.A.	ARTIGO 55 - A Sociedade, seus Acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A., no Estatuto Social da Sociedade, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento, do Regulamento de Sanções (conforme definido no Regulamento), do Contrato de Participação no Nível 2 de Governança da BM&FBOVESPA e do Regulamento de Arbitragem (conforme definido no Regulamento).
5 9	BCO INDUS VAL S.A.	Artigo 55. O Banco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social do Banco, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Nível 2 de Governança Corporativa. Parágrafo Único. A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. O procedimento

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
		arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral.
6 0	KLABI N S.A.	Art. 40 – A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Nível 2 de Governança Corporativa.
6 1	MARC OPOLO S.A.	Artigo 48 A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A., no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do “Regulamento do Nível 2”, do Contrato de Participação no Nível 2 de Governança Corporativa, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Regulamento de Sanções, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, instituída pela BM&FBOVESPA.
6 2	MULTI PLAN - EMPRESA IMOBILIÁRIA S S.A.	Artigo 51 - A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		<p>Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Contrato de Participação no Nível 2 de Governança Corporativa, do Regulamento de Sanções e do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado.</p>
6 3	BCO PINE S.A.	<p>Artigo 58. O Banco, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social do Banco, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos regulamentos da BM&amp;FBOVESPA, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Nível 2 de Governança Corporativa. § 1º – Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado”. § 2º. A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória.. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem.</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
64	RENOVA ENERGIA S.A.	<p>Artigo 59. A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&amp;FBOVESPA, de acordo com seu respectivo Regulamento de Arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A., neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2 da BM&amp;FBOVESPA, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, do Regulamento de Aplicação de Sanções Pecuniárias e do Contrato de Participação no Nível 2 de Governança Corporativa. Parágrafo Único. A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes de seu Regulamento de Arbitragem. Artigo 60. As disposições do Regulamento do Nível 2 da BM&amp;FBOVESPA prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas neste Estatuto.</p>
65	CIA SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	<p>Art. 47 - A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei de Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		Participação no Nível 2 de Governança Corporativa. Parágrafo Único - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado.
6 6	SARAI VA S.A. LIVREI ROS EDITO RES	Art. 40 A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos das disposições contidas na Lei n.º 6.404/76, no presente Estatuto, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento Nível 2, do Regulamento de Sanções (conforme definido no Regulamento Nível 2), do Contrato de Participação no Nível 2 de Governança Corporativa e do Regulamento de Arbitragem. §1º. A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (“Regulamento de Arbitragem”). §2º O regulamento aplicável à arbitragem será o Regulamento de Arbitragem vigente na data do início do procedimento arbitral, vinculando as partes e os árbitros.

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
6 7	SUL AMERICANA S.A.	<p>Artigo 47 – A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei nº 6.404/76, conforme alterada pela Lei nº 10.303/01, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Contrato de Adoção de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 2, cuja nova denominação é Contrato de Participação no Nível 2 de Governança Corporativa, do Regulamento de Aplicação de Sanções Pecuniárias do Nível 2 de Governança Corporativa e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.</p>
6 8	TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.	<p>Artigo 41º. A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Regulamento de Sanções, do Contrato de Adoção de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 2 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&amp;FBOVESPA, nos termos deste último. Parágrafo Único. A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		pertinentes de seu Regulamento de Arbitragem.
6 9	VIA VAREJ O S.A.	Artigo 48. A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Nível 2 de Governança Corporativa.
7 0	PETRO LEO BRASI LEIRO S.A. PETRO BRAS	Art. 58- A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Regulamento de Arbitragem, do Contrato de Participação e do Regulamento de Sanções do Nível 2. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às disputas ou controvérsia que se refiram às atividades da Petrobras fundamentadas no art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e observado o disposto neste Estatuto no que tange ao interesse público que justificou a criação da Companhia, bem como às disputas ou controvérsia que envolvam direitos indisponíveis.



Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
7 1	ALIAN SCE SHOPPI NG CENTE RS S.A.	<p>Artigo 31. A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/1976, na Lei nº 6.404/1976, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação no Novo Mercado e dos demais regulamentos da B3.</p>
7 2	CENTR O DE IMAGE M DIAGN OSTIC OS S.A.	<p>Artigo 24 – A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissora, acionistas, administradores, e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas neste Estatuto Social, na Lei nº 6.385/76, na Lei das Sociedades por Ações, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado. Parágrafo 1º – O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, nomeados nos termos do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. Parágrafo 2º – A sede da arbitragem será o Município de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. A língua da arbitragem será o português. A arbitragem será processada e julgada de acordo com o direito brasileiro. Parágrafo 3º – Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas partes, antes de constituído o tribunal arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. A partir da constituição do tribunal arbitral, todas as medidas cautelares ou</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		de urgência deverão ser pleiteadas diretamente a este, ficando este desde já autorizado a manter, revogar ou modificar tais medidas anteriormente requeridas ao Poder Judiciário, conforme o caso.
7 3	ANIMA HOLDING S.A.	Artigo 29 – A Companhia, seus acionistas, Administradores, membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº. 6.385/76, na Lei nº. 6.404, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado. Parágrafo único – Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.
7 4	AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	Artigo 47 A Companhia, seus acionistas, administradores, os membros do Conselho Fiscal (quando instalado) e os membros dos comitês técnicos e consultivos, quando criados nos termos do Artigo 22, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&FBOVESPA, de acordo com seu respectivo Regulamento de Arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Sanções (quando o mesmo vier a ser aprovado pela BM&FBOVESPA) do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Contrato

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		de Participação no Novo Mercado.
7 5	B2W - COMP ANHIA DIGITA L	Artigo 41 - A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do conselho fiscal, efetivos ou suplentes, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda de sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial decorrentes das disposições contidas, na Lei nº6385/76, na Lei n.º 6.404/76, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação do Novo Mercado.
7 6	B3 S.A. - BRASI L, BOLSA , BALCÃO	Artigo 74. A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, se instalado, ficam obrigados a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, toda e qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionista, administrador ou membro do Conselho Fiscal, conforme o caso, em especial, decorrentes das disposições contidas neste Estatuto, nas disposições das Leis nº 6.385/76 e nº 6.404/76, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação do Novo Mercado.
7 7	BB SEGUR IDADE PARTI CIPAÇ ÕES S.A.	Art. 56. A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, da B3, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelos órgãos reguladores afetos à Companhia, como o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a CVM, bem como nas

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		<p>demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado. Parágrafo Único. Excluem-se, ainda, do disposto no caput, as disputas ou controvérsias que envolvem direitos indisponíveis.</p>
7 8	BIOSE V.S.A.	<p>Artigo 41. Submissão Obrigatória à Arbitragem. A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Estatuto Social, na Lei das Sociedades por Ações, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado. Parágrafo Primeiro. Medidas de urgência. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. Parágrafo Segundo. Normas de arbitragem. A legislação brasileira será a única aplicável a todas e quaisquer disputas, assim como ao cumprimento, interpretação e validade desta cláusula compromissória. A arbitragem será administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, e será conduzida e julgada conforme as disposições da legislação brasileira e do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado.</p>
7 9	BK BRASIL OPERACIONAL ASSESSORIA	<p>Artigo 40 - A Companhia e seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada à ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
	RESTAURANTES SA	Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação do Novo Mercado.
8 0	BRASIL BROKERS PARTICIPAC OES S.A.	Art. 37 - Solução de Controvérsias via Arbitragem. A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Regulamento de Listagem do Novo Mercado, neste Estatuto Social, nas disposições na Lei 6.404/76, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Contrato de Participação do Novo Mercado e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, a qual deve ser conduzida junto à Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela BM&FBOVESPA, em conformidade com o Regulamento da referida Câmara.
8 1	BR INSURANCE CORRETO RA DE SEGUR OS S.A.	Artigo 36 - Solução de Controvérsias via Arbitragem. A Companhia, seus acionistas, administradores efetivo e suplentes, se houver, membros do Conselho Fiscal efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma do seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, da sua condição de emissor, acionista, administrador, e membro do conselho fiscal, em especial, decorrente das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na lei nº 6.404/76, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
8 2	BR MALLS PARTI CIPAC OES S.A.	<p>Artigo 47 - A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, , decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado. Parágrafo Único – A posse dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, fica condicionada à assinatura de termo de posse, que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória referida neste Artigo.</p>
8 3	BRASI L PHAR MA S.A.	<p>Artigo 41 - A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado. Parágrafo 1º - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, qualquer das partes do procedimento arbitral terá o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de, se e quando necessário, requerer medidas cautelares de proteção de direitos, sejam em procedimento arbitral já instituído, sendo que, tão logo qualquer medida dessa natureza seja concedida, a competência para decisão de mérito será imediatamente restituída ao tribunal arbitral instituído ou a ser instituído. Parágrafo 2º - A lei</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
		<p>brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem com o à execução, interpretação e validade desta cláusula compromissória. O tribunal arbitral será formado por 3 (três) árbitros, dos quais 2 (dois) serão escolhidos pelos acionistas e o terceiro árbitro, que será o presidente, deverá ser escolhido em comum acordo pelos 2 (dois) árbitros nomeados pelos Acionistas. O Procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes de seu Regulamento.</p>
84	BR PROPE RTIES S.A.	<p>Artigo 36º - Arbitragem. A Companhia, seus acionistas, seus administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na LSA, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação no Novo Mercado, do Regulamento de Sanções e do Regulamento de Arbitragem.</p>
85	BCO BRASI L S.A.	<p>Art. 53. O Banco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei de Sociedades Anônimas, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado da B3, do Regulamento de Arbitragem, do Contrato de Participação e do Regulamento de Sanções do Novo Mercado. §1º O disposto no caput não se aplica</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		<p>às disputas ou controvérsias que se refiram às atividades próprias do Banco, como instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, e às atividades previstas no artigo 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e demais leis que lhe atribuam funções de agente financeiro, administrador ou gestor de recursos públicos. §2º Excluem-se, ainda, do disposto no caput, as disputas ou controvérsias que envolvam direitos indisponíveis. Art. 54. O Banco, assegurará aos integrantes e ex-integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos de assessoramento técnicos ou consultivos criados por este Estatuto, bem como aos seus empregados, a defesa em processos judiciais, administrativos e arbitrais contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função, desde que, na forma definida pelo Conselho de Administração, não haja incompatibilidade com os interesses do Banco, de suas subsidiárias integrais, controladas ou coligadas. Parágrafo único. O Banco contratará seguro de responsabilidade civil em favor de integrantes e ex-integrantes dos órgãos estatutários identificados no caput, obedecidos a legislação e os normativos aplicáveis.</p>
8 6	BRASILAGRO - CIA BRAS DE PROP AGRIC OLAS	<p>Artigo 54 – A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações., no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação no Novo Mercado, do Regulamento de Sanções e do Regulamento de Arbitragem. §1º - O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, nomeados nos termos do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. §2º - A sede da arbitragem será São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. A língua da arbitragem será o português. A arbitragem será processada e julgada de acordo com o Direito brasileiro. §3º - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de</p>



Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
		constituído o tribunal arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. A partir da constituição do tribunal arbitral, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente a este, ficando este desde já autorizado a manter, revogar ou modificar as medidas de urgência anteriormente requeridas ao Poder Judiciário, conforme o caso.
8 7	BRF S.A.	Artigo 51. A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que possam surgir entre eles, relacionadas com ou oriundas, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Contrato de Participação no Novo Mercado, no Regulamento de Listagem do Novo Mercado, no Regulamento de Sanções, neste Estatuto Social, nos acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia, nas disposições da Lei das Sociedades por Ações, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nos regulamentos da BM&FBOVESPA, nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral e no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, a ser conduzida em conformidade com este último Regulamento.
8 8	CAMIL ALIME NTOS S.A.	Artigo 42 - A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação no Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Regulamento de Sanções.

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
8 9	ATACA DÃO S.A.	<p>Artigo 56. A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, se instalado, ficam obrigados a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Estatuto Social, nas disposições da Lei das S.A., nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Regulamento de Sanções, a qual deve ser conduzida pela Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela B3, em conformidade com o Regulamento dessa Câmara. § 1º. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, caso ainda não tenha sido constituído o Tribunal Arbitral, as partes poderão requerer diretamente ao Poder Judiciário as medidas conservatórias necessárias à prevenção de dano irreparável ou de difícil reparação, e tal proceder não será considerado renúncia à arbitragem, nos termos do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. § 2º. A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. O Tribunal Arbitral será formado por três árbitros escolhidos na forma estabelecida no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem, em português</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
90	CCR S.A.	<p>Artigo 32 – A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes (se houver), obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei 6.385 de 7 de dezembro de 1976 (conforme alterada), na Lei das Sociedades Anônimas, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes no Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 do Contrato de Participação do Novo Mercado.</p>
91	CCX CARV ÃO DA COLÔ MBIA S.A.	<p>Artigo 44 – A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal (quando instalado), obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado. Parágrafo Único – Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
9 2	CIA HERING	ARTIGO 44 – A Sociedade, seus acionistas, administradores, membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, quando instalado, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, Administradores, e membros do conselho fiscal em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, neste Estatuto, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
9 3	CIELO S.A.	Artigo 44. A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, da validade, da eficácia, da interpretação, da violação e de seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação no Novo Mercado e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. Parágrafo Único - Sem prejuízo da validade da cláusula arbitral, qualquer das partes do procedimento arbitral tem o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de, se e quando necessário, requerer as medidas cautelares de proteção de direitos, em procedimento arbitral instituído ou ainda não instituído, sendo que, tão logo qualquer medida dessa natureza seja-lhe concedida, a competência para a decisão de mérito deve ser imediatamente restituída ao tribunal arbitral instituído ou a ser instituído.

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
9 4	CIA SANEAMENTO DE MINAS GERAIS- COPASA MG	Artigo 89 A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei Federal nº 6.385/1976, na Lei Federal nº 6.404/1976, no Estatuto Social da COPASA MG, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
9 5	COSAN S.A. INDUSTRIAL E COMERCIO	Artigo 44 - A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, na Lei 6.385/76, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação do Novo Mercado.
9 6	COSAN LOGÍSTICA S.A.	Artigo 44 - A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, na Lei 6.385/76, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3, e do Contrato de Participação do Novo Mercado.
9 7	CPFL ENERGIA S.A.	Artigo 35 – A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei 6.385/76, na Lei 6.404/76, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
9 8	CPFL ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.	Artigo 44. A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, ficam obrigados a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Estatuto Social, nas disposições da Lei das Sociedades por Ações, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Regulamento de Sanções, a qual deve ser conduzida perante a Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela BM&FBOVESPA, em conformidade com o Regulamento da referida Câmara.

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
9 9	CR2 EMPRESA ENDIM ENTOS IMOBILIÁRIO S S.A.	<p>Artigo 44 - A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal (quando instalado), obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado, conforme definido no Regulamento do Novo Mercado. Parágrafo Único – Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Árbitro de Apoio, na forma do item 5.1 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.</p>
1 0 0	CSU CARDS SYSTEM S.A.	<p>Artigo 42 - A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei n.º 6.385/76, na Lei n.º 6.404/76, neste Estatuto, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado. Parágrafo Único - A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. O tribunal arbitral será formado por árbitros escolhidos na forma estabelecida no Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem.
1 0 1	CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.	Artigo 44 - A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal e, em especial, decorrentes da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Estatuto, na Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, na Lei das S.A., nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação no Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Regulamento de Sanções. Parágrafo Único – A posse dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, fica condicionada à assinatura de termo de posse, que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória referida neste Artigo 44.
1 0 2	CYRELA COMMERCIAL PROPERT S.A. EMPART	ART. 48. A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma do seu regulamento, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado. ART. 49. A posse dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, fica condicionada à assinatura de termo de posse, que deve



Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
		contemplar sua sujeição à cláusula compromissória referida no Artigo 48.
1 0 3	CYRELA BRAZIL REALTY S.A.EM PREEN DE PART	ART. 53. A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
1 0 4	DIRECIONAL ENGENHARIA S.A.	Artigo 47 - A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado. Parágrafo Único - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Árbitro de Apoio, na forma do item 5.1 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.

Q T D E	RAZÃO O SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
1 0 5	DURAT EX S.A.	<p>39. Arbitragem. A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A., no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem e do Regulamento de Sanções. 39.1. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de iniciar o procedimento de arbitragem, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.</p>
1 0 6	ECOROVIA S INFRA ESTRUTURA E LOGÍSTICA S.A.	<p>Art. 31. A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes (se houver), obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei 6.385/76, na Lei 6.404/76, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação do Novo Mercado. § 1º. A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da cláusula compromissória acima. § 2º. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem.</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
1 0 7	ELETR OPAU LO METR OP. ELET. SAO PAULO S.A.	Artigo 37 A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
1 0 8	EMBR AER S.A.	ART. 65- A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei nº 6.404/76, conforme alterada, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado. PARÁGRAFO ÚNICO – Não se aplicará o disposto neste artigo em caso de disputas ou controvérsias relacionadas ou decorrentes da ação ordinária de classe especial detida pela União, ou dos seus direitos e prerrogativas, nos termos da Lei ou deste Estatuto Social, as quais deverão ser submetidas à jurisdição do foro central da comarca de Brasília (DF).

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
1 0 9	EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.	<p>Artigo 37 - A Companhia, seus Acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma do seu regulamento, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei 6385/76, Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação do Novo Mercado. Artigo 38 - A posse dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, fica condicionada à assinatura de termo de posse, que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória referida no Artigo 37.</p>
1 1 0	ENEVA S.A	<p>Artigo 42 - A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal (quando instalado), obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei nº 6.404/76, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
1 1 1	ENGENHARIA S.A.	Art. 41 – A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do conselho fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
1 1 2	EQUATORIAL ENERGIA S.A.	Artigo 38 - A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei 6.404/76, no presente Estatuto, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, do Regulamento de Aplicação de Sanções Pecuniárias do Novo Mercado e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
1 1 3	ESTACIO PARTICIPAÇÕES S.A.	Artigo 50 - A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes no Regulamento do Novo

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		Mercado, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
1 1 4	ETERNIT S.A.	Artigo 43. A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no presente Estatuto Social, nas disposições da Lei nº 6.385/76, da Lei nº 6.404/76, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação do Novo Mercado.
1 1 5	EVEN CONST RUTOR A E INCOR PORAD ORA S.A.	Artigo 41. A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei 6.385/76, na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
1 1 6	EZ TEC EMPRESA END. E PARTI CIPAC OES S.A.	Artigo 41 - A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social,

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
		nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
1 1 7	FERTILIZANTES HERINGER S.A.	Artigo 51º - A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal (quando instalado), obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado. Parágrafo Único - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.
1 1 8	FIBRIA CELULOSE S.A.	Artigo 47 – A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação no Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Regulamento de Sanções.

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
1 1 9	FLEUR Y S.A.	<p>Artigo 44 – Os acionistas envidarão todos os esforços para compor amigavelmente qualquer divergência que entre eles possa surgir com relação às disposições do presente Estatuto. Artigo 45 – A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.</p> <p>Parágrafo Primeiro – A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da cláusula compromissória acima.</p> <p>Parágrafo Segundo – Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.</p>
1 2 0	GAFIS A S.A.	<p>Art. 54. A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda de sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais Regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.</p>



Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
1 2 1	GENERAL SHOPPING OUTLETS DO BRASIL S.A.	Artigo 42 - A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
1 2 2	GRENE S.A.	Artigo 49 - A Companhia, seus Acionistas, Administradores, membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
1 2 3	HELBO R EMPRESA S.A.	<p>Artigo 59 - A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições da Lei nº 6.404/76, conforme alterada, do Estatuto Social da Companhia, das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como das demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes no Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Sanções, do Contrato de Participação do Novo Mercado e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. Parágrafo único. A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. A Cidade de São Paulo será o local da arbitragem, que deverá ser processada em língua portuguesa. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada por árbitro único ou tribunal arbitral composto de três árbitros, de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem.</p>
1 2 4	HYPER A S.A.	<p>Artigo 57: A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão e do Contrato de Participação do Novo Mercado.</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
1 2 5	IGUAT EMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S.A.	Artigo 34 - A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei n.º 6.404/76, no presente Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado, do Regulamento de Sanções, do Contrato de Participação no Novo Mercado e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.
1 2 6	INSTITUTO HERMES PARDINI S.A.	Artigo 37: A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do Conselho Fiscal efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei n.º 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, na Lei das Sociedades por Ações, no presente Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
1 2 7	INTERNACIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACÃO S.A.	Artigo 51: A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de participação no Novo Mercado.
1 2 8	INDUS TRIAS ROMI S.A.	Art. 51 - A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem a ser instituída e processada pela Câmara de Arbitragem do Mercado de acordo com as regras do seu Regulamento de Arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da existência, aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação no Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem e do Regulamento de Sanções.
1 2 9	IOCHP E MAXIO N.S.A.	Art. 58 - A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Contrato de Participação no Novo Mercado, no Regulamento de Listagem do Novo Mercado, neste Estatuto Social, nos acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia, nas disposições da Lei nº 6.404/76, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nos regulamentos da BM&FBOVESPA, Regulamento de Sanções, nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral e no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo a arbitragem conduzida em conformidade com este último Regulamento.
1 3 0	IRB - BRASI L RESSE GUROS	Art. 59 A Sociedade, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&FBOVESPA (“CAM”), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
	S.A.	oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação do Novo Mercado. Fica ressalvado que a União somente poderá submeter-se à arbitragem que tenha por objeto direitos econômicos e/ou que versem sobre direitos disponíveis, ficando expressamente afastadas do âmbito da arbitragem questões relacionadas a direitos indisponíveis ou todas as matérias constantes do artigo 8º deste Estatuto Social, questões essas previstas como prerrogativas da União, decorrentes do processo de desestatização da Sociedade, igualmente disciplinado pela Resolução nº 3, de 7 de abril de 2011, essencialmente em seu artigo 4º, inciso I, alínea c, e pela Resolução nº 3, de 16 de janeiro de 2013, essencialmente em seu artigo 6º, inciso I e II e parágrafo.
1 3 1	JBS S.A.	Artigo 49 A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes, das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação do Novo Mercado. Parágrafo 1º Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. Parágrafo 2º A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		compromissória. O Tribunal Arbitral será formado por árbitros escolhidos na forma prevista no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem.
1 3 2	JHSF PARTI CIPAC OES S.A.	Artigo 41 - A Sociedade, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal, se instalado, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
1 3 3	JSL S.A.	Artigo 49º - A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei nº 6.404/76, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação no Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem estabelecido pela Câmara de Arbitragem do Mercado e do Regulamento de Sanções. Parágrafo 1º - O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, nomeados nos termos do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. Parágrafo 2º - A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. A língua da arbitragem será o português. A arbitragem será processada e

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
		<p>julgada de acordo com o Direito brasileiro. Parágrafo 3º - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas cautelares e de urgência pelas Partes, antes de constituído o tribunal arbitral, poderá ser remetido ao Árbitro de Apoio, na forma do item 5.1 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, ou, alternativamente, ao Poder Judiciário. A partir da constituição do tribunal arbitral, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente a este, ficando este desde já autorizado a manter, revogar ou modificar as medidas cautelares e de urgência anteriormente requeridas ao Árbitro de Apoio ou ao Poder Judiciário.</p>
1 3 4	KROTON EDUCACIONAL S.A.	<p>Artigo 44. A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.</p>
1 3 5	RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A.	<p>Artigo 48 - A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei nº 6.404/76, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Sanções, do Contrato de Participação no Novo Mercado e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
1 3 6	LIGHT S.A.	<p>Artigo 29 A Companhia, seus Acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma do seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei das S.A., no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) e do Contrato de Participação do Novo Mercado.</p> <p>Parágrafo Único – A posse dos Administradores e dos membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, fica condicionada à prévia assinatura de Termo de Posse que deve contemplar sua sujeição ao presente artigo, sem prejuízo do atendimento dos requisitos legais aplicáveis.</p>
1 3 7	LINX S.A.	<p>Artigo 44: A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei 6.385/76, na Lei n.º 6.404, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado. Parágrafo Único: A posse dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, fica condicionada à assinatura de termo de posse, que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória referida no caput deste artigo.</p>
1 3	LIQ PARTI	<p>Artigo 44 - A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de</p>



Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
8	CIPAÇ ÕES S.A.	arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei nº 6.404/76, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
1 3 9	LOCAL IZA RENT A CAR S.A.	Artigo 39. A Companhia, seus Acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, da sua condição de emissor, acionista, administrador e membros do Conselho Fiscal, em especial decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação do Novo Mercado. §1º. A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a Sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem. §2º. A posse dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, fica condicionada à assinatura de termo de posse, que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória referida neste artigo 39.

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
1 4 0	CIA LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS	<p>Artigo 50 - A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal (se instalado), efetivos e suplentes, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, dos regulamentos da B3 e do Contrato de Participação do Novo Mercado. Parágrafo 1º - A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. O Tribunal arbitral será formado por árbitros escolhidos na forma estabelecida no Regulamento de Arbitragem. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem. Parágrafo 2º - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
1 4 1	LOG-IN LOGIS TICA INTER MODA L S.A.	<p>Artigo 32 A Companhia, seus acionistas, administradores, membros dos seus comitês e membros do Conselho Fiscal efetivos e suplentes obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, de acordo com o Regulamento da Câmara em vigor à época da instauração do procedimento arbitral toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, membros dos comitês e membros do Conselho Fiscal, em especial decorrentes das disposições contidas na Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.385/76, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais Regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado. Parágrafo Único A posse dos administradores, membros dos comitês e dos membros do Conselho Fiscal fica condicionada à assinatura de termo de posse que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória estatutária referida no caput.</p>
1 4 2	MARIS A LOJAS S.A.	<p>Artigo 40 - A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, toda e qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
1 4 3	LOJAS RENNE R S.A.	<p>Artigo 48 - A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do Conselho Fiscal (efetivos e suplentes), obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado. Parágrafo 1º - O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, nomeados nos termos do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. Parágrafo 2º - A sede da arbitragem será o Município de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. A língua da arbitragem será o português. A arbitragem será processada e julgada de acordo com o Direito brasileiro. Parágrafo 3º - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas cautelares e de urgência pelas partes, antes de constituído o tribunal arbitral, poderá ser remetido ao Poder Judiciário. A partir da constituição do tribunal arbitral, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente a este, ficando este desde já autorizado a manter, revogar ou modificar as medidas cautelares e de urgência anteriormente requeridas ao Poder Judiciário.</p>
1 4 4	LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.	<p>Artigo 37. A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
1 4 5	LUPAT ECH S.A.	<p>Artigo 42. A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado. Parágrafo Único. A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. O Tribunal arbitral será formado por árbitros escolhidos na forma estabelecida no Regulamento de Arbitragem. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem.</p>
1 4 6	M.DIAS BRANCO S.A. IND COM DE ALIMENTOS	<p>ARTIGO 32 – A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo CMN Conselho Monetário Nacional, pelo BCB Banco Central do Brasil e pela CVM Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais</p>

Q T D E	RAZÃO O SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		regulamentos da B3 e do contrato de participação no Novo Mercado.
1 4 7	MAGAZINE LUIZA S.A.	Artigo 49 - A Companhia e seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada à ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, e, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei do Mercado de Valores Mobiliários), Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação do Novo Mercado.
1 4 8	MAGNESITA REFRATARIO S.S.A.	Art. 42 – A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&FBOVESPA e de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei nº 6.404/76, neste estatuto social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
1 4 9	MARF RIGLOBA L FOODS S.A.	Artigo 42º - A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
		contidas na Lei nº 6.404/76, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado, do Regulamento de Sanções, do Contrato de Participação no Novo Mercado e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.
1 5 0	MAHL E- METAL LEVE S.A.	Artigo 36 – A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei nº 6.404/76, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação no Novo Mercado e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.
1 5 1	METAL FRIO SOLUTIONS S.A.	Artigo 43 - A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei nº 6.404/76, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Sanções do Novo Mercado, do Contrato de Participação no Novo Mercado e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.
1 5 2	MILLS ESTRUTURAS E SERVI	Artigo 41 - A Companhia, seus acionistas, seus administradores e membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada

Q T D E	RAZÃO O SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
	ÇOS DE ENGENHARIA S.A.	com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei 6.404/76, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação do Novo Mercado.
1 5 3	MINERVA S.A.	<p>Artigo 49. A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A., neste Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daqueles constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado. § 1º. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral caso ainda não tenha sido constituído o Tribunal Arbitral, as partes poderão requerer diretamente ao Poder Judiciário as medidas conservatórias necessárias à prevenção de dano irreparável ou de difícil reparação, e tal proceder não será considerado renúncia à arbitragem, nos termos do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. § 2º. A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. O Tribunal Arbitral será formado por árbitro(s) escolhido(s) na forma estabelecida no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem.</p>



Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
1 5 4	MMX MINER ACAO E METAL ICOS S.A.	Artigo 39 - A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
1 5 5	MOVID A PARTI CIPAC OES SA	Artigo 38º A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6404/76, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
1 5 6	MRV ENGEN HARIA E PARTI CIPAC OES S.A.	Artigo 50 A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal (quando instalado), obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do

Q T D E	RAZÃO O SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Sanções, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Contrato de Participação no Novo Mercado. Parágrafo Único O requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado
1 5 7	MULTI PLUS S.A.	Artigo 49 - A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre si, relacionadas ou oriundas, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no presente Estatuto Social, na Lei n. 6.404/76, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação do Novo Mercado e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&FBOVESPA. Parágrafo Único - A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória.
1 5 8	NATUR A COSMETICOS S.A.	Artigo 33 – A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissora, acionistas, administradores, e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei n 6.385/76, na Lei n.º 6.404/76, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
1 5 9	ODON TOPRE V S.A.	<p>Artigo 36 - A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404, no Estatuto da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado. Parágrafo Único - A posse dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, fica condicionada à assinatura de termo de posse que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória estatutária referida no Artigo 36 acima.</p>
1 6 0	ÓLEO E GÁS PARTI CIPAÇ ÕES S.A.	<p>ARTIGO 42 - A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.</p>

Q T D T E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
1 6 1	OMEGA GERAÇÃO S.A.	Art. 74 A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei das S.A., no Estatuto, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
1 6 2	OSX BRASIL S.A.	ARTIGO 35 - A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriundada sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76,, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
1 6 3	OURO FINO SAUDE ANIMAL PARTICIPACIONES S.A.	Artigo 47: A Companhia e seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada à ou oriunda da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação do Novo Mercado.

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
1 6 4	PARAN APANE MA S.A.	Artigo 29º - A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, em especial decorrentes das disposições contidas na Lei nº. 6.385/76, na Lei nº. 6.404/76, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
1 6 5	PDG REALT Y S.A. EMPRESA PARTICIPACIONES	Art. 39 - Solução de Controvérsias via Arbitragem. A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei 6.404/76, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação do Novo Mercado.
1 6 6	PETRO BRAS DISTRIBUIDORA S/A	Art. 62 - A Companhia, seus acionistas, administradores e conselheiros fiscais, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, Lei das Sociedades por Ações, Lei nº 13.303/2016, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
1 6 7	PETRO RIO S.A.	51. A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado e nos termos do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação no Novo Mercado, do Regulamento de Sanções e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. Parágrafo Único - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas partes, antes ou depois de constituído o tribunal arbitral, deverá obedecer ao que dispõe o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado em vigor, podendo ser diretamente requeridas ao Poder Judiciário nas hipóteses e nos termos previstos no referido Regulamento.
1 6 8	POMIF RUTAS S/A	Art. 44 - A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e efeitos das disposições contidas na Lei das S.A, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de Capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado, do Contrato de Participação do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, e do Regulamento de Sanções.

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
1 6 9	PORTO SEGUR O S.A.	<p>Artigo 35 – A Companhia, seus acionistas, Administradores, membros do Conselho Fiscal, eletivos e suplentes se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação do Novo Mercado. Parágrafo Único – A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. A Cidade de São Paulo será o local da arbitragem, que deverá ser processada em língua portuguesa. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada por árbitro único ou tribunal arbitral composto de três árbitros, de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem.</p>
1 7 0	PBG S/A	<p>Artigo 53 - A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
1 7 1	POSITIVO TECNOLOGIA S.A.	Artigo 44 – A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei nº 6.404/76, no presente Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação no Novo Mercado, do Regulamento de Sanções e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.
1 7 2	PROFARMA DISTRIBUIÇÃO PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.	Artigo 48 - A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal (quando instalado), obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado. Parágrafo Único - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas partes, antes de constituído o tribunal arbitral, deverá ser remetido a um árbitro de apoio, na forma do item 5.1 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.
1 7 3	QGEP PARTICIPAÇÕES S.A.	Art. 34 - Câmara Arbitral. A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei



Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		<p>nº 6.385/76, na LSA, no Estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado. §1º - O tribunal arbitral será composto por 03 (três) árbitros, nomeados nos termos do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. §2º - A sede da arbitragem será o Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil. A língua da arbitragem será o português. A arbitragem será processada e julgada de acordo com o Direito brasileiro. §3º - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas cautelares e de urgência pelas Partes, antes de constituído o tribunal arbitral, poderá ser remetido ao Árbitro de Apoio, na forma do item 5.1 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, ou, alternativamente, ao Poder Judiciário. A partir da constituição do tribunal arbitral, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente a este, ficando este desde já autorizado a manter, revogar ou modificar as medidas cautelares e de urgência anteriormente requeridas ao Árbitro de Apoio ou ao Poder Judiciário.</p>
1 7 4	QUALI CORP S.A.	<p>Artigo 37 – A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Estatuto Social, na Lei das Sociedades por Ações, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação no Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Regulamento de Sanções. Parágrafo 1º – O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, nomeados nos termos do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. Parágrafo 2º – A sede da arbitragem será o Município</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. A língua da arbitragem será o português. A arbitragem será processada e julgada de acordo com o Direito brasileiro. Parágrafo 3º – Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas partes, antes de constituído o tribunal arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. A partir da constituição do tribunal arbitral, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente a este, ficando este desde já autorizado a manter, revogar ou modificar tais medidas anteriormente requeridas ao Poder Judiciário, conforme o caso.
1 7 5	RAIA DROG ASIL S.A.	ARTIGO 29 - A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei 6.385/76, na Lei das S.A., neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado. PARÁGRAFO ÚNICO - A posse dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, fica condicionada à assinatura de termo de posse que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória referida no artigo 29 acima.
1 7 6	RNI NEGÓC IOS IMOBILIÁRIO S S.A.	Artigo 54º A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
		funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
1 7 7	ROSSI RESID ENCIA L S.A.	<p>Artigo 47. A Sociedade, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Contrato de Participação no Novo Mercado, no Regulamento do Novo Mercado, no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela BM&amp;FBOVESPA e do Regulamento de Sanções, neste Estatuto Social, nas disposições da Lei das Sociedades por Ações, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nos regulamentos da BM&amp;FBOVESPA e nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, nos termos de seu Regulamento de Arbitragem. Parágrafo 1º. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Árbitro de Apoio, na forma do item 5.1 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. Parágrafo 2º. A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. O Tribunal Arbitral será formado por árbitro(s) escolhido(s) na forma estabelecida no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem.</p>

Q T D E	RAZÃO O SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
1 7 8	RUMO S.A.	<p>Artigo 53. A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no presente Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado. Parágrafo Único. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. Nessas hipóteses, as medidas urgentes deverão ser sempre requeridas no Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo.</p>
1 7 9	CIA SANEAM ENTO BÁSICO ESTADUAL SÃO PAULO	<p>ARTIGO 52 – A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, em especial, daquelas decorrentes das disposições contidas na Lei Federal nº 6.385/1976, na Lei Federal nº 6.404/1976, neste Estatuto, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
1 8 0	SANTO S BRASIL PARTI CIPAC OES S.A.	Artigo 42 – A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, e seus respectivos suplentes, conforme o caso, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado. Parágrafo Único – A posse dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, fica condicionada à assinatura de termo de posse, que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória referida no caput deste Artigo 42.
1 8 1	SAO CARLOS EMPRESA PARTI CIPAC OES S.A.	Artigo 49 - A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Estatuto Social, nas disposições da Lei nº 6.404/76, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão Valores Mobiliários, nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Sanções, do Contrato de Participação do Novo Mercado e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.
1 8 2	SAO MARTI NHO S.A.	Artigo 47 - A Sociedade, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Sociedade, nas normas editadas pelo Conselho Monetário

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		<p>Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.</p>
1 8 3	SENIO R SOLUTION S.A.	<p>Art. 44. A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A., no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
1 8 4	SER EDUCACIONAL S.A.	<p>Artigo 34°. A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissora, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado. Artigo 35°. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, eventual requerimento de medidas de urgência pelas partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. Para esse fim, as partes elegem o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, e estão cientes de que o curso de qualquer ação judicial em conformidade com esta cláusula não resultará em qualquer renúncia à arbitragem ou à jurisdição do Tribunal Arbitral. Artigo 36°. A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória, e o Tribunal Arbitral não poderá recorrer à equidade para solucionar o litígio que lhe for submetido. O Tribunal Arbitral será formado por 3 (três) árbitros escolhidos na forma estabelecida no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. O idioma oficial do procedimento arbitral será a Língua Portuguesa. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem. Com exceção dos honorários advocatícios, que serão arcados por cada parte, todas as demais despesas, custos e honorários da arbitragem serão arcados por uma das partes, ou por ambas, conforme determinar o Tribunal Arbitral.</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
1 8 5	SONAE SIERRA BRASIL S.A.	<p>Artigo 40 - A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação no Novo Mercado e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Regulamento de Sanções. § 1º - O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, nomeados nos termos do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. § 2º - A sede da arbitragem será o Município de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. A língua da arbitragem será o português. A arbitragem será processada e julgada de acordo com o Direito brasileiro. § 3º - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas cautelares e de urgência pelas partes, antes de constituído o tribunal arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário. A partir da constituição do tribunal arbitral, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente a este, ficando este desde já autorizado a manter, revogar ou modificar as medidas cautelares e de urgência anteriormente requeridas ao Poder Judiciário.</p>



Q T D E	RAZÃO O SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
1 8 6	SLC AGRICOLA S.A.	<p>Artigo 52. A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, se instalado, ficam obrigados a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Estatuto Social, nas disposições da Lei das Sociedades por Ações, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado, do Contrato de Participação do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Regulamento de Sanções, a qual deve ser conduzida junto à Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela BM&amp;FBOVESPA, em conformidade com o Regulamento da referida Câmara. § 1º. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, caso ainda não tenha sido constituído o Tribunal Arbitral, as partes poderão requerer diretamente ao Poder Judiciário as medidas conservatórias necessárias à prevenção de dano irreparável ou de difícil reparação, e tal proceder não será considerado renúncia à arbitragem, nos termos do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. § 2º. A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. O Tribunal Arbitral será formado por três árbitros escolhidos na forma estabelecida no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem, em português.</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
1 8 7	SMILE S FIDELI DADE S.A.	<p>Artigo 38. A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei 6.385/76, na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.</p>
1 8 8	SOMOS EDUCA ÇÃO S.A.	<p>Artigo 49. A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado. A disputa ou controvérsia não poderá ser decidida com base na equidade, e o Tribunal Arbitral não poderá assumir poderes de amiable compositeur, exceto se acordado de modo diverso pelas partes envolvidas na arbitragem. § 1º. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, e antes de constituído o Tribunal Arbitral, as partes poderão requerer diretamente ao Poder Judiciário as medidas conservatórias necessárias à prevenção de dano irreparável ou de difícil reparação, e tal procedimento não será considerado renúncia à arbitragem. § 2º. A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. O Tribunal Arbitral será formado por árbitros escolhidos na forma estabelecida no procedimento de Arbitragem</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
		previsto no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem.
1 8 9	SPRIN GS GLOBA L PARTI CIPAC OES S.A.	Artigo 43. A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei no 6.385/76, na Lei nº 6.404, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
1 9 0	SUZAN O PAPEL E CELUL OSE S.A.	Art. 43º A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação no Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Regulamento de Sanções.

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
1 9 1	TARPO N INVESTIMENTOS S.A.	Artigo 66. A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, se instalado, ficam obrigados a resolver por meio de arbitragem toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Estatuto Social, nas disposições da Lei das S.A., nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Regulamento de Sanções, a qual deve ser conduzida junto à Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela BM&FBOVESPA, de conformidade com o Regulamento da referida Câmara.
1 9 2	TECHNOS S.A.	Artigo 53. A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
1 9 3	TECNISA S.A.	Artigo 48 - A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Contrato de Participação no Novo Mercado, no Regulamento do Novo Mercado, no Regulamento de Sanções, no Regulamento de Arbitragem, neste estatuto social, nos acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia, nas disposições da Lei das Sociedades por Ações, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil ou

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
		pela CVM, nos regulamentos da BM&FBOVESPA e nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral. Parágrafo Único - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3. do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.
1 9 4	TEGM A GESTA O LOGIS TICA S.A.	Artigo 50. - A Sociedade, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem de Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Sociedade, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação do Novo Mercado. Parágrafo único. - A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da cláusula compromissória acima. O Tribunal arbitral será formado por árbitros escolhidos na forma estabelecida no Regulamento de Arbitragem. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem.
1 9 5	CONST RUTOR A TENDA S.A.	Art. 54. A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda de sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei n.º 6.385/76, na Lei n.º 6.404/76, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado. Parágrafo Único. A posse dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, fica condicionada à assinatura de termo de posse, que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória referida neste Art. 54.
1 9 6	TERRA SANTA AGRO S.A.	Artigo 50 - A Sociedade, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal (quando instalado), obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei 6.404/76, neste Estatuto, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
1 9 7	TIM PARTI CIPAC OES S.A.	Art. 57 – A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, da validade, da eficácia, da interpretação e da violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
1 9 8	T4F ENTRE TENIM ENTO S.A.	<p>Artigo 42º - A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Estatuto Social, na Lei das Sociedades por Ações, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.</p> <p>Parágrafo único – Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, qualquer das partes do procedimento arbitral terá o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de, se e quando necessário, requerer medidas cautelares de proteção de direitos, seja em procedimento arbitral já instituído ou ainda não instituído, sendo que, tão logo qualquer medida dessa natureza seja concedida, a competência para decisão de mérito será imediatamente restituída ao tribunal arbitral instituído ou a ser instituído.</p>
1 9 9	TOTVS S.A.	<p>Artigo 53 - A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado. Parágrafo 1º - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas partes ao Poder Judiciário, quando aplicável, obedecerá às previsões do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. Parágrafo 2º – A posse dos</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		administradores e dos membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, fica condicionada à assinatura de termo de posse que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória prevista neste Artigo 53.
2 0 0	TRISU L.S.A.	Artigo 53- A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal (quando instalado), obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Contrato de Participação no Novo Mercado e do Regulamento de Sanções. Parágrafo Único - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Árbitro de Apoio, na forma do item 5.1 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.
2 0 1	TPI - TRIUN FO PARTI CIP. E INVES T. S.A.	Artigo 47 - A Companhia, seus Acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.



Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
2 0 2	TUPY S.A.	Artigo 60: A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
2 0 3	ULTRA PAR PARTI CIPAC OES S.A.	Artigo 53. A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei n.º 6.404/76, no presente Estatuto, nas normas editadas pelo pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
2 0 4	UNICA SA INDÚS TRIA DE MÓVEI S S.A.	Artigo 49 A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
2 0 5	VALE S.A.	<p>Art. 50 - A sociedade, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal e dos Comitês obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei 6.385/76, na Lei 6.404/76, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.</p>
2 0 6	VALID SOLUÇ ÕES E SERV. SEG. MEIOS PAG. IDENT. S.A.	<p>Artigo 56 - A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Contrato de Participação no Novo Mercado, no Regulamento de Listagem do Novo Mercado, no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem, do Regulamento de Sanções, neste Estatuto Social, nos acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia, nas disposições da Lei das Sociedades por Ações, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, e nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, nos termos de seu Regulamento de Arbitragem.</p> <p>Parágrafo Único - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.</p>
2 0 7	VIVER INCOR PORAD ORA E CONST	<p>Artigo 47. A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade,</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
	RUTOR A S.A.	<p>eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado. Parágrafo Único. A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem.</p>
2 0 8	VULCA BRAS/ AZALE IA S.A.	<p>Artigo 45º - A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, do Regulamento de Aplicação de Sanções Pecuniárias no Novo Mercado e do Contrato de Participação no Novo Mercado.</p>
2 0 9	WEG S.A.	<p>Artigo 42 - A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles relacionada ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela</p>

Q T D E	RAZÃO SOCIAL	REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA
		Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos e da B3 e do Contrato de Participação do Novo Mercado.
2 1 0	WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.	Art. 54 - A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei nº 6.404/76, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
2 1 1	HAPVI DA PARTICIPAC OES E INVESTIMEN TOS SA	Artigo 40º - A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforma alterada, na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes no Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.

Q T D E	RAZÃ O SOCIA L	<b>REDAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA</b>
2 1 2	NOTRE DAME INTER MEDIC A PARTI CIPAC OES SA	<p>Artigo 38: A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada à ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, e, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei do Mercado de Valores Mobiliários), Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação do Novo Mercado.</p>